

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 65 | Quinta-feira, 16/04/2026

Pautas	1
Plenário.....	1
Despachos de autoridades	15
Ministro Augusto Nardes	15
Ministro Jorge Oliveira	16
Editais	18
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	18
Atas	23
Plenário	23
2ª Câmara	100

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**
Sessão Ordinária de 22/04/2026, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

018.136/2025-7 - Natureza: MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Ministério de Minas e Energia.
Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

003.240/2026-6 - Natureza: DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Carina Lins Gayoso Beze (OAB-DF 26.487) e Gislene Sampaio Fernandes Andre (OAB-DF 27.808), representando Caixa Econômica Federal.

006.847/2026-9 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao TCU.
Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.

007.139/2026-8 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Thalita Marques Monteiro.
Unidade jurisdicionada: Fiocruz - Centro de Pesquisas René Rachou.
Representação legal: não há.

008.545/2024-3 - Natureza: DENÚNCIA
Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Saúde do Estado de Roraima.
Representação legal: Jonathan Silva dos Santos Amaral (OAB-RR 1.797).

019.089/2024-4 - Natureza: DESESTATIZAÇÃO
Unidade jurisdicionada: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina-Appa; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério de Portos e Aeroportos.
Representação legal: Anéia Viana da Silva (OAB-SP 314.766), representando Dta Engenharia Ltda.

020.595/2025-5 - Natureza: DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Psicologia 12ª Região (SC).
Representação legal: não há.

Ministro AUGUSTO NARDES

004.346/2026-2 - Natureza: DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Polícia Rodoviária Federal.
Representação legal: não há.

Ministro BRUNO DANTAS

001.315/2026-9 - Natureza: DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Banco Central do Brasil.
Representação legal: não há.

004.977/2017-3 - Natureza: MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há.

006.177/2026-3 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Maqlider Rio Serviços e Comércio em Geral Ltda.
Unidade jurisdicionada: Centro de Instrução Almirante Alexandrino.
Representação legal: Pablo Manzoni Teixeira, representando Maqlider Rio Serviços e Comércio em Geral Ltda.

006.602/2024-0 - Natureza: ACORDO DE LENIÊNCIA
Responsável: Identidade preservada.
Interessado: Identidade preservada.
Representação legal: não há.

007.232/2026-8 - Natureza: DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais.
Representação legal: não há.

015.645/2025-8 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
Unidade jurisdicionada: Município de Itápolis/SP.
Representação legal: não há.

021.743/2025-8 - Natureza: DENÚNCIA
Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Unidade jurisdicionada: Banco Central do Brasil.
Representação legal: não há.

036.723/2023-1 - Natureza: MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Comando do Exército.
Interessado: Centro de Controle Interno do Exército.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

006.316/2026-3 - Natureza: DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Comando da 3ª Região Militar.
Representação legal: não há.

013.249/2021-5 - Natureza: MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Superintendência Regional do Incra no Estado do Amapá.
Representação legal: não há.

Ministro JHONATAN DE JESUS

000.020/2026-5 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Martinez & Martinez Advogados Associados - Me.
Unidade jurisdicionada: Serviço Federal de Processamento de Dados.
Representação legal: Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior (OAB-PE 20.366), representando Martinez & Martinez Advogados Associados - Me.

004.422/2026-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: A B Holanda Climatização e Serviços Prediais Ltda.
Unidade jurisdicionada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal.
Representação legal: Alexsandro Brandao Holanda representando A B Holanda Climatização e Serviços Prediais Ltda.

004.583/2026-4 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: 4D Soluções Em Tecnologia da Informação Ltda.
Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: Joao Alberto Moreira Miguel, representando 4D Soluções Em Tecnologia da Informação Ltda.

004.623/2026-6 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: ABS4 Comércio e Serviço Ltda.
Unidade jurisdicionada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há.

- 004.826/2026-4 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Município de Monte Alegre do Piauí/PI.
Representação legal: Thiago Ramos Silva (OAB-PI 10.260), representando o denunciante.
- 004.847/2026-1 - Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.
Responsável: Fernanda Maria Queiroga da Fonte Ribeiro.
Representação legal: Jonas Cecílio (OAB-DF 14.344), Isadora França Neves (OAB-DF 54.478) e outros, representando Fernanda Maria Queiroga da Fonte Ribeiro.
- 008.516/2024-3 - Natureza:** ACOMPANHAMENTO
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 010.263/2024-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Fabrício de Oliveira Galvão.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: não há.
- 012.712/2022-1 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Ministério da Cidadania (extinto); Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Trabalho e Previdência (extinto).
Representação legal: não há.
- 017.939/2025-9 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.
Representação legal: não há.
- 021.617/2025-2 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Ministério da Educação.
Representação legal: Bruna Goncalves Rabelo (OAB-PR 68.652) e Luis Felipe Vicentini (OAB-PR 12.457), representando o denunciante.
- 033.801/2023-1 - Natureza:** RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.a.
Representação legal: Fabio Victor de Aguiar Menezes (OAB-SE 5.825), Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (OAB-DF 54.217) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.
- 044.336/2020-9 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 002.241/2026-9 - Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Unidade jurisdicionada: Município de Aracati/CE.
Responsável: Cesário Feitosa de Sousa.
Interessados: Caixa Econômica Federal; Ministério do Turismo.
Representação legal: Mylena Amaral de Sousa (OAB-CE 40.428), representando Cesário Feitosa de Sousa.
- 023.277/2025-4 - Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Unidade jurisdicionada: Município de São Luís/MA.
Responsável: Ademar Branco Bandeira.
Representação legal: Werbron Guimarães Lima (OAB-MA 8.188), representando Ademar Branco Bandeira.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA convocado em razão de cargo vago de Ministro

- 004.995/2025-2 - Natureza:** DENÚNCIA
Recorrente: Identidade Preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina.
Representação legal: não há.
- 023.720/2025-5 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 014.356/2022-8 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Ministério da Agricultura e Pecuária.
Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro AUGUSTO NARDES

015.319/2015-6 - Pedido de reexame contra acórdão proferido em monitoramento de determinações expedidas em levantamento para verificar a regularidade dos métodos de atualização e da correta contabilização de passivos de pessoal no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal.

Recorrentes: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima e Associação dos Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

Responsáveis: Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz.

Interessado: Advocacia-Geral da União.

Representação legal: Saul Tourinho Leal (OAB-DF 22.941) e outros, representando Associação dos Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

Interesse em sustentação oral:

- **Samuel Mezzalira (OAB/SP nº 257.984)**, em nome de ASSOCIACAO SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (20/08/2025)

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

026.127/2024-5 - Denúncia acerca de possíveis irregularidades no pagamento de empregados comissionados.

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Representantes legais: Carlos Magno Dos Reis Michaelis Junior (OAB-SP 271.636) e outros representando Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Interesse em sustentação oral:

- **Tomas Tenshin Sataka Bugarin (OAB/SP nº 332.339)** e **Victor de Oliveira Botelho (OAB/SP nº 485.806)**, em nome de CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro AUGUSTO NARDES

024.058/2024-6 - Denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão para contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de: análise, elaboração e/ou desenvolvimento, detalhamento e compatibilização de projetos; análise e elaboração de orçamentos; execução, acompanhamento e/ou fiscalização de obras e serviços de engenharia e análise e/ou elaboração de laudos e pareceres técnicos.

Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Representação legal: Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB-SP 305.149), representando o denunciante.

Revisor: Ministro Jorge Oliveira (01/04/2026)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

022.201/2023-8 - Acompanhamento com o objetivo de avaliar a gestão de riscos dos Bancos Públicos Federais mediante a prospecção de indicadores já existentes e o desenvolvimento de métricas para o acompanhamento do desempenho da governança e gestão dessas instituições financeiras.

Unidade jurisdicionada: Banco Central do Brasil; Banco da Amazônia S.a.; Banco do Brasil S.a.; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa Econômica Federal.

Representação legal: Leonardo Thadeu de Oliveira (OAB-RJ 109.115), Caique Seraphim Schirmer da Silva e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Andre Yokomizo Aceiro (OAB-DF 17.753), Lenymara Carvalho (OAB-DF 33.087) e Marcela Portela Nunes Braga (OAB-DF 29.929), representando Caixa Econômica Federal.

022.217/2024-0 - Embargos de declaração em representação acerca de possíveis irregularidades em ato normativo que possibilitariam a concessão do subsídio referente às Fontes Incentivadas do setor elétrico em desconformidade com os critérios previstos em lei.

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Ministério de Minas e Energia.

Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério de Minas e Energia; Associação Brasileira de Energia Eólica - ABEEólica; Secretaria-executiva do Ministério de Minas e Energia.

Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 004.539/2026-5** - Acompanhamento do cumprimento das regras e limites fiscais no encerramento do exercício de 2025.
Unidade jurisdicionada: Banco Central do Brasil; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria de Política Econômica; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
Representação legal: não há.
- 005.578/2025-6** - Auditoria operacional no Plano Decenal de Mapeamento Geológico 2025-2034 e no Plano Decenal de Pesquisa de Recursos Minerais 2026-2035.
Unidade jurisdicionada: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Ministério de Minas e Energia.
Representação legal: não há.
- 008.192/2025-1** - Denúncia sobre supostas irregularidades praticadas por dirigente.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.
Representação legal: não há.
- 008.292/2024-8** - Representação sobre possíveis irregularidades ocorridas em concorrência para seleção de empresa especializada para prestação de serviços de pavimentação e saneamento de vias urbanas.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Município de Irecê/BA.
Responsáveis: Elmo Vaz Bastos de Matos; Joazino Alecrim Machado.
Representação legal: Fernando Vaz Costa Neto (OAB-BA 25.027), representando Elmo Vaz Bastos de Matos; Vagner Bispo da Cunha (OAB-BA 16.378), representando Prefeitura Municipal de Irecê/BA; Suenia Queiroz Bastos Santos (OAB-BA 74.722), representando Joazino Alecrim Machado.
- 011.698/2016-0** - Embargos de declaração em tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta dos Programas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial nos exercícios de 2008 e 2010.
Embargante: Marcel Nunes de Farias.
Unidade jurisdicionada: Município de Prata/PB.
Responsável: Marcel Nunes de Farias.
Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social.
Representação legal: não há.
- 014.177/2025-0** - Auditoria operacional com o objetivo de avaliar a eficiência, a efetividade e a governança dos processos de recepção, tratamento, integração e compartilhamento de dados no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp).
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Segurança Pública; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Justiça e Segurança Pública; Polícia Civil da Bahia; Polícia Federal; Secret de Seg Pub e Def da Cidadania-CE; Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso; Secretaria-executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública; Tribunal de Contas do Distrito Federal; Tribunal de Contas do Estado da Bahia; Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; Tribunal de Contas do Estado de Goiás; Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; Tribunal de Contas do Estado do Amapá; Tribunal de Contas do Estado do Ceará; Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul; Tribunal de Contas do Estado do Paraná; Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte; Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Representação legal: não há.

020.691/2025-4 - Solicitação de Solução Consensual objetivando buscar a melhor forma de cumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Mandado de Segurança 28.819/DF, referente ao pagamento da Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP) aos Servidores Técnico-Administrativos da Fundação Universidade de Brasília.

Unidade jurisdicionada: Advocacia-Geral da União.

Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Fundação Universidade de Brasília; Secretaria-executiva do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.

Representação legal: não há.

036.105/2020-1 - Embargos de declaração em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil.

Embargante: Julianna Munilla Fernandes Oliveira de Faria.

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.

Responsáveis: C & J Comercial de Produtos Farmaceuticos Ltda.; Carlos Alberto de Oliveira Filho; Julianna Munilla Fernandes Oliveira de Faria; Nathali de Fatima Rochetto.

Representação legal: Sara Gleice Nery de Oliveira Almeida (OAB-GO 42.426), representando Julianna Munilla Fernandes Oliveira de Faria.

Ministro AUGUSTO NARDES

000.200/2025-5 - Denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em três processos licitatórios, objetivando a aquisição de: dois aparelhos de anestesia com monitor multiparâmetros; 94 ventiladores pulmonares com alto fluxo adulto/pediátrico/neonatal; e nove aparelhos de anestesia e um foco cirúrgico de teto.

Unidade jurisdicionada: Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal.

Representação legal: Mateus Paulo Pereira Lima (OAB-DF 71.133) e Roberto Liporace Nunes da Silva (OAB-DF 43.665), representando o denunciante; Thiago Henrique Rosa de Araújo (OAB-DF 75.277), Cristiane Meireles dos Santos Souza (OAB-DF 40.157) e outros, representando Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal.

- 007.150/2024-5** - Acompanhamento da formulação da Política Nacional de Educação Profissional e Tecnológica (PNEPT).
Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação.
Representação legal: não há.
- 008.872/2024-4** - Processo administrativo sobre requerimento com pedido de realização de teletrabalho no exterior. Exame de recurso hierárquico.
Interessado: Cristhian Gärtner dos Santos Camilo.
Representação legal: não há.
- 017.969/2025-5** - Representação acerca de possíveis irregularidades em pregão para contratação de prestação de serviços de viabilização de eventos institucionais.
Representante: TT Produções e Eventos Ltda.
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Serviços Compartilhados do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
Interessados: Barcelo Eventos Ltda.; Prisma Turismo e Eventos Ltda.; CSE Comércio Serviços e Engenharia Ltda.; WV Serviços Ltda.; DF Turismo e Eventos Ltda.; TT Produções e Eventos Ltda.; Eventual Live Marketing Ltda. e Vertente Empreendimentos Comerciais e Eventos Ltda.
Representação legal: Carolina Cunha Duraes (OAB-DF 33.396), representando DF Turismo e Eventos Ltda.
- 023.126/2024-8** - Pedido de reexame em representação a respeito de possível desvio de finalidade na utilização de recursos do Programa Bolsa Família (PBF) em apostas esportivas de quota fixa.
Recorrente: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
Unidades jurisdicionadas: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Fazenda e Banco Central do Brasil.
Representação legal: Priscilla Rolim de Almeida (OAB-CE 20.144), entre outros, representando o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Ministro BRUNO DANTAS

- 008.240/2024-8** - Representação em que se requer a apuração do incidente de segurança da informação que ocorreu no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) em 2024.
Representante: Ministério Público junto ao TCU.
Unidade jurisdicionada: Secretaria do Tesouro Nacional.
Representação legal: não há.
- 020.961/2022-7** - Representação a respeito de possíveis irregularidades na composição do piso constitucional de ações e serviços públicos de saúde (ASPS) no Projeto de Lei Orçamentária Anual da União para o exercício de 2023.
Representante: Deputados federais Sâmia Souza Bomfim, Fernanda Melchionna e Silva, Ivan Valente, Viviane de Costa Reis, Áurea Carolina de Freitas e Silva, Glauber de Medeiros Braga, Luíza Erundina de Souza e Talíria Petrone Soares.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde; Ministério do Planejamento e Orçamento.
Representação legal: Alberto Brandão Henriques Maimoni (OAB-MT 7.234/O), representando Samia de Souza Bomfim.

- 022.237/2024-0** - Representação em que se requer apuração da perda de aproximadamente oito milhões de doses da vacina Coronavac por vencimento do prazo de validade.
Representante: Deputado Federal Ubiratan Sanderson.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Interessados: Breno Vilela da Costa; Odilon Borges de Souza; Thayssa Neiva da Fonseca Victor, Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Secretária-executiva do Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 000.289/2025-6** - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na habilitação e concessão de benefícios previdenciários.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: Marielza Costa Torres.
Representação legal: não há.
- 003.668/2026-6** - Atos de pensão militar.
Unidade jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Interessadas: Alcení Alves dos Santos, Débora da Silva Paranhos, Irene Andrejewski, Jurandir da Silva Correia, Maria Helena Silva Lacerda, Raissa Susana Pereira dos Santos Macedo Gomes e Valdivia de Oliveira Neves.
Representação legal: não há.
- 004.161/2025-4** - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na habilitação e concessão de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional Sudeste I do INSS.
Responsáveis: Maria Terezinha Rigoni Seribeli, Paulo Cesar Rodrigues.
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 007.162/2025-1** - Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em concorrência visando à concessão de serviços de apoio à visitação, à conservação e à gestão do Parque Nacional de Jericoacoara (PNJ), localizado no Estado do Ceará.
Representante: Deputado Federal Ubiratan Antunes Sanderson.
Unidade jurisdicionada: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
Representação legal: Talita Maiara Sampaio Batalha (OAB-CE 26.348), representando Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459) e outros, representando Construcap Ccps Engenharia e Comercio S.A.
- 008.396/2025-6** - Denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na elaboração dos projetos de execução de 400 apartamentos para o empreendimento denominado "Conjunto Habitacional Santa Felícia", localizado no município de São Carlos/SP.
Interessados/Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Carlos - SP.
Representação legal: não há.

- 008.397/2024-4** - Acompanhamento das medidas adotadas para a efetiva implantação da Linha de Transmissão Manaus-Boa Vista, da UHE Bem Querer e de outras soluções estruturais que garantam o abastecimento ao mercado de energia em Roraima com o mínimo de subsídios.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica; Câmara de Comercialização de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia e Operador Nacional do Sistema Elétrico.
Representação legal: não há.
- 018.726/2024-0** - Embargos de declaração em auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar a efetividade do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PIPF), voltado ao enfrentamento da criminalidade transfronteiriça e transnacional.
Embargante: Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.
Unidade jurisdicionada: Secretaria-Executiva da Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
Representação legal: Subconsultoria-Geral da União de Representação Extrajudicial, representando o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.
- 027.509/2018-4** - Recursos de reconsideração em tomada de contas especial instaurada com vistas à quantificação dos débitos e identificação dos responsáveis pelos indícios de dano ao erário apurados em contrato de supervisão das obras de construção do Lote 5S da Extensão Sul da Ferrovia Norte Sul.
Recorrentes: Gustavo Henrique Malaquias; e SGS Enger Engenharia Ltda.
Unidade jurisdicionada: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A.
Responsáveis: Daniel Ferreira Rodrigues, Gustavo Henrique Malaquias, Luiz Carlos Oliveira Machado, Sgs Enger Engenharia Ltda.
Representação legal: Thiago Barbosa de Oliveira (OAB-MG 116163) e Leandro Almeida Rocha (OAB-MG 205.494), representando Gustavo Henrique Malaquias; Giuseppe Giamundo Neto (OAB-SP 234.412), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB-SP 279.767), Camillo Giamundo (OAB-SP 305964) e outros, representando SGS Enger Engenharia Ltda.; Adriano Augusto Torralbo (OAB-SP 271.175) e Fernanda Leoni (OAB-SP 330.251), representando SGS Industrial - Instalações, Testes e Comissionamentos Ltda.
- 029.078/2022-9** - Representação sobre indícios de irregularidades identificados em contrato celebrado para arrendamento do Estaleiro Inhaúma.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Paola Allak da Silva (OAB-RJ 142.389), representando Petróleo Brasileiro S.A.; Luís Gustavo Rodrigues Flores (OAB-PR 27.865), Antônio Augusto Lopes Figueiredo Basto (OAB-PR 16.950) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Pedro Gilz de Souza (OAB-RJ 118.436), representando Companhia Brasileira de Diques.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 016.698/2025-8** - Representação sobre possíveis irregularidades na apuração dos indicadores de continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica, com destaque para expurgos por Interrupção em Situação de Emergência (ISE), e seus reflexos na aferição da qualidade do serviço e na renovação da concessão.
Representante: Deputado Federal Flávio Alves Serafini.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica; Enel Brasil S.A.
Representação legal: não há.
- 017.603/2024-2** - Auditoria de conformidade com o objetivo de verificar a motivação das ações do Governo Federal visando retomar as obras ferroviárias do trecho entre Salgueiro/PE e o Porto de Suape/PE com utilização de recursos públicos, em face dos indícios de ausência de viabilidade econômico-financeira do empreendimento.
Unidade jurisdicionada: Ministério dos Transportes; Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A.
Representação legal: não há.
- 023.021/2025-0** - Auditoria de conformidade, no âmbito do Fiscobras 2026, com o objetivo de fiscalizar edital destinado à contratação da elaboração do projeto executivo de engenharia e da execução das obras remanescentes de infraestrutura do Lote SPS 04 da Ferrovia Transnordestina (EF-232), no trecho entre Salgueiro/PE e o Porto de Suape/PE.
Unidade jurisdicionada: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/a.
Responsáveis: Jorge Luiz Macedo Bastos.
Representação legal: não há.
- 039.430/2023-5** - Pedido de reexame em acompanhamento dos relatórios de gestão fiscal referentes ao 3º quadrimestre de 2023, emitidos pelos órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo Federais, nos termos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
Recorrentes: Tribunal Superior do Trabalho
Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Defensoria Pública da União; Justiça do Distrito Federal e Territórios (vinculador); Justiça do Trabalho (vinculador); Justiça Eleitoral (vinculador); Justiça Federal (vinculador); Justiça Militar (vinculador); Ministério Público da União; Presidência da República; Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 000.759/2022-8** - Monitoramento do cumprimento das deliberações constantes de acórdão proferido em auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras 2019, na Ferrovia de Integração Oeste-Leste (Fiol), com o objetivo de fiscalizar as obras de construção do Lote 4F, localizado no segmento entre Ilhéus/BA e Caetité/BA.
Unidade jurisdicionada: Infra S.A.
Representação legal: não há.
- 019.795/2022-0** - Representação, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em compras de equipamentos da saúde, medicamentos e material permanente, que inclui mobiliário de escritório e equipamentos de tecnologia da informação.
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Tocantins.
Unidade jurisdicionada: Município de Itaporã do Tocantins/TO.
Interessados: Ramos Empreendimentos Hospitalares e Medicamentos Ltda.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA convocado em razão de cargo vago de Ministro

- 016.673/2025-5** - Agravo contra medida cautelar adotada em representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico para contratação de empresa especializada na prestação de serviços, sob demanda, de organização de eventos institucionais e corporativos do Sebrae/RR, realizados em todos os municípios do Estado de Roraima.
Agravante: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Roraima.
Representante: Arcneti Máquinas e Equipamentos Ltda.
Unidade jurisdicionada: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Roraima.
Interessado: S.S. Solutions Científica Ltda.
Representação legal: Edson Damas da Silveira (OAB-RR 2.681) e outros, representando Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Roraima.
- 018.715/2025-7** - Processo de desestatização em que se examina o processo de outorga de concessão florestal da Floresta Nacional (Flona) de Balata-Tufari.
Unidade jurisdicionada: Serviço Florestal Brasileiro do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
Representação legal: não há.
- 029.590/2020-5** - Tomada de contas especial instaurada com vistas a apurar o dano ao erário causado pelo recebimento indevido tanto de remuneração quanto de proventos de aposentadoria por ex-servidor pertencente ao quadro de pessoal do extinto Território Federal do Amapá.
Unidade jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Secretaria de Gestão de Pessoas; Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão No Amapá (extinta).
Interessados: Carlos Alberto Leite de Souza.
Representação legal: não há.

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 019.373/2019-8**Natureza:** Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).**Unidade Jurisdicionada:** Estado do Maranhão.**Embargante:** José Miguel Lopes Viana.**Representação legal:** Thayna Gomes Farias (9.049/OAB-MA), entre outros, representando José Miguel Lopes Viana.**DESPACHO**

Trata-se de tomada de contas especial em que se examina, nesta etapa processual, embargos de declaração opostos por José Miguel Lopes Viana contra o Acórdão 1.400/2026-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos públicos federais repassados ao Estado do Maranhão com o objetivo de realizar obras de recuperação de rodovias estaduais e de recuperação de danos diversos em infraestrutura, em 68 municípios daquela unidade da federação, atingidos por fortes chuvas, ocorridas no ano de 2009.

2. Considerando os argumentos fáticos e jurídicos apresentados pelo embargante à peça 501, encareço da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) que examine os embargos e, se for o caso, os instrua no mérito, devendo os autos retornar a este gabinete, com trânsito pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

À AudRecursos, para as devidas providências.

Brasília, 15 de abril de 2026

AUGUSTO NARDES

Relator

MINISTRO JORGE OLIVEIRA**Processo:** 007.080/2026-3**Natureza:** Representação**Unidades:** Agência Nacional de Energia Elétrica e Ministério de Minas e Energia**Representante:** Ministério Público junto ao TCU

DESPACHO

Trata-se de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), Lucas Rocha Furtado, com requerimento de adoção de medida cautelar, em razão de possíveis irregularidades ocorridas na condução do 2º Leilão de Reserva de Capacidade de Energia Elétrica na forma de potência (LRCAP 2026).

2. O representante alega, em síntese, a existência das seguintes irregularidades no certame:

(i) inconsistências estruturais do modelo de precificação;

(ii) histórico documentado de inadimplência da Evolution Power Partners S.A. (EPP) no Procedimento Competitivo Simplificado de 2021 (PCS 2021);

(iii) antecedentes criminais e de investigação envolvendo o sócio controlador do grupo EPP/GNPW, Marcos Antônio Grecco;

(iv) estrutura de grupo econômico operando sob múltiplas denominações sem declaração de vínculo no LRCAP 2026;

(v) anomalias competitivas documentadas do certame; e

(vi) impacto econômico e tarifário substancial ao consumidor final.

3. Em face dos pontos suscitados, a Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica) registrou que os Tópicos I e VI foram avaliados no curso de outra representação, apresentada anteriormente (TC 004.937/2026-0) e apensada ao processo de acompanhamento do LRCAP (TC 008.289/2025-5). De qualquer modo, não se identificou, nesses casos, eventual perigo da demora no tratamento da questão, em virtude do prazo ainda remanescente para a adjudicação dos contratos (21/5/2026). Além disso, análises adicionais sobre esses assuntos estão sendo realizadas no referido acompanhamento.

4. Quanto aos Tópicos II, III, IV e V, verificou-se que as alegações apresentadas não trazem evidências ou indícios de descumprimento de normas legais ou editalícias.

5. Nesse contexto, a unidade especializada propôs o conhecimento da representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), o indeferimento da medida cautelar pleiteada e o retorno dos autos para que dê prosseguimento à sua instrução.

6. Estou plenamente de acordo com o encaminhamento sugerido pela AudElétrica.

7. O tema em debate é relevante, mas deve ser tratado com cautela, uma vez que eventual atraso do cronograma do LRCAP 2026 pode acarretar riscos ao atendimento da demanda de potência do País nos próximos anos.

Assim, conheço da representação, indefiro a medida cautelar e restituo o processo à unidade técnica para que prossiga em sua instrução.

Brasília, 15 de abril de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 004.423/2026-7

Natureza: Denúncia

Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A.

DESPACHO

Trata-se de pedido de acesso aos autos formulado pela Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, unidade jurisdicionada, em processo de denúncia classificado como sigiloso, no qual a requerente já figura como parte processual, haja vista ter sido formalmente chamada em oitiva, nos termos do Ofício 7480/2026-TCU/Seproc, datado de 12/3/2026.

2. Considerando tratar-se de solicitação apresentada pela própria parte, para o exercício de suas prerrogativas processuais, é cabível o acesso às peças que instruem o feito, observadas as restrições legais relativas à proteção da identidade do denunciante.

3. Verifica-se, contudo, que, em especial, as peças 8 a 12 contêm dados capazes de identificar diretamente o denunciante, em desconformidade com o disposto no art. 55, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o parágrafo único do art. 108 da Resolução-TCU 259/2014, circunstância que veda a divulgação dessas informações enquanto pendente a apuração.

4. Diante disso, determino o retorno dos autos à unidade responsável pelo Apoio e Gestão de Processos (Seproc), para que sejam adotadas as providências necessárias ao tarjamento de todas as informações que permitam a identificação do denunciante, originalmente constantes da peça 2, em especial nas peças 8 a 12, promovendo-se, na sequência, a juntada de cópias tratadas, com classificação pública, preservado nessas o sigilo da identidade do autor da denúncia.

5. Concluída a providência indicada no item anterior, defiro o acesso da unidade jurisdicionada às peças públicas dos autos, inclusive aquelas resultantes do tratamento ora determinado e peças públicas futuras, ressalvadas exclusivamente as informações que identifiquem o denunciante.

6. Na comunicação a ser expedida à requerente, deverá constar que todas as informações necessárias ao pleno exercício do contraditório encontram-se disponíveis para acesso, à exceção dos dados cuja restrição decorre da necessidade legal de preservação da identidade do denunciante.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) e, em seguida, à unidade técnica, para o cumprimento das providências ora determinadas.

Brasília, 15 de abril de 2026

JORGE OLIVEIRA

Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0238/2026-TCU/SEPROC, DE 15 DE ABRIL DE 2026

TC 009.125/2019-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a LITHIO CONSTRUÇÕES LTDA EPP, CNPJ: 04.205.734/0001-68, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 620/2026-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 24/2/2026, proferido no processo TC 009.125/2019-1, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso oposto ao Acórdão 8168/2025-TCU-Primeira Câmara, de mesma relatoria, Sessão de 2/12/2025, e, no mérito, rejeitou-o.

Dessa forma, fica a LITHIO CONSTRUÇÕES LTDA EPP notificada a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 6/4/2026: R\$ 295.773,52; sendo parte em solidariedade com o responsável: Ruy Barbosa Sobrinho - CPF: 345.050.751-68; e outra parte em solidariedade com os responsáveis: Rafael Ernesto de Almeida Sampaio, CPF 521.063.906-10, e André Câmara Azevedo Nascimento, CPF 718.349.824-72. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 25.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 72 de 16/04/2026, Seção 3, p. 220)

EDITAL 0274/2026-TCU/SEPROC, DE 8 DE ABRIL DE 2026

TC 039.802/2023-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO FRANCISCO VIEIRA ALVES, CPF: 254.568.223-34, do Acórdão 4120/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 15/7/2025, proferido no processo TC 039.802/2023-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o(a) a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 8/4/2026: R\$ 512.734,96. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 45.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 72 de 16/04/2026, Seção 3, p. 221)

EDITAL 0281/2026-TCU/SEPROC, DE 9 DE ABRIL DE 2026

TC 008.604/2021-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO JOSÉ SYDRIÃO DE ALENCAR JUNIOR, CPF: 081.199.703-06, representado pelo Sr. Erlon Albuquerque de Oliveira, OAB: 11750/CE, do Acórdão 6653/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 16/9/2025, proferido no processo TC 008.604/2021-5, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto contra o Acórdão 5415/2025-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, sessão de 5/8/2025 (que conheceu dos recursos de reconsideração interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento; bem como, conheceu dos recursos de reconsideração interpostos por Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas, Expert-TI Comunicação Ltda. e pelo espólio de Carlos Roberto Martins Rodrigues e, no mérito, concedeu-lhes provimento com o fim de excluí-los da relação processual), e, no mérito, rejeitou-o.

Fica NOTIFICADO, também, do Acórdão 9640/2023-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, prolatado na sessão de 22/8/2023, por meio do qual o Tribunal conheceu dos embargos de declaração opostos ao Acórdão 3500/2023-TCU-Primeira Câmara, de mesma relatoria, Sessão 9/5/2023 (que julgou irregulares as contas apreciadas, condenando a débito e/ou multa), para, no mérito, rejeitá-los.

Dessa forma, fica JOSE SYDRIÃO DE ALENCAR JUNIOR notificado a recolher aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S/A valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 9/4/2026: R\$ 203.380,68; em solidariedade com os responsáveis: Carlos Roberto Martins Rodrigues - CPF: 000.106.263-87, Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas - IDESP - CNPJ: 10.874.682/0001-15, José Arnaldo Silva dos Santos - CPF: 059.577.613-20, Francisco das Chagas Ávila Ramos - CPF: 034.092.443-87 e Expert-TI Comunicação Ltda - CNPJ: 73.543.316/0001-01. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 10.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 72 de 16/04/2026, Seção 3, p. 220)

EDITAL 0312/2026-TCU/SEPROC, DE 15 DE ABRIL DE 2026

TC 040.803/2020-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO WINDERSON NEVES PORTO, CPF: 053.739.847-36, do Acórdão 2066/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 2/4/2024, proferido no processo TC 040.803/2020-1, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 15/4/2026: R\$ 119.996,51. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Fica NOTIFICADO, ainda, WINDERSON NEVES PORTO do Acórdão 3472/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 1/7/2025, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 10.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 72 de 16/04/2026, Seção 3, p. 221)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 10, DE 1º DE ABRIL DE 2026
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (convocado em razão de cargo vago de Ministro); e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Benjamin Zymler, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 9, referente à sessão realizada em 25 de março de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Autorização para que seja adotado, de forma padronizada, o regramento de prevenção por conexão previsto nos arts. 17 e 17-A da Resolução-TCU nº 346/2022, para conferir relatoria unificada aos processos de Tomada de Contas Especial remetidas pelo INSS, provenientes de um mesmo processo administrativo disciplinar (TC-024.542/2025-3).

Submissão ao Plenário da avaliação do Relatório de Atividades de Auditoria Interna do TCU 2025-2026 e da aprovação do Plano Anual de Auditoria Interna 2026-2027, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução-TCU nº 320/2020, considerando o cumprimento integral do plano anterior, sem identificação de irregularidades relevantes, e as diretrizes propostas para o biênio (TC-001.191/2026-8). Aprovado.

Convite para o “Diálogo Público - Encontro de ideias e soluções”, promovido pelo TCU em parceria com o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, destinado a prefeitos e gestores públicos, a realizar-se em 9 de abril, às 9h, em Boa Vista.

Proposta de alteração da Instrução Normativa - TCU 91/2022 para prever o referendo do Plenário nas hipóteses de não admissão de requerimento de solução consensual pelo Presidente ou de não ratificação pelo relator, em razão de lacuna normativa evidenciada no julgamento da ADPF nº 1183. Aprovado.

Registro da realização do leilão de nova concessão do Aeroporto Internacional do Galeão, vencido pela Aena com outorga de R\$ 2,9 bilhões (ágio de 210,88%), decorrente de solução consensual homologada pelo TCU e indicativa da atratividade do ativo e da efetividade dos instrumentos consensuais no controle externo.

Registro do encaminhamento, ao Congresso Nacional, do Relatório Anual de Atividades do TCU referente a 2025, elaborado conforme padrões de relato integrado e normas do Tribunal, evidenciando os principais resultados do controle externo, a geração de valor público e a gestão anual da Presidência.

Do Ministro Jorge Oliveira:

Proposta de prorrogação de prazo para apreciação do processo TC 008.748/2025-0, referente à solicitação de solução consensual formulada pela Anatel, acerca da adaptação dos contratos da Sercomtel Telecomunicações, por mais 30 dias, nos termos do art. 10, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 91/2022, em razão da complexidade da matéria. Aprovado.

ATO NORMATIVO APROVADO (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Instrução Normativa - TCU nº 102, de 1º de abril de 2026.

Sumário: Altera a Instrução Normativa-TCU nº 91, de 22 de dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Tribunal de Contas da União, procedimentos de solução consensual de controvérsias relevantes e de prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública federal.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-013.383/2017-5, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-000.780/2026-0, TC-001.352/2026-1, TC-001.437/2026-7, TC-002.240/2026-2, TC-003.056/2026-0, TC-003.290/2026-3, TC-003.583/2022-8, TC-004.303/2025-3, TC-004.520/2026-2, TC-004.904/2026-5, TC-008.798/2025-7, TC-009.778/2022-5, TC-016.497/2024-4, TC-018.188/2025-7, TC-018.726/2020-8, TC-034.301/2018-6 e TC-044.541/2020-1, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-002.438/2023-2, TC-038.587/2021-1 e TC-039.198/2019-7, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-001.622/2015-3 e TC-017.922/2025-9, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz; e
- TC-005.683/2025-4, TC-006.617/2024-7, TC-007.832/2025-7 e TC-018.488/2025-0, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 745 a 785.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 786 a 815, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-006.789/2021-8 (Ata nº 40/2025), cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 15 de abril de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 8 de outubro de 2025 pelo Ministro Jorge Oliveira.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-038.599/2021-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, a Dra. Vanessa Reis Sampaio de Aquino produziu sustentação oral em nome de Fábio Lenza. Acórdão nº 790.

Na apreciação do processo TC-023.528/2024-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, os Drs. Luis Felipe Vasconcelos de Melo e Wladimir Vynycius de Moraes Camargos produziram sustentação oral em nome do Comitê Brasileiro de Clubes e do Comitê Olímpico do Brasil, respectivamente. Acórdão nº 789.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-024.058/2024-6, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 15 de abril de 2026, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jorge Oliveira.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do TC-023.528/2024-9 (Ata nº 1/2026-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 789, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo Relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (atuando em substituição ao cargo vago).

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do TC-002.271/2024-9 (Ata nº 40/2025-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 791, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Augusto Nardes.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 745/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, 53 e 55 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da denúncia e determinar o arquivamento, levantando-se a chancela de sigilo e dando-se ciência ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.503/2026-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Sefaz - Secretaria de Estado de Fazenda.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Alexandre de Souza Fontoura (9227/OAB-MS), representando o denunciante; Alexandre de Souza Fontoura (9227/OAB-MS), representando Alexandre de Souza Fontoura.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 746/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, e art. 235, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, e art. 105, da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da denúncia, dar ciência deste Acórdão ao denunciante e arquivar o processo, de acordo com os pareceres constantes dos autos.

1. Processo TC-024.358/2025-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit Nos Estados de Goiás e Distrito Federal - Dnit/mt.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 747/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento das deliberações constantes do Acórdão 1.748/2023-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 010.000/2022-4, referente à auditoria realizada para avaliar a governança multinível na política de acesso e permanência no Ensino Médio;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

considerar cumpridas as determinações dos itens 9.1.1 e 9.1.2;

considerar implementadas as recomendações dos itens 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7, 9.2.8, 9.2.10, 9.2.11, 9.2.12 e 9.2.14 do Acórdão 1.748/2023-TCU-Plenário;

considerar em implementação as recomendações dos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.9 e 9.2.13 do Acórdão 1.748/2023-TCU-Plenário;

autorizar que a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos dê continuidade ao monitoramento dos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.9 e 9.2.13 do Acórdão 1.748/2023-TCU-Plenário; e

dar ciência desta deliberação ao Ministério da Educação e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

1. Processo TC-039.192/2023-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 748/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, de conformidade com os pareceres emitidos nos autos (peças 14 a 16), em não conhecer da presente denúncia, por não atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, sem prejuízo da adoção das medidas indicadas no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-002.218/2026-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Banco Central do Brasil - Regional Curitiba.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

1.8.2. encaminhar cópia desta deliberação ao interessado e ao jurisdicionado;

1.8.3. arquivar os presentes autos, nos termos dos arts. 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 749/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 78 a 80), em conhecer da denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-010.459/2024-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidades Jurisdicionadas: Conselho Federal de Farmácia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: Aline Moreira Delfiol (9306/OAB-RO) e Ocicled Cavalcante da Costa Rodrigues (1175/OAB-RO), representando Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações/Providências:

1.8.1. levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

1.8.2. encaminhar cópia desta deliberação ao denunciante e aos jurisdicionados;

1.8.3. encerrar o presente processo, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 235, parágrafo único, RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 750/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Lucas Rocha Furtado, com pedido de medida cautelar, acerca de possível ilegalidade na deliberação do Conselho da Justiça Federal (CJF), de 9/9/2024, que autorizou o pagamento aos magistrados da União da atualização monetária da complementação da Parcela Autônoma de Equivalência (auxílio-moradia/PAE).

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade e o membro do Ministério Público junto ao TCU possui legitimidade para representar ao Tribunal, devendo então ser conhecida;

Considerando que a questão central da presente representação se circunscreve tão somente à possibilidade de se recalcular a atualização monetária incidente sobre os passivos já pagos do auxílio-moradia/PAE, nos anos de 2015, 2016 e 2020, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao invés do índice de remuneração da Caderneta de Poupança (TR);

Considerando que a análise empreendida nos autos não identificou irregularidades ou ilegalidades que demandem a ação deste Tribunal, concluindo pela improcedência da representação, sem prejuízo da adoção de eventual ação de controle que vise avaliar a regularidade dos cálculos após a efetivação do pagamento do passivo aqui tratado;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF) permitiu a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 810), a substituição de índice de atualização monetária em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial 1.492.221/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 905), ratificou a jurisprudência do STF ao fixar que o índice de correção monetária dos débitos fazendários não tributários é o IPCA-E;

Considerando que os efeitos da decisão do STF não foram modulados, operando-se, de plano, eficácia ex tunc à declaração de inconstitucionalidade, o que fez surgir, em tese, a possibilidade de revisão dos atos pretéritos praticados com base naquele dispositivo legal;

Considerando que a jurisprudência desta Corte de Contas (v.g. Acórdão 2.719-TCU-Plenário, rel. Min Subst. Marcos Bemquerer Costa), do STJ e do STF estabelecem que a atualização monetária de débitos fazendários não tributários em qualquer fase processual, mesmo na instância administrativa, deve ser calculada com base no IPCA-E;

Considerando que o termo a quo de eventual direito de pleitear a substituição do índice de atualização monetária somente surgiu, em março de 2020, com o trânsito em julgado do RE 870.947/SE;

Considerando que a decisão do CJF que reconheceu o questionado direito é de setembro de 2024, não se observando a ocorrência da prescrição quinquenal no caso tratado nesta representação, sendo desnecessário, inclusive, reconhecer eventuais causas suspensivas do prazo prescricional intercorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, 235, e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c os artigos 33 e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 28 a 30), em:

- a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;
 - b) dar ciência desta deliberação ao representante, ao Conselho da Justiça Federal e à Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe); e
 - c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
1. Processo TC-021.886/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do MP junto ao TCU.
 - 1.2. Interessado: Associação dos Juízes Federais do Brasil (13.971.668/0001-28).
 - 1.3. Unidade jurisdicionada: Conselho da Justiça Federal.
 - 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 751/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) em que a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados requer do TCU a realização de auditoria referente ao Requerimento 200/2025-CAPADR, de autoria do Deputado Federal Afonso Hamm (PP/RS), acerca de supostas irregularidades e omissões na execução da Política Nacional de Crédito Rural.

Considerando que o prazo inicial para atendimento da SCN, tratando-se de solicitação de fiscalização, é de 180 dias, contados da autuação dos autos (16/10/2025), conforme o art. 15, inciso II e § 1º, da Resolução TCU 215/2008;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.877/2025-TCU-Plenário, de 4/12/2025, de minha relatoria, este Tribunal acatou a proposta desta Unidade Técnica e determinou a realização de auditoria no Banco Central do Brasil (BCB) para apurar as medidas realizadas pela entidade supervisora acerca do possível descumprimento por parte das instituições financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural do item 2.6.4 do Manual de Crédito Rural;

Considerando que foram publicadas as Portarias de Fiscalização 26 e 174 da AudBancos, estabelecendo os cronogramas de Planejamento, Execução e Relatório da auditoria;

Considerando as dificuldades relatadas pela Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos), no âmbito da auditoria autorizada, na obtenção tempestiva e completa das informações solicitadas ao Banco Central do Brasil (BCB), ao Banco do Brasil (BB) e ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), o que comprometeu o andamento regular dos trabalhos e exigiu diligências complementares;

Considerando a necessidade de tempo adicional para oportunizar ao Banco Central do Brasil (BCB), ao Banco do Brasil (BB) e ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) a manifestação sobre as requisições de informação que lhes foram endereçadas;

Considerando que, nos termos do art. 15, § 2º, da Resolução TCU 215/2008, o prazo para atendimento da SCN pode ser prorrogado, uma única vez, pelo Plenário, por até metade do inicialmente fixado (90 dias), desde que haja motivo justificado;

Considerando que este é o primeiro pedido de prorrogação de prazo nestes autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em:

- a) prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar da data de conclusão inicialmente prevista (17/4/2026), o prazo para atendimento da presente Solicitação do Congresso Nacional, com fundamento no art. 15, § 2º, da Resolução TCU 215/2008;

b) comunicar à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados a prolação deste Acórdão, informando sobre a prorrogação e suas justificativas, em cumprimento ao art. 15, § 3º, da Resolução TCU 215/2008;

c) restituir o processo à AudBancos para que promova, tempestivamente, as providências a seu cargo.

1. Processo TC-020.692/2025-0 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)

1.1. Apenso: 020.502/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Banco Central do Brasil; Banco do Brasil S.A.; Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 752/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades no ocorridas no Pregão Eletrônico 3/2023, sob responsabilidade da Superintendência Regional da Conab na Paraíba (Sureg/PB), com valor estimado de R\$ 1.240.891,56 (peça 3, p. 27), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços, de forma contínua, de vigilância armada e ostensiva, nas áreas interna e externa, de segurança física do corpo funcional, dos materiais, equipamentos, e das instalações dos imóveis e veículos de propriedade da Sede e Unidades Armazenadoras da Sureg/PB (peça 3, p. 4);

Considerando satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 12;

Considerando que, nos documentos trazidos aos autos, não foram apresentados elementos que comprovassem indícios concretos de irregularidades na licitação ou na fiscalização contratual, não se vislumbrando comprometimento da integridade do processo, além de violação dos princípios da moralidade e da eficiência administrativa;

Considerando que, conforme exame empreendido pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peça 12), os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente denúncia como procedente, motivo pelo qual propôs a ciência ao órgão das irregularidades verificadas;

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU 259/2014, a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, qualquer documento em que conste sua identificação será juntado ao processo como peça sigilosa, classificada quanto à confidencialidade como informação pessoal, à luz da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, que a reclassificação do processo de denúncia como público, após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, 169, incisos III e V, 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a denúncia e considerá-la procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante; e adotar as medidas elencadas no item 1.8 a seguir;

1. Processo TC-000.010/2026-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Conab na Paraíba.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência à Superintendência Regional da Conab na Paraíba - Sureg/PB, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 90052/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: ausência de segregação de funções, com a concentração das atribuições de membro da equipe de apoio na licitação e fiscalização contratual em um agente público, o que representa violação aos princípios da moralidade, da eficiência e da segregação de funções, previstos no art. 37 da Constituição Federal/1988; ao art. 6º da Lei 13.303/2016; ao art. 3º, inciso LXXXIX, art. 4º, art. 226, §6º, e art. 441, inciso II, do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RCL), e à jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 2.146/2022-TCU-Plenário, rel. Ministro Aroldo Cedraz; 499/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Marcos Bemquerer; 6.389/2025-TCU-Segunda Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes;

1.8.2. dar ciência desta decisão à Superintendência Regional da Conab na Paraíba - Sureg/PB e ao denunciante;

1.8.3. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e

1.8.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inc. I, c/c art. 169, inc. V, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 753/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico (PE) 71/2025, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Parnaíba - PI, com valor estimado de R\$ 1.073.700,00 (peça 11, p. 42), cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de carreta trio-elétrico, com sistema de sonorização digital de fábrica, para atender as demandas do Município de Parnaíba/PI (peça 11, p. 1);

Considerando que, conforme exame empreendido pela Unidade Especializada em Contratações (peça 19), não há qualquer indicação de utilização de recursos federais envolvidos nessa licitação, motivo que conduz ao não conhecimento da presente denúncia, conforme preconiza o art. 237, c/c o parágrafo único, e art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e o encaminhamento dos autos ao tribunal de contas competente;

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU 259/2014, a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, qualquer documento em que conste sua identificação será juntado ao processo como peça sigilosa, classificada quanto à confidencialidade como informação pessoal, à luz da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, que a reclassificação do processo de denúncia como público, após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, e adotar as medidas elencadas no item 1.8.

1. Processo TC-002.443/2026-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Município de Parnaíba - PI.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí cópia das peças 1 a 14, bem como desta decisão, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle acerca dos fatos ora relatados;

1.8.2. informar ao denunciante e à Prefeitura Municipal da Parnaíba-PI deste acórdão; e

1.8.3. arquivar os autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 754/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90033/2025, sob a responsabilidade da Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - Fapec, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de serviços de implantação, demarcação, parcelamento, georreferenciamento e certificação de projetos de assentamento rurais no Estado do Acre, com valor estimado de R\$ 31.125.887,88;

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade;

Considerando que a denunciante alega, em síntese, as seguintes irregularidades: (i) inviabilidade da adoção da modalidade pregão eletrônico e do critério de julgamento pelo menor preço, uma vez que o objeto seria composto por atividades técnicas especializadas de engenharia, não padronizáveis e de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 6º, inciso XVIII, alíneas “a”, “d” e “h”, da Lei 14.133/2021 (NLLC), o que tornaria obrigatória a adoção dos critérios de julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, conforme o art. 37, § 2º, da mesma norma; (ii) uso indevido do sistema de registro de preços (SRP) para os serviços licitados; (iii) vedação à participação de empresas em consórcio, sem justificativa técnica; e (iv) violação ao art. 4º, inciso II, da NLLC, ao prever o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) previsto na Lei Complementar 123/2006, tendo em vista que o valor global estimado da contratação ultrapassa o limite legal de enquadramento;

Considerando que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, pacificada pelos Acórdãos 2.381/2024 e 323/2025, ambos do Plenário, os serviços de engenharia previstos no art. 6º, inciso XVIII, alíneas “a”, “d” e “h”, da Lei 14.133/2021 sujeitam-se à aplicação obrigatória do art. 37, § 2º, da referida norma, o qual impõe a adoção dos critérios de melhor técnica ou técnica e preço quando o valor estimado da contratação exceder R\$ 392.952,63, limite atualizado pelo Decreto 12.807/2025;

Considerando, contudo, que os elementos constantes dos autos evidenciam que os serviços de georreferenciamento, parcelamento e certificação ora licitados foram modelados de forma padronizável, com resultados mensuráveis e parâmetros de desempenho objetivos, o que lhes confere a natureza de serviços comuns de engenharia;

Considerando que a adoção do regime de empreitada por preço unitário, com medições baseadas em unidades físicas uniformes, permite a comparação objetiva de propostas e, aliada à natureza comum dos serviços, legitima a utilização da modalidade pregão eletrônico e o critério de menor preço, afastando a tese de incompatibilidade desses institutos para o objeto em análise;

Considerando que a demanda frequente, parcelada e territorialmente dispersa para os serviços licitados justifica o uso do SRP, em observância aos arts. 82 e 85, inciso I, da Lei 14.133/2021;

Considerando, portanto, que o objeto em exame não se amolda às hipóteses previstas no art. 6º, inciso XVIII, alíneas “a”, “d” e “h”, da Lei 14.133/2021, não cabendo interpretação elástica para atribuir natureza predominantemente intelectual a serviços com características de comuns;

Considerando que a estruturação do certame em 29 lotes distintos, com objetos e valores estimados próprios e possibilidade de adjudicação, contratação e execução independentes, caracteriza cada lote como uma licitação autônoma para fins de aplicação dos benefícios da LC 123/2006, visto que o valor de referência para o tratamento diferenciado deve ser o de cada lote individualmente, e não o valor global da ata, em consonância com o art. 4º, § 1º, inciso II, da NLLC e com o Acórdão 442/2026-TCU-Plenário;

Considerando que a justificativa apresentada para a vedação à participação de empresas em consórcio, prevista no item 3.6 do edital, embora pautada na busca por celeridade e simplificação na gestão de contratos, mostra-se genérica e insuficiente para atender plenamente ao dever de fundamentação exigido pelo art. 15 da Lei 14.133/2021, por não demonstrar, com base em análise objetiva ou dados concretos de mercado, em que medida a permissão de consórcios comprometeria a eficiência da contratação;

Considerando, todavia, que a análise da competitividade do certame (peça 9) evidencia elevado grau de disputa, com participação expressiva de licitantes de diferentes unidades da federação e significativa variação nos valores ofertados, indicando efetiva competição de preços e ausência de prejuízo concreto à competitividade ou à isonomia;

Considerando, por fim, a ausência dos pressupostos para concessão da medida cautelar formulada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, 169, inciso II, 234 e 235, todos do Regimento Interno do TCU, e dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: conhecer da denúncia e considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado; adotar a medida transcrita no subitem 1.8 a seguir; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 10) ao denunciante e à Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura e arquivar o processo.

1. Processo TC-018.683/2025-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Gabriel Costa Pinheiro Chagas (305149/OAB-SP), representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência à Fundação de Apoio a Pesquisa ao Ensino e a Cultura - Fapec, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, que a justificativa genérica para a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, prevista no item 3.6 do edital do Pregão Eletrônico 90033/2025, uma vez que não foram apresentados elementos técnicos ou estudos concretos que comprovassem a incompatibilidade dessa forma de associação com o objeto licitado, está em desconformidade com o previsto no art. 15 da Lei 14.133/2021.

ACÓRDÃO Nº 755/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação formulada pela deputada federal Carla Zambelli acerca de possíveis irregularidades em gastos públicos relacionados à equipe de apoio e a viagens internacionais da primeira-dama, Rosângela Lula da Silva, alegando suposto desvio de finalidade e violação aos princípios da legalidade, economicidade e moralidade administrativa;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

Considerando que a atuação da primeira-dama no Brasil, embora não classificada como cargo público, possui natureza jurídica de interesse público e representativo, conforme sedimentado na Orientação Normativa 94/2025 da Advocacia-Geral da União (AGU) e em precedentes desta Corte (v.g. Acórdãos 110/2024-TCU-Plenário e 7779/2024-TCU-Primeira Câmara);

Considerando que o apoio administrativo à primeira-dama foi formalizado por meio do Decreto 12.604/2025, que, no exercício da competência regulamentar de organização da Presidência, atribuiu ao Gabinete Pessoal do Presidente da República a função de apoiar o cônjuge presidencial em atividades de interesse público, não havendo nos autos elementos que comprovem desvio de finalidade na alocação de servidores ou recursos para tal fim;

Considerando que as viagens internacionais questionadas se encontram amparadas por decretos autorizadores específicos, fundamentados na participação da primeira-dama em comitivas oficiais ou na condição de colaboradora eventual, nos termos dos Decretos 44.721/1958 e 71.733/1973;

Considerando que o exame das agendas públicas e das justificativas apresentadas revela a aderência das referidas missões a compromissos institucionais vinculados a temas sociais e diplomáticos de relevância para o Estado brasileiro, a exemplo da Aliança Global Contra a Fome e a Pobreza;

Considerando que o Ministério Público Federal e o Poder Judiciário, em sede dos processos de Ação Popular 1108173-81.2024.4.01.3400 e 1044101-51.2025.4.01.3400, ao analisarem os mesmos fatos, não vislumbraram ilegalidade ou lesividade ao patrimônio público aptas a ensejar a anulação dos atos; e

Considerando que o objeto desta representação contempla as matérias tratadas nas Solicitações do Congresso Nacional (SCN) conexas autuadas no TC 013.070/2025-8, no TC 014.853/2025-6 e no TC 018.797/2025-3, servindo a presente deliberação como fundamento para seu atendimento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso V, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: conhecer da representação e considerá-la improcedente; fazer juntar cópia desta deliberação aos autos do TC 013.070/2025-8, do TC 014.853/2025-6 e do TC 018.797/2025-3; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução à peça 20 à Presidência da República, à representante, ao senador Eduardo Girão, aos deputados federais Adriana Ventura, André Fernandes, Kim Kataguirí, Gilson Marques, Gustavo Gayer e Marcel van Hattem, aos deputados estaduais Lucínio Castelo de Assunção (capitão Assunção) e Ricardo Arruda Nunes, e à vereadora Amanda Vettorazzo; e arquivar os autos.

1. Processo TC-000.031/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 008.515/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Presidência da República.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 756/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer acerca de possíveis irregularidades no Contrato 1/2025, firmado entre a Secretaria Extraordinária para a COP30 (Secop30) e a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur), no valor de R\$ 263 milhões, e que teve por objeto a solução de hospedagem em navios de cruzeiro para participantes da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP30), realizada em Belém/PA, em novembro de 2025;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

Considerando que o representante sustenta, em síntese, a ocorrência de possíveis irregularidades e riscos de antieconomicidade na contratação, destacando a natureza atípica e emergencial da medida, a suposta falta de transparência e motivação na escolha da operadora, o risco de favorecimento contratual e desperdício de recursos públicos, além de possível negligência quanto a alternativas locais mais econômicas;

Considerando que restou esclarecido o déficit estrutural da rede hoteleira do município-sede, que dispunha de aproximadamente 8.500 leitos, frente à demanda projetada de 31.000 quartos, tornando as soluções multimodais indispensáveis para o cumprimento do Acordo de Sede firmado com a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, em inglês), promulgado pelo Decreto 12.629/2025, e que, nesse contexto, os navios de cruzeiro se apresentavam como a alternativa mais adequada para suprir a carência de leitos de alto padrão (4 e 5 estrelas) exigidos por chefes de Estado e delegações internacionais;

Considerando a plausibilidade da fundamentação técnica, jurídica e estratégica para a decisão, bem como os estudos preliminares que a sustentaram;

Considerando que a modelagem financeira adotada, embora tenha transferido o risco comercial para a Administração Pública por meio da cláusula de “Opção de Venda” (Cláusula 1.1, item iii. c, do Contrato 66/2025, celebrado entre a Embratur e a Qualitours Agência de Viagens e Turismo Ltda. para disponibilizar a solução), justificou-se pela atipicidade da operação, que envolvia incertezas geopolíticas e de infraestrutura que inviabilizariam o interesse do setor privado em um modelo de risco integral, ao mesmo tempo em que preservou a possibilidade de redução do custo final por meio da comercialização privada;

Considerando a existência de mecanismos de mitigação de riscos, tais como a precificação indutiva, que torna a venda ao mercado mais lucrativa para a operadora que a garantia estatal, descontos progressivos vinculados ao faturamento e a realocação estratégica de cabines ociosas para uso operacional e de delegações da ONU;

Considerando que, conforme constatado, a frustração parcial da demanda deveu-se a fatores externos à governabilidade da Administração Pública, o que legitimou o acionamento da garantia estatal como “seguro de disponibilidade”;

Considerando a razoabilidade e plausibilidade da atuação da Secop30, que ocorreu dentro do espaço de governabilidade que lhe era possível, buscando viabilizar a operação de hospitalidade com os instrumentos disponíveis e nas condições impostas pela realidade estrutural da cidade-sede;

Considerando, por fim, que o valor final executado, de R\$ 350.240.506,46, mostrou-se inferior ao teto estimado após o apostilamento (R\$ 454 milhões) e revelou-se economicamente vantajoso frente à alternativa de afretamento direto (charter), que exigiria desembolso antecipado de cerca de 50 milhões de euros, sem possibilidade de abatimento por vendas privadas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado da instrução constante da peça 69, à Secretaria Extraordinária para a COP30, à Embratur e ao representante; e arquivar os autos.

1. Processo TC-007.935/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Extraordinária para a COP30.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Luciana Valeria Pinheiro Gonçalves (14241/OAB-DF), Havana Alicia de Moraes Pimentel Marinho (182906/OAB-RJ) e outros, representando Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 757/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação formulada pelo então Senador da República Roberto Coelho Rocha acerca de possíveis irregularidades na destinação de receitas oriundas da exploração do Porto do Itaqui, delegada ao estado do Maranhão por meio do Convênio de Delegação 16/2000, com interveniência da Empresa Maranhense de Administração Portuária (Emap);

Considerando que a controvérsia residia na transferência de recursos da operação portuária - de titularidade da União - para o patrimônio da Emap e do Estado do Maranhão, mediante aumento de capital social e pagamento de juros sobre capital próprio, em afronta ao art. 3º, § 2º, da Lei 9.277/1996 e à cláusula terceira do referido Convênio;

Considerando que a unidade instrutora e a Antaq confirmaram que as receitas portuárias devem ser aplicadas exclusivamente no custeio, manutenção e investimento no próprio porto, caracterizando-se como irregular sua incorporação ao patrimônio do ente delegatário;

Considerando que, no curso do processo, as partes (União, Antaq, Estado do Maranhão e Emap) buscaram solução consensual do conflito perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF/AGU), o que resultou na celebração de Termo de Conciliação em 17/10/2025;

Considerando que o referido acordo prevê o ressarcimento integral à União do montante de R\$ 481.291.809,78 (valor atualizado pelo IPCA até dez/2024), a ser pago em 26 parcelas anuais corrigidas entre os anos de 2025 e 2050;

Considerando que o acordo foi devidamente homologado por decisão judicial do Juiz Federal da 3ª Vara Federal Cível da SJMA, possuindo eficácia de título executivo extrajudicial;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, que opinou pela procedência da representação e pelo reconhecimento da adequação da solução consensual para a recomposição do interesse público lesado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente; reconhecer a adequação da solução consensual firmada no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF/AGU), como suficiente para a recomposição do interesse público lesado; encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério de Portos e Aeroportos, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), à Empresa Maranhense de Administração Portuária (Emap), ao representante e à CCAF/AGU; e autorizar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que as instâncias competentes acompanhem o fiel cumprimento do acordo de parcelamento

1. Processo TC-029.583/2020-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Empresa Maranhense de Administração Portuária - Emap (03.650.060/0001-48).

1.2. Interessados: Governo do Estado do Maranhão (06.354.468/0001-60).

1.3. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Empresa Maranhense de Administração Portuária - Emap.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.7. Representação legal: Luiz Humberto de Castro Costa (29.033/B/OAB-MT), representando Governo do Estado do Maranhão; Raimundo Nonato Froz Neto (4.776/OAB-MA), João Jacob Boueres Neto (4.367/OAB-MA) e outros, representando Empresa Maranhense de Administração Portuária - Emap.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 758/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de expediente nominado “Embargos de Declaração” (peça 104), apresentado por Nara Souza de Souza, em face de despacho da Secretaria-Geral de Controle Externo (peça 98), que recebeu como mera petição a peça então nominada “recurso de revisão com pedido de medida liminar” (peça 92);

considerando que só cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal e que a decisão questionada é um despacho da Segecex;

considerando que cabe agravo de despacho decisório do Presidente do Tribunal desfavorável à parte e que a Segecex atuava em substituição ao Presidente, por delegação de competência;

considerando que a decisão questionada foi comunicada à parte em 8/10/2025 (peça 102) e que o recurso foi apresentado em 29/10/2025 (peça 104), de modo que o expediente é intempestivo independentemente de ser recebido como embargos de declaração, cujo prazo para apresentação é de dez dias, ou como agravo, cujo prazo é de cinco dias;

considerando que, se na busca da verdade material, fosse analisado o mérito do recurso, os argumentos não seriam suficientes para alterar as decisões anteriores do TCU;

os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, 287 e 289 do Regimento Interno do TCU e no princípio da fungibilidade, em:

receber a peça denominada “Embargos de Declaração” como “Agravo”;
 não conhecer do Agravo por ser intempestivo; e

c) notificar a recorrente da presente decisão.

1. Processo TC-020.468/2017-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 031.287/2020-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 031.291/2020-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 031.284/2020-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.381/2020-8 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Nara Souza de Souza (944.646.852-34); Raimundo Nonato Souza Martins (075.096.262-34).

1.3. Recorrente: Nara Souza de Souza (944.646.852-34).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença - AM.

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Fábio Moraes Castello Branco (4603/OAB-AM), representando Raimundo Nonato Souza Martins; Ayrton de Sena Gentil Neto (12521/OAB-AM), representando Nara Souza de Souza.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 759/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação apresentada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer, solicitando ao Tribunal de Contas da União a realização de auditoria sobre os elevados gastos com viagens oficiais durante os dois primeiros anos do terceiro mandato do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Considerando que a representação formulada, embora trate de tema relevante sob a ótica da gestão de recursos públicos, não aponta fato concreto e determinado, nem individualiza ato administrativo específico, responsável identificável ou conduta irregular delimitada, limitando-se a reproduzir matéria jornalística veiculada pela mídia, sem a apresentação de elementos mínimos de materialidade aptos a ensejar a instauração de procedimento de controle externo, segundo o teor do art. 235 do Regimento Interno do TCU e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; e

considerando que a notícia jornalística não aponta para indícios concretos de irregularidade, mas apenas destaca o aumento do volume de despesas com viagens oficiais realizadas por servidores do Poder Executivo; e

considerando que, após diligência à Casa Civil da Presidência da República para levantar informações sobre a transparência ativa dessas despesas, verificou-se a existência de painéis de informação públicos que permitem consulta aos dados sobre viagens institucionais no âmbito do Poder Executivo (Portal da Transparência, Painel de Viagens, Siga Brasil, Diário Oficial da União e, no caso de voos da Força Aérea Brasileira, o registro próprio);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, bem como no parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

b) comunicar esta decisão ao representante;

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-000.295/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Deputado Federal Gustavo Gayer

1.2. Unidade: Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 760/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial convertida, por meio do Acórdão 1.569/2005-TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça, de relatório de levantamento de auditoria nas obras de adequação de trechos rodoviários no corredor Araguaia-Tocantins na BR-060 no Estado de Goiás, divisa DF/GO;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 1380/2008-TCU-Plenário, de igual relatoria, as contas de parte dos responsáveis foram julgadas regulares, com quitação plena, e as contas de Maurício Hasenclever, Cid Ney Santos Martins e Rogério Gonzales Alves foram julgadas irregulares, com multa;

Considerando que, seguidamente, mediante o Acórdão 2706/2009-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, prolatado na sessão de 18/11/2009, foram conhecidos e improvidos os recursos de reconsideração interpostos por Cid Ney Santos Martins e Rogério Gonzales Alves contra aquele Acórdão 1380/2008-TCU-Plenário;

Considerando que, posteriormente, nos autos da Ação Ordinária 0034630-53.2010.4.01.3400, sobreveio sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal no sentido de reconhecer a prescrição do direito de punir do Estado referente à multa aplicada a Cid Ney Santos Martins pelo mesmo Acórdão 1380/2008-TCU-Plenário;

Considerando que, diante do trâmite judicial, mediante o Acórdão de Relação 2653/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, o Tribunal manteve o sobrestamento desta TCE determinado anteriormente pelo Acórdão de Relação 757/2019-TCU-Plenário, de igual relatoria, até o julgamento da apelação interposta pela União contra a sentença que lhe foi desfavorável na referida Ação Ordinária;

Considerando a informação prestada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, destacando que sobrevieram aos autos os seguintes documentos:

Peça 138: Memorando n. 391/2025-Conjur, de 7/10/2025, informando que, nos autos do Processo Judicial nº 0034630-53.2010.4.01.3400, manejado por Cid Ney Santos Martins, o Juízo julgou procedente o pedido para “para reconhecer a prescrição do direito de punir do Estado, no que se refere à multa aplicada ao autor, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 003.584/2001-0”. Informa, ainda, que a decisão foi mantida em sede de apelação e transitou em julgado em 25 de julho de 2025;

Peça 141: Certidão de trânsito em julgado;

Peça 142: Acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, prolatado em 21/5/2025, o qual, por unanimidade, negou provimento à Apelação e Remessa Oficial, para manter a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Considerando os pareceres exarados pela AudTCE e MPTCU (peças 143-145), em que é pugnado o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em razão da Ação Ordinária 0034630-53.2010.4.01.3400,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno TCU, em:

- a) levantar o sobrestamento dos autos;
- b) arquivar o processo em decorrência da decisão judicial transitada em julgado em 23/7/2025 nos autos da Ação Ordinária 0034630-53.2010.4.01.3400, que reconheceu, em favor de Cid Ney Santos Martins, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva;
- c) informar o Grupo Executivo Para Extinção do Dner - MT (em liquidação) sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pela multa apurada nos autos; e
- d) comunicar a prolação do presente Acórdão ao responsável Cid Ney Santos Martins.

1. Processo TC-003.584/2001-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 004.518/2005-1 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 003.025/2004-6 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 043.237/2021-5 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO); 004.264/2003-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 030.530/2008-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.582/2002-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Alexandre Augusto Ferreira de Oliveira (330.949.001-78); Cid Ney Santos Martins (384.115.987-72); Egesa Engenharia S.A. (17.186.461/0001-01); Engespro Engenharia Ltda (00.604.322/0001-40); Francisco Augusto Pereira Desideri (310.929.347-15); Genésio Bernardino de

Souza (001.702.916-34); Geraldo Augusto da Rocha Lima (312.079.796-00); Jaime dos Santos de Freitas Pacheco (730.751.328-53); Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34); Roberto Borges Furtado da Silva (490.589.751-34); Rogério Gonzales Alves (553.259.397-34); Ubirajara Alves Abbud (002.929.901-20).

1.3. Entidade: Grupo Executivo Para Extinção do Dner - MT (em Liquidação).

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Bruno Saraiva Duarte (107.829/OAB-MG), Wellington Cristiano da Fonseca e outros, representando Egesa Engenharia S.A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 761/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de supostas irregularidades contábeis e uso indevido de dados pessoais no Conselho Regional de Odontologia da Bahia (CRO/BA);

Considerando que a denunciante relata que seus dados pessoais teriam sido expostos publicamente no site do CRO/BA, em registros contábeis do livro caixa, como beneficiária de despesas de pessoal, apesar de nunca ter mantido vínculo de qualquer natureza com o Conselho, nem recebido valores a qualquer título;

Considerando que os lançamentos contábeis questionados somam R\$ 17.561,60 em débitos e R\$ 12.787,32 em créditos, utilizando diferentes contas contábeis e descrições semelhantes para as mesmas naturezas de despesa, com registros como “pago”, “liquidado” e “a pagar”;

Considerando que, nos termos do art. 106 da Resolução TCU 259/2014, a situação é classificada como de baixo risco, dado que, embora indique possível fraude ou fragilidade nos controles internos do CRO/BA, não se vislumbra impacto direto e significativo sobre o cumprimento das finalidades institucionais do Conselho;

Considerando que os valores apontados na denúncia são inferiores ao limite mínimo de R\$ 120.000,00 previsto no art. 6º, inciso I, da IN-TCU 98/2024 para a instauração de tomada de contas especial, não havendo demonstração de impacto financeiro relevante que justifique a atuação direta deste Tribunal;

Considerando que incumbe aos Conselhos Federais a supervisão e o controle dos Conselhos Regionais, inclusive quanto à instauração de tomadas de contas especiais nos casos de indícios de dano, o que reforça a suficiência do tratamento inicial pela estrutura de governança e controle do sistema CFC/CROs;

Considerando que a atuação corretiva da entidade jurisdicionada ou a do órgão de controle interno pode ser suficiente para dar o adequado tratamento aos fatos denunciados, afastando-se, assim, neste momento, a necessidade de ação direta do Tribunal (art. 106, § 3º, Resolução TCU 259/2014); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação às peças 10-12,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia deste Acórdão e das peças 9-12 ao Conselho Federal de Odontologia e ao Conselho Regional de Odontologia da Bahia para adoção das providências internas de sua alçada, nos termos do art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, devendo publicar o resultado das medidas adotadas na aba “Transparência e Prestação de Contas” dos seus respectivos portais na internet, na forma de registro sintético;

c) levantar o sigilo do processo, com exceção das peças que identifiquem a pessoa da denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

d) informar a prolação do presente Acórdão à denunciante; e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-001.353/2026-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Conselho Regional de Odontologia da Bahia.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 762/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à cessão de créditos inadimplidos, à guarda e rastreabilidade documental das operações e à manutenção de registros negativos no Sistema de Informações de Crédito (SCR), envolvendo o Banco do Brasil S.A.;

Considerando que a denunciante relata controvérsia decorrente de relação contratual individual de crédito, apontando dificuldades na obtenção de documentos contratuais, suposta manutenção indevida de registros negativos no SCR e possíveis falhas procedimentais na cessão do crédito à empresa cessionária;

Considerando que a denunciante requer a atuação do Tribunal para análise da regularidade administrativa dos procedimentos do Banco e a adoção de providências investigativas amplas, inclusive com a realização de auditoria sobre a matéria, carecendo de legitimidade para tanto;

Considerando que não competem ao Tribunal a tutela de interesses estritamente privados - como a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos financeiros firmados com pessoas naturais, dos quais não emane interesse público - nem a salvaguarda de direitos e interesses eminentemente subjetivos;

e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros às peças 9-11,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da denúncia por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) levantar o sigilo da denúncia, com exceção dos elementos que identifiquem a pessoa da denunciante, nos termos do art. 53, caput, da Lei 8.443/1992;

c) informar a prolação do Acórdão ao Banco do Brasil S.A. e à denunciante; e

d) arquivar os autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-001.760/2026-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 763/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, relacionadas ao Contrato de Concessão 01/2024, do sistema rodoviário BR-381/MG, trecho entre Belo Horizonte/MG e Governador Valadares/MG, com extensão de 304 km;

Considerando que, no âmbito do Tribunal, foi autuado o Processo TC 020.917/2022-8, de minha relatoria, referente ao acompanhamento da concessão do referido trecho rodoviário, tendo o Tribunal emitido o Acórdão 426/2026-Plenário, em sede de monitoramento, com determinação para arquivamento daquele processo;

Considerando a ausência de evidências, nos presentes autos, que possam comprovar as irregularidades apontadas, mesmo após a unidade instrutiva ter oportunizado ao noticiante complementar a denúncia, contudo a resposta tão somente elencou matérias jornalísticas de acidentes pontuais na rodovia (peça 16);

Considerando que a liberação do início da cobrança de pedágio deve ser, necessariamente, precedida de vistoria para avaliação do cumprimento das condicionantes exigidas no item 19.1.1 do Contrato de Concessão, sem indicativos nos presentes autos de falha nos procedimentos da Agência reguladora; e

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil às peças 17-19;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “a”, do RI/TCU, em não conhecer a presente documentação como denúncia, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e ARQUIVAR OS AUTOS, com fundamento no Parágrafo Único do art. 235 do RI/TCU e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014, comunicando-se a prolação deste Acórdão à Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao denunciante.

1. Processo TC-004.069/2026-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 764/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nos contratos 59/2022 e 60/2022, celebrados entre o Município de Parintins (AM) e a empresa F.C. Pontes Maia - ME, envolvendo a prestação de serviços de transporte escolar terrestre e fluvial;

Considerando que a denunciante aduz, em síntese, inexecução contratual e falta de capacidade técnica da contratada, além de possíveis irregularidades na condução dos certames licitatórios que originaram os contratos;

Considerando que os contratos 59/2022 e 60/2022, celebrados em 10/8/2022 e 18/8/2022, respectivamente, possuem vigência de doze meses, prorrogada até, no mínimo, 3/1/2026, e valores totais de R\$ 6.780.305,88, sendo financiados com recursos de origem mista (federal, estadual e municipal), oriundos do Fundeb, do PNATE e de emenda parlamentar RP 10;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas informou a existência do processo de representação 14.527/2022, em fase conclusiva, que apura possíveis irregularidades nos Pregões Eletrônicos 12/2022 e 15/2022, os quais originaram os contratos 59/2022 e 60/2022, respectivamente;

Considerando a vigência do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Contas da União e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, o qual estabelece que, em casos de competência concorrente envolvendo recursos de fontes mistas, a fiscalização deve ser conduzida pelo Tribunal que primeiro recebeu a representação ou denúncia, com comunicação ao outro Tribunal para evitar duplicidade de esforços; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos às peças 8-9,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas cópia deste Acórdão e das peças 1 a 5, 8 a 15, 19 a 22 e 25, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle acerca dos fatos ora relatados;

c) levantar o sigilo do processo, com exceção das peças que identifiquem a pessoa da denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

d) informar a prolação do presente Acórdão ao Município de Parintins (AM) e à denunciante; e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-022.908/2023-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Parintins (AM).

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Laiz Araujo Russo de Melo (6897/OAB-AM), Jose Felipe Carvalho Nunes (18721/OAB-AM) e outros, representando Mateus Ferreira Assayag.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 765/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento da determinação exarada à Caixa Econômica Federal no item 9.2 do Acórdão TCU 642/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, para que, conjuntamente com a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Advocacia-Geral da União, envie plano de ação contendo medidas, responsáveis e prazos de implementação para a adoção de providências concretas com vistas ao desenvolvimento de uma solução que possibilite à Caixa o recebimento de depósitos judiciais com a segurança razoável de que tal documento esteja corretamente classificado, nos termos da legislação correlata;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros às peças 10-12, em que constam as conclusões de que:

i) a Caixa informou as providências já adotadas no sistema de depósitos judiciais, bem como apresentou plano de ação com etapas, responsáveis e prazos para consolidar disciplina normativa e promover ajustes documentais e sistêmicos relacionados à identificação do destinatário na base do sistema de depósitos judiciais (peça 3, p. 1-4);

ii) as providências já implementadas pela Caixa são materialmente alinhadas ao objetivo de mitigar a falha na origem (emissão/validação do Depósito Judicial ou Extrajudicial - DJE e roteamento para códigos indevidos), sugerindo redução do risco operacional imediato;

iii) a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional registram que a disciplina normativa proposta tramita para aprovação e publicação no âmbito do Ministério da Fazenda, e que, após a publicação da Portaria, haverá edição de instrução normativa e alteração do modelo do DJE para incluir campos de identificação; e

iii) ainda subsiste risco residual enquanto não houver a publicação do normativo do Ministério da Fazenda e a conclusão das etapas remanescentes do plano de ação, inclusive aquelas com prazo ainda a definir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar parcialmente cumprida a determinação constante do item 9.2 do Acórdão 642/2025-TCU-Plenário;

b) determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que encaminhe a este Tribunal, tão logo o normativo referido esteja editado e publicado:

b.1) cópia integral do normativo, com indicação da data de publicação e de início de vigência, e a descrição de como o ato disciplina procedimentos, prazos e atribuições dos atores envolvidos;

b.2) a apresentação de informação atualizada sobre a implantação em produção das adequações sistêmicas previstas e sobre como a identificação do destinatário (com CPF/CNPJ) e o consequente enquadramento/classificação (operação/código) passaram a ser registrados na base de dados do sistema de depósitos judiciais, com indicação das datas de implantação e das pendências remanescentes, se houver; e

c) comunicar a prolação deste Acórdão à Caixa Econômica Federal, à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, encaminhando-lhes cópia da deliberação e da instrução à peça 10.

1. Processo TC-008.984/2025-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 766/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das determinações exaradas à Central de Compras do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos nos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 1189/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, proferido em representação considerada procedente pelo Tribunal, que apurou irregularidades nos pregões para registro de preços PE 7/2023 e PE 8/2023, destinados à contratação de serviços de tecnologia da informação;

Considerando que o Ofício SEI 83340/2025/MGI e a Nota Informativa SEI 22153/2025/MGI (peças 9 e 11) evidenciam a adoção, pela unidade jurisdicionada, de medidas conducentes a denotar o cumprimento das determinações em monitoramento, visto que, dentre outras ações, se absteve de exigir "vínculo exclusivamente celetista com os perfis alocados nas ordens de serviço dos contratos advindos das ARPs referentes ao Pregão Eletrônico SRP 7/2023 e Pregão Eletrônico SRP 8/2023"; e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 13-14,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar cumpridas as determinações assinaladas nos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 1189/2025-TCU-Plenário;

b) comunicar a prolação deste Acórdão à Central de Compras do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; e

c) promover o apensamento deste processo ao TC 024.314/2024- 2, em cujos autos foi proferido o Acórdão monitorando, nos termos do art. 36 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-010.897/2025-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos - Central de Compras.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 767/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos) em atendimento ao Despacho de 6/3/2026 do Ministro-Relator (peça 129), que remeteu a esta unidade a análise da proposição apresentada pelo Banco Central do Brasil (BCB) e a avaliação quanto à instauração de processo de monitoramento acerca do cumprimento do item 9.2 do Acórdão 2616/2024-TCU-Plenário.

Considerando que o referido Acórdão, proferido em 4/12/2024 no âmbito das contas do BCB relativas ao exercício de 2019, determinou à autarquia, em seu item 9.2, que reconhecesse, nas próximas publicações de seus demonstrativos, os direitos decorrentes de multas e de dívida ativa não parceladas, realizando os devidos ajustes para perdas, em consonância com a Estrutura Conceitual do IFRS;

considerando que, para o cumprimento dessa determinação, o Banco Central do Brasil solicitou prorrogação de prazo em duas oportunidades anteriores, e, em 3/3/2026, apresentou novo Ofício 12503/2026-BCB/AUDIT (peça 127), acompanhado da Nota Técnica 150/2026-BCB/PGBC (peça 126), onde detalha um cronograma que projeta a conclusão integral das medidas até dezembro de 2027;

considerando que a AudBancos, em sua instrução (peça 130), analisou a proposição do BCB, considerando-a, na prática, um plano de ação para o cumprimento da deliberação;

considerando que a unidade técnica verificou que o cálculo de impairment para multas não parceladas já foi implementado, mas que, para viabilizar o reconhecimento e a mensuração da dívida ativa não parcelada, são necessários ajustes sistêmicos nos sistemas BCJUR2 e SGM, o que justifica o horizonte de implantação até dezembro de 2027;

considerando que a unidade técnica entendeu compreensíveis as alegações do BCB relativas a restrições de pessoal e prioridades concorrentes, recomendando, portanto, a aceitação da prorrogação proposta;

considerando que o Ministério Público junto ao TCU, em parecer anterior (peça 93), já havia se manifestado favoravelmente à necessidade de o BCB reconhecer os créditos decorrentes de multas e da dívida ativa, ainda que não parcelados, ratificando a proposta de determinação corretiva que culminou no item 9.2 do Acórdão 2616/2024-TCU-Plenário;

considerando que a complexidade dos ajustes sistêmicos necessários para o reconhecimento e mensuração da dívida ativa não parcelada, aliada às restrições de recursos humanos e prioridades institucionais, demonstra a razoabilidade do cronograma apresentado;

considerando que a AudBancos informou que o item 9.2 do Acórdão 2616/2024-TCU-Plenário já está cadastrado no Sistema Sismonitoramento (Deliberação nº 117111) e que aquela unidade de auditoria autuará processo específico de monitoramento da deliberação assim que exaurido o prazo para cumprimento, como forma de acompanhar a efetividade da determinação;

considerando, por fim, que o presente processo de contas anuais já teve seu mérito julgado e a determinação expedida, e que o monitoramento será realizado em autos apartados, sendo o adequado o arquivamento deste feito, conforme já sinalizado em despacho anterior (peça 108);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

i) nos termos do art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, autorizar a prorrogação de prazo para cumprimento do item 9.2 do Acórdão 2616/2024-TCU-Plenário pelo Banco Central do Brasil nos termos propostos no Ofício 12503/2026-BCB/AUDIT (peça 127) e considerar o cronograma disposto nesse documento como Plano de Ação do Banco Central do Brasil a ser concluído até dezembro de 2027;

ii) nos termos do item 9.6. do Acórdão 2616/2024-TCU-Plenário (peça 98), arquivar o processo.

1. Processo TC-009.557/2021-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2020)

1.1. Responsáveis: Bruno Serra Fernandes (077.783.207-03); Carlos Viana de Carvalho (012.049.677-17); Carolina de Assis Barros (035.613.586-16); Fabio Kanczuk (081.286.078-04); Fernanda Feitosa Nechio (079.240.887-09); Ilan Goldfajn (980.031.607-82); Joao Manoel Pinho de Mello (265.595.338-08); Mauricio Costa de Moura (523.491.281-72); Otavio Ribeiro Damaso (563.686.231-87); Paulo Sergio Neves de Souza (091.221.898-31); Roberto de Oliveira Campos Neto (078.602.017-20); Sidnei Correa Marques (098.905.481-00); Tiago Couto Berriel (032.149.917-44).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: Lucas Alves Freire (102089/OAB-MG) e Natalia Alves Duarte Barbosa (29341/OAB-DF), representando Banco Central do Brasil.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 768/2026 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e, ainda, em conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em conhecer desta denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, e, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários à concessão; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informações pessoais do denunciante, e determinar o arquivamento do processo após dar-lhe ciência do inteiro teor desta deliberação.

1. Processo TC-001.311/2026-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Polícia Federal.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 769/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades no Programa Mais Médicos pelo Brasil (PMMB), envolvendo suposto acúmulo ilícito de cargos e descumprimento de carga horária por médicos intercambistas e possível fraude processual perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).

Considerando que a denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade por tratar de matéria fora da competência desta Corte, possuindo baixo risco e relevância para o controle externo federal;

considerando que a fiscalização primária quanto ao cumprimento da carga horária de bolsistas compete aos municípios vinculados (Portaria MS/MEC 604/2023) e que não cabe ao TCU interferir em processos judiciais em curso nem exercer controle jurisdicional sobre tribunais federais;

considerando que os pedidos de habilitação do denunciante como interessado, de realização de fiscalização e de conversão do processo em Tomada de Contas Especial não devem ser acolhidos, ante a ausência de legitimidade (art. 232 do RI/TCU) e de pressupostos fáticos de dano ao erário que justifiquem a medida excepcional (art. 3º da IN-TCU 98/2024);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos, pelo não conhecimento da denúncia;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 do Regimento Interno/TCU; 103, § 1º, e 105 da Resolução-TCU 259/2014; 4º da Resolução-TCU 215/2008; e 3º da Instrução Normativa 98/2024, em:

a) não conhecer da documentação como denúncia;

b) considerar prejudicado o exame da medida cautelar pleiteada;

c) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informações pessoais do denunciante;

d) indeferir os pedidos de habilitação como interessado, de conversão do processo em Tomada de Contas Especial e de realização de auditoria, por ausência de requisitos fáticos e de legitimidade do denunciante;

e) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução à peça 18 ao Ministério da Saúde, às secretarias de saúde dos municípios de Butiá/RS, Canoas/RS, Guarulhos/SP e Embu-Guaçu/SP, e aos Tribunais de Contas dos Estados do RS e de SP, para que adotem as providências que considerarem cabíveis em suas respectivas esferas de competência;

f) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 18 ao denunciante; e
g) arquivar o processo.

1. Processo TC-002.972/2026-3 (DENÚNCIA)

1.1. Unidade: Gabinete do Ministro da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 770/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 76/2026-TCU-Plenário, que conheceu de denúncia sobre supostas irregularidades no pagamento de bolsas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), tendo-a considerada improcedente.

Considerando que o recurso foi interposto por denunciante com identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992), o qual manifesta inconformismo com a decisão de mérito que concluiu pela inexistência de irregularidades;

considerando que, nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal (ex: Acórdão 2.950/2025-Plenário), o denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter a condição de interessado e possuir legitimidade recursal, demonstrar de forma clara e objetiva razão legítima para intervir nos autos ou a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio;

considerando que o papel do denunciante se exaure com o início da ação fiscalizatória, momento em que o Tribunal assume o impulso das apurações em defesa do interesse público, não restando ao particular a prerrogativa de comparecer aos autos apenas para defender seus pontos de vista ou buscar o cumprimento de um suposto duplo grau de jurisdição;

considerando que o recorrente não logrou demonstrar qualquer sucumbência direta ou lesão a direito próprio, limitando-se a questionar a avaliação de mérito efetuada por esta Corte, o que caracteriza ausência de legitimidade recursal nos termos dos arts. 146, 281 e 282 do Regimento Interno/TCU;

considerando que a instância recursal não se presta ao exame de novas irregularidades que não foram objeto de análise na fase instrucional, sob pena de subversão da ordem processual, cabendo ao interessado, se for o caso, oferecer nova denúncia quanto a fatos inéditos,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos dos arts. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", 146, 237 e 282 do Regimento Interno do TCU, em:

não conhecer do pedido de reexame interposto pelo denunciante, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal;

informar o teor desta decisão ao recorrente e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES); e

arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-015.560/2025-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (00.889.834/0001-08).

1.2. Recorrente: Identidade Reservada.

- 1.3. Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
- 1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
- 1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 771/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do Acórdão 1.856/2024-TCU-Plenário, de minha relatoria, proferido no âmbito do TC 014.644/2023-1, que tratou de auditoria operacional na Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (ApexBrasil) e em seu então ministério supervisor, o Ministério das Relações Exteriores (MRE).

Considerando que a fiscalização original teve como objetivo verificar se o Contrato de Gestão 2020-2023, seus indicadores, objetivos e metas estavam devidamente fundamentados e alinhados às finalidades legais da ApexBrasil e às políticas públicas de desenvolvimento;

considerando que a auditoria identificou, em síntese, duas falhas principais: a) ausência de demonstração apropriada de conexão entre as ações de promoção comercial e os objetivos das políticas nacionais de desenvolvimento; e b) adoção de informações insuficientes para demonstrar a evolução da eficiência, eficácia e efetividade da Agência;

considerando que, em decorrência, a deliberação monitorada expediu recomendações à ApexBrasil e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), que assumiu a supervisão da agência, com o intuito de induzir aperfeiçoamentos na governança e nos instrumentos de planejamento e avaliação;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade), em sua instrução à peça 70, após analisar as informações e documentos apresentados pelos gestores, concluiu que as deliberações foram atendidas, propondo considerar implementadas as recomendações constantes dos itens 9.1, 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão e, por conseguinte, encerrar o presente monitoramento;

considerando que a recomendação do item 9.1 visava garantir que os contratos de gestão firmados com a ApexBrasil fossem submetidos à análise prévia do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e da Casa Civil da Presidência da República e que, conforme demonstrado pela AudSustentabilidade, o MDIC comprovou que tal procedimento é prática consolidada, tendo sido observado tanto no termo aditivo ao Contrato de Gestão 2020-2023 quanto na celebração do novo Contrato de Gestão 2024-2028;

considerando que, no que tange ao item 9.2.1, que recomendava a avaliação da viabilidade de incluir representante do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) no Conselho Deliberativo da ApexBrasil, a unidade técnica verificou que a análise foi devidamente realizada e que o MDIC e a ApexBrasil, de forma fundamentada, concluíram não ser oportuna a alteração legislativa no momento, ponderando os custos de articulação política e os riscos associados;

considerando, por fim, que a recomendação do item 9.2.2, cerne da fiscalização, buscava o aperfeiçoamento dos contratos de gestão com a adoção de objetivos, metas e indicadores que permitissem avaliar o impacto das ações da ApexBrasil e seu resultado operacional, tendo, nesse ponto, os avanços sido notáveis e dignos de destaque;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

i) considerar implementadas as recomendações decorrentes dos itens 9.1, 9.2.1. e 9.2.2. do Acórdão 1.856/2024-TCU-Plenário, da minha relatoria;

ii) apensar em definitivo o presente processo de monitoramento aos autos do TC 014.644/2023-1, nos termos do art. 5º, II, da Portaria Segecex 27/2009; e

iii) informar à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (ApexBrasil) e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) do teor deste acórdão.

1. Processo TC-026.538/2024-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 772/2026 - TCU - Plenário

Em exame, monitoramento do cumprimento das determinações contidas no item iii do Acórdão 2.654/2023-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 024.697/2022-2, que tratou de representação acerca de irregularidades na execução do Convênio Siconv 870471/2018, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e o Município de Nina Rodrigues/MA.

Considerando que a deliberação monitorada determinou à Codevasf que, no prazo de noventa dias, adotasse providências administrativas em relação a dois indícios de irregularidades, incluindo, se fosse o caso, a instauração de tomada de contas especial;

considerando que as irregularidades apontadas foram: a) contratação, pela prefeitura, de empresa com robustos indícios de ser “de fachada” (B. dos Santos Construção e Locação Eireli, atual Mix Gestão Construção e Locação Ltda.), fato que, segundo a jurisprudência desta Corte, rompe o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e os serviços executados; e b) duplicidade na execução de trechos de estradas vicinais, que teriam sido contemplados tanto no Convênio 870471/2018 quanto no Convênio 896013/2019;

considerando que, em resposta, a Codevasf alegou, quanto ao primeiro ponto, que a responsabilidade pelo processo licitatório era exclusiva do município convenente e que, tendo havido a execução física do objeto, aprovou a respectiva prestação de contas;

considerando que, no que tange ao segundo ponto, informou ter glosado o trecho em duplicidade na análise do segundo convênio, rejeitando a prestação de contas e notificando o município para devolução dos valores, que se encontra em fase de parcelamento;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), em sua análise, concluiu pelo atendimento parcial das determinações por considerar que as medidas relativas à duplicidade de trechos estão em andamento, mas que a Codevasf não cumpriu a determinação principal, ao se recusar a rever a aprovação das contas do convênio maculado pela contratação de empresa de fachada;

considerando, assim, que dada a situação apontada, propõe a realização de nova diligência à companhia e a constituição de processo apartado para apurar a responsabilidade da empresa fraudadora;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

i) considerar parcialmente atendidas as medidas solicitadas no subitem III, alíneas “a” e “b”, do Acórdão 2.654/2023-TCU-Plenário, nos termos do subitem 32.5.1 dos Padrões de Monitoramento do TCU (Portaria-Segecex 27/2009);

ii) diligenciar a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, a fim de comprovar o atendimento ao disposto no Acórdão 2.654/2023-TCU-Plenário, alertando os gestores que, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, o não cumprimento da decisão deste Tribunal sujeita os responsáveis a multa:

ii.1) esclarecimentos detalhados sobre as razões pelas quais não foram adotadas novas providências administrativas ou revisado o ato de aprovação das contas, considerando que a existência física da obra não supre o vício do rompimento do nexo causal decorrente da contratação de empresa "de fachada", conforme fundamentação do TCU e jurisprudência consolidada (Acórdãos 837/2023-TCU-Plenário, 1014/2022-TCU-Plenário, 3564/2020-TCU-2ª Câmara);

ii.2) documentação comprobatória de eventuais medidas administrativas adotadas após o Acórdão 2.654/2023-TCU-Plenário, inclusive eventuais revisões do ato de aprovação das contas, instauração de processos de apuração de responsabilidade, ou outras providências correlatas;

ii.3) justificativas, se for o caso, para a manutenção do ato de aprovação das contas, à luz dos fundamentos expostos pelo Tribunal quanto à impossibilidade de se considerar regular a aplicação dos recursos federais quando há rompimento do nexo causal em razão da contratação de empresa de fachada;

ii.4) informações atualizadas e documentação comprobatória acerca da situação da devolução dos recursos glosados no âmbito do Convênio 8.380.00/2019 (Siconv 896013/2019), considerando que a municipalidade solicitou o ressarcimento em 36 parcelas, indicando expressamente se o acordo foi formalizado, se a prefeitura se encontra adimplente, a quantidade de parcelas já recolhidas e qual é o saldo devedor atual;

ii.5) demais informações que julgar necessárias;

ii.6) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato; e

iii) constituir processo de representação apartado, com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, para que sejam adotadas as providências necessárias à apuração de responsabilidade e eventual aplicação de sanções à empresa B. dos Santos Construção e Locação Eireli (atual Mix Gestão Construção e Locação Ltda.), em razão da fraude ao procedimento licitatório, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 e demais normativos aplicáveis, autorizando-se a cópia das peças do processo originador e de monitoramento que se fizerem necessárias.

1. Processo TC-040.515/2023-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 773/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 104/2025, promovido pelo Município de Caxias/MA, destinado à contratação de empresa especializada em desenvolvimento de sistemas integrados de gestão educacional.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade;

considerando que a aferição da legalidade das despesas realizadas com recursos do Fundeb deve ser prioritariamente exercida pelos tribunais de contas locais, conforme jurisprudência consolidada desta Corte (Acórdão 1.765/2010-TCU-Plenário);

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, em pareceres uniformes, propõe o conhecimento da representação e a remessa do feito ao órgão de controle externo estadual;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, inciso V, alínea 'a', 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e nos arts. 103 e 106 da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da representação e, no mérito, considerá-la prejudicada;

b) encaminhar cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis;

c) informar o teor desta decisão à representante;

d) arquivar o processo.

1. Processo TC-000.915/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Caxias/MA.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Sidney Santos Soares, representando Makromedia Tecnologia e Informatica Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 774/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo (Crea/ES) sobre possíveis irregularidades no Edital de Convocação 12/2026, conduzido pela Caixa Econômica Federal (Caixa) visando ao credenciamento de empresas para emissão de Relatórios de Precificação de Imóveis via Modelos de Avaliação Automatizada (AVM).

Considerando que a documentação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que o representante alega, em suma: (i) violação a atribuições exclusivas de profissionais do sistema Confea/Crea; (ii) dispensa indevida de vistoria presencial; (iii) riscos à segurança das operações de crédito; e (iv) restrição à competitividade por exigências acadêmicas desproporcionais;

considerando que o objeto desta representação é idêntico ao tratado no TC 003.387/2026-7, que se encontra em estágio avançado de instrução, sob a relatoria do Ministro Bruno Dantas;

considerando a conveniência da tramitação conjunta para evitar decisões conflitantes e otimizar a análise processual;

considerando que a análise de mérito e dos pressupostos cautelares deve ser centralizada no processo paradigma, por prevenção;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 36 e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da representação;

b) apensar definitivamente este processo ao TC 003.387/2026-7;

c) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 7 ao representante.

1. Processo TC-004.345/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Luciano Alves Nascimento (OAB/ES 35153), representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 775/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Associação Brasileira de Avaliação e Perícia (ABAP) sobre possíveis irregularidades no Edital de Convocação 12/2026, conduzido pela Caixa Econômica Federal (Caixa), destinado ao credenciamento de empresas para emissão de Relatórios de Precificação de Imóveis via Modelos de Avaliação Automatizada (AVM).

Considerando que a documentação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que a representante alega, em síntese: (i) extrapolação de competência do Bacen ao regulamentar avaliações imobiliárias; (ii) ilegalidade na precificação via AVM com dispensa de vistoria; (iii) invasão de competência privativa de engenheiros e arquitetos; (iv) prazos de entrega inexequíveis e valores de remuneração defasados;

considerando que o objeto desta representação é idêntico ao tratado no TC 003.387/2026-7, que se encontra em estágio avançado de instrução, sob a relatoria do Ministro Bruno Dantas;

considerando a conveniência da tramitação conjunta para evitar decisões conflitantes e otimizar a análise processual;

considerando que a análise de mérito e dos pressupostos cautelares deve ser centralizada no processo paradigma, por prevenção;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 36 e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da representação;

b) apensar definitivamente este processo ao TC 003.387/2026-7;

c) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 7 à representante.

1. Processo TC-004.424/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Giovanni Jonatas de Souza (OAB/MG 181005), representando Associação Brasileira de Avaliação e Perícia - Abap.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 776/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação sobre possíveis irregularidades na Concorrência 1/2026, conduzida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura de Mojuí dos Campos/PA para construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS), com valor estimado de R\$ 1.999.000,00.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que a representante alega inabilitação indevida por não realizar vistoria técnica presencial, a despeito da apresentação de declaração de ciência, além de suposto tratamento não isonômico entre as licitantes;

considerando a baixa materialidade dos fatos, visto que a diferença entre a proposta da representante e a da licitante subsequente é de aproximadamente R\$ 31.910,00 (1,6% do valor estimado da contratação), montante inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial;

considerando que o certame encontra-se em fase recursal administrativa, o que permite à própria administração municipal sanear eventuais falhas no exercício de sua autotutela;

considerando que a jurisprudência desta Corte (ex: Acórdãos 465/2024 e 1146/2024, ambos do Plenário) orienta que o interessado deve acionar prioritariamente as linhas de defesa internas do órgão licitante, evitando que o TCU atue como instância recursal administrativa em questões de baixo risco e relevância;

considerando que, nos termos do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, não se justifica a alocação de meios fiscalizatórios do Tribunal quando configurados baixo risco, baixa relevância e baixa materialidade;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; nos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU; e nos arts. 103, § 1º, e 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da representação e considerar prejudicada a continuidade de seu exame, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

b) comunicar os fatos à Secretaria Municipal de Infraestrutura de Mojuí dos Campos/PA e ao respectivo órgão de controle interno, acompanhados da representação, da instrução à peça 9 e desta deliberação, para que adotem as providências de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal;

c) informar o teor desta deliberação e da instrução à peça 9 ao representante; e

d) arquivar o processo.

1. Processo TC-005.194/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Secretaria Municipal de Infraestrutura - Município de Mojuí dos Campos/PA.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Giane Daniela Pereira Wink Guimaraes (OAB/PA 34751), representando Mendes Comércio e Serviços Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 777/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação sobre possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica 2/2025-CPL/PMPG, conduzida pelo Município de Porto Grande/AP para construção de unidades habitacionais, com valor estimado de R\$ 3.775.215,87.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que o representante questionou a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional restrita à experiência em "casa popular construída", o que limitaria indevidamente a competitividade;

considerando que, em resposta à oitava prévia deste Tribunal, o Município reconheceu a impropriedade, anulou o certame original e republicou o edital, ajustando os critérios de qualificação técnica para as parcelas de maior relevância e valor significativo (itens de serviço), em conformidade com o art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021;

considerando que a correção promovida pela unidade jurisdicionada após a provocação desta Corte configura o reconhecimento da procedência da representação, restando, contudo, prejudicado o pedido de medida cautelar por perda de objeto;

considerando, ainda, a constatação de que o agente de contratação designado não pertence ao quadro de servidores efetivos da Administração, sem a devida motivação para tal excepcionalidade, em afronta aos arts. 6º, inciso LX, e 8º, caput, da Lei 14.133/2021;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU; no art. 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014, e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

a) conhecer da representação e considerá-la procedente;

b) considerar prejudicada a medida cautelar pleiteada, ante a perda de seu objeto;

c) dar ciência ao Município de Porto Grande/AP sobre as seguintes falhas identificadas na Concorrência Eletrônica 2/2025-CPL/PMPG, para que sejam adotadas medidas preventivas internas:

c.1) a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional vinculada exclusivamente a uma tipologia específica de edificação ("casa popular construída"), sem admitir atestados que comprovem a execução de serviços similares e compatíveis com as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra, restringe indevidamente a competitividade do certame e afronta o art. 67, inciso II e § 1º, da Lei 14.133/2021, bem como a Súmula-TCU 263;

c.2) a designação de agente de contratação que não seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes, sem a devida motivação de circunstância extraordinária, infringe os arts. 6º, inciso LX, e 8º, caput, da Lei 14.133/2021;

d) informar o teor desta deliberação e da instrução à peça 37 ao representante e ao Município de Porto Grande/AP; e

e) arquivar o processo.

1. Processo TC-020.728/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Município de Porto Grande/AP.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 778/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com fundamento nos arts. 237, VI, e 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, autuada a partir de indícios de irregularidades identificados em auditoria acerca da operação de oferta pública para alienação de debêntures participativas de emissão da Vale S.A, de titularidade da União, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e da BNDESPAR.

Considerando que a análise inicial da unidade técnica apontou fragilidades relacionadas à rastreabilidade e à segurança da informação no processo de bookbuilding, potenciais conflitos de interesses decorrentes da participação, como investidoras, de instituições vinculadas à oferta, risco de subprecificação do ativo e possível omissão do BNDES no dever de fiscalizar os contratados;

considerando que, no curso da instrução, a controvérsia jurídica passou a concentrar-se na interpretação do art. 48, II, da então vigente Instrução CVM 400/2003, especialmente quanto à possibilidade de participação, na própria oferta, de pessoas vinculadas às instituições intermediárias e ao avaliador do ativo;

considerando que o Ministério Público junto ao TCU divergiu do entendimento inicialmente sustentado pela unidade técnica, ao defender que a vedação prevista no referido dispositivo se dirigia a negociações no mercado secundário, e não à participação na própria oferta pública, sem prejuízo de ressaltar a inadequação, em tese, do uso de ofertas com esforços restritos para alienação de ativos de titularidade pública;

considerando que, após nova oitiva do BNDES e reexame da matéria, a unidade técnica reviu sua posição inicial e propôs o arquivamento dos autos sem realização de audiências, com expedição de recomendação ao BNDES voltada ao aprimoramento da transparência e da rastreabilidade das avaliações econômico-financeiras, bem como o encaminhamento de cópia dos autos à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e ao Ministério Público Federal;

considerando que o MPTCU anuiu a esse encaminhamento, ao ponderar que, no atual estágio de esclarecimento dos fatos, os custos institucionais decorrentes do prolongamento do processo tenderiam a superar os possíveis benefícios de sua continuidade, notadamente diante da ausência de elementos suficientes para evidenciar dano ao erário e das alterações normativas supervenientes;

considerando que a superveniência da Resolução CVM 160/2022 alterou substancialmente o marco regulatório das ofertas públicas, esvaziando parte relevante das medidas prospectivas antes cogitadas; e que, diante da ausência de entendimento consolidado, à época dos fatos, quanto à inadequação do modelo adotado, não se mostra adequada a instauração de audiências para apuração de responsabilidade no caso concreto;

considerando, por fim, que subsiste a utilidade da recomendação voltada ao aperfeiçoamento das rotinas de valuation do BNDES, com vistas a reforçar a transparência, a rastreabilidade e o acompanhamento pelos órgãos de controle;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 237, VI, e 246, c/c o art. 143, V, "a", do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em:

i) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal;

ii) recomendar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 14 e 15 da Resolução-TCU 315/2020, que, ao realizar avaliações econômico-financeiras de ativos (valuation), faça constar, juntamente com o respectivo memorial de cálculo, relatório detalhado contendo, no mínimo: visão geral do ativo; sumário das avaliações; estrutura e racional de modelagem adotados; e projeções operacionais e financeiras;

iii) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-026.057/2021-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessados: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (33.657.248/0001-89); Comissão de Valores Mobiliários (29.507.878/0001-08).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
- 1.6. Representação legal: Caique Seraphim Schirmer da Silva, Grazielle Fernandes Pettene e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 779/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de recolhimento administrativo parcelado (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014, relativo à dívida cominada no Processo TC 043.676/2021-9, pelo qual ensejou o pedido de parcelamento formulado pelo Sr. Vitor Paulo Ortiz Bittencourt, na pessoa de seu representante legal.

Considerando que, por meio do Acórdão 625/2024-TCU-Plenário (peça 1), este Tribunal, dentre outras deliberações, aplicou a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Vitor Paulo Ortiz Bittencourt, no valor de R\$ 10.000,00;

Considerando que, por meio da peça 9, o Sr. Vitor Paulo Ortiz Bittencourt solicitou o parcelamento da multa aplicada em 36 (trinta e seis) vezes nos termos do Regimento Interno do TCU;

Considerando que ainda não foi constituído processo de cobrança executiva em desfavor do interessado, de maneira que não há remessa ao órgão responsável pela execução do título extrajudicial;

Considerando que a unidade técnica (peças 11 e 12), com anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 13), propôs deferir o pedido do requerente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, em:

autorizar, nos termos do art. 217, § 1º, do Regimento Interno/TCU e art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais da multa individual aplicada pelo Acórdão 625/2024-TCU-Plenário ao Sr. Vitor Paulo Ortiz Bittencourt, com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais;

alertar o responsável de que:

- b.1) o cofre credor é o Tesouro Nacional;
- b.2) a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;
- b.3) é necessário o encaminhamento dos comprovantes de recolhimento das parcelas da dívida a este Tribunal, após a realização de cada recolhimento, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU na internet, conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114/2020;

dar ciência deste Acórdão ao responsável.

1. Processo TC-003.397/2026-2 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

- 1.1. Responsável: Vitor Paulo Ortiz Bittencourt (473.593.150-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
- 1.6. Representação legal: Ian Cunha Angeli (86860B/OAB-RS), representando Vitor Paulo Ortiz Bittencourt.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 780/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de relatório de auditoria realizada no Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), em atendimento à Solicitação do Congresso Nacional autuada no TC 001.588/2013-1, com o objetivo de verificar a regularidade das licitações, contratos e convênios celebrados pela entidade entre os exercícios de 2008 e 2013, no que concerne ao atendimento às normas aplicáveis, à regularidade da execução das referidas avenças, à coerência dos gastos com os objetivos institucionais da entidade e à correspondência entre os objetos licitados e os efetivamente implementados ou entregues.

Considerando que, após a conclusão da fiscalização, o Tribunal aplicou multa a diversos responsáveis e expediu determinações, conforme Acórdão 1.297/2017-TCU-Plenário;

Considerando que as determinações exaradas versaram sobre: instauração de TCE relativa indícios de atos de gestão ilegais ou antieconômicos com postagem de questionários no âmbito do Convênio 2/2011 firmado com a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz para condução da pesquisa “Perfil da Enfermagem no Brasil” (item 9.9.1); convênio firmado com a Associação Brasileira da Indústria de Hotéis do Pará (ABIH-PA) para fornecimento de acomodação aos participantes e salas para realização do XI CBCENF, sem o processo licitatório, com indícios de direcionamento, ausência de pesquisas de preços e possível pagamento de despesas sem amparo legal (item 9.9.2); encaminhamento da Ata da 417ª Reunião Ordinária do Plenário do Cofen devidamente assinada pelos presentes, ocasião em que foi aprovada a Prestação de Contas da entidade do exercício de 2011 (item 9.9.3); correções das demonstrações contábeis da entidade referentes a equívocos de classificação de ativos realizáveis como permanentes (item 9.9.4); apuração, ajustes contábeis e cobranças de dívidas contraídas pelos Conselhos Regionais junto ao Cofen (item 9.9.5); e comprovação do cumprimento dos subitens 9.15.7 e 9.15.8 do Acórdão 2164/2014-TCU-Plenário (item 9.9.6);

Considerando que os subitens 9.15.7 e 9.15.8 do Acórdão 2164/2014-TCU-Plenário trataram de determinações referentes a apurações acerca dos pagamentos efetuados com recursos do supracitado Convênio 2/2011 com a Fiocruz, visando exigir documentação comprobatória dos dispêndios e obter o ressarcimento de algumas de suas parcelas consideradas irregulares, e instaurar a respectiva TCE em caso de insucesso nas medidas administrativas nesse sentido;

Considerando que, nos termos do Acórdão 2.884/2025-TCU-Plenário, foram cumpridos os subitens 9.9.1 a 9.9.5 do Acórdão 1.297/2017-TCU-Plenário e parcialmente cumprido o subitem 9.9.6 do referido aresto;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.884/2025-TCU-Plenário, o Tribunal fez novas determinações para que o Cofen finalizasse as apurações de débitos relacionados ao Convênio 2/2011 firmado com a Fiocruz;

Considerando que, conforme instrução da AudContratações (peça 683), os trabalhos foram concluídos indicando o acolhimento das defesas dos coordenadores da pesquisa “Perfil da Enfermagem no Brasil”, resultando assim na inexistência de irregularidades sobre esse tema;

Considerando também a informação de que a Fiocruz restituiu aos cofres do Cofen os valores glosados no âmbito do Convênio 2/2011, resultando na elisão do dano apurado;

Considerando a proposta da AudContratações de considerar atendidas as determinações incluídas nos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2.884/2025-TCU-Plenário e de arquivar os presentes autos (peça 683);

Considerando que esta fiscalização derivou de Solicitação do Congresso Nacional,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, em:

a) considerar atendidas as medidas determinadas nos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2.884/2025-TCU-Plenário;

b) enviar cópia deste Acórdão ao Conselho Federal de Enfermagem e à Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-001.320/2014-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 021.191/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.435/2023-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.377/2023-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.434/2023-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 023.812/2015-0 (SOLICITAÇÃO); 018.588/2013-1 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)

1.2. Responsáveis: Antonio Marcos Freire Gomes (411.580.402-53); Claudio Alves Porto (727.834.788-20); Cláudio Roberto Rebelo de Souza (008.964.387-91); Dorisdaia Carvalho de Humerez (595.258.278-87); Fabiano Assad Guimaraes (023.083.579-16); Gustavo Rocha Aquino González (038.267.006-00); Irene do Carmo Alves Ferreira (585.270.105-00); Ivo Aguiar Lopes Borges (442.318.811-20); Joaby Gomes Ferreira (458.525.375-00); Josenilson da Rocha Lima (215.917.172-72); Julita Correia Feitosa (038.601.084-68); Júlio Lima Toledo (042.954.467-77); Magno José Guedes Barreto (219.272.274-53); Manoel Carlos Neri da Silva (350.306.582-20); Marcelo Ribeiro Medeiros (013.212.737-70); Márcia Cristina Krempel (481.406.949-91); Neyson Pinheiro Freire (635.013.172-04); Osvaldo Albuquerque Sousa Filho (293.568.223-87); Pedro Lima Rodrigues (872.767.047-34); Rosalina Alves Nantes (690.085.311-00); Shigeru Tsuchiya (764.507.248-20); Silvia Silva da Anunciação (036.702.257-57).

1.3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador) ().

1.4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Enfermagem.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Luiz Fernando de Assis Gomes de Oliveira (OAB/DF 12.733), Maribel Nunes de Sousa (OAB/DF 13.175/E) e outros, representando Marcelo Ribeiro Medeiros; Juliana Almeida Barroso Moreti (OAB/DF 21.249), Fabio Fontes Estillac Gomez (OAB/DF 34.163) e outros, representando Silvia Silva da Anunciação; Eduardo Henrique Leal dos Santos (OAB/PA 19.282), representando Gustavo Rocha Aquino González; Leandro Garcia Rufino (OAB/DF 30.648) e Lucas Ferreira Paz Rebuga (OAB/DF 28.950), representando Magno José Guedes Barreto; Thatiane Rodrigues Leite (OAB/DF 48.457), Gislene Rodrigues de Macedo (OAB/DF 32.527) e outros, representando Manoel Carlos Neri da Silva; Luiz Fernando de Assis Gomes de Oliveira (OAB/DF 12.733), Maribel Nunes de Sousa (OAB/DF 13.175/E) e outros, representando Marco Antonio Bilibio Carvalho; Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283), Brenda Bezerra da Silva (OAB/DF 64.879), Mariana de Carvalho Nery (OAB/DF 41.292), Ana Paula Pereira da Luz Mendes (OAB/DF 57.349), Ana Claudia Vieira da Costa (OAB/DF 45.084), Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (OAB/DF 46.777), Natalia Moreira da Silva (OAB/DF 60.719), Ana Paula Bezerra Godoi (OAB/DF 50.252), Roberto Martins de Alencar Nogueira (OAB/DF 27.395), Daniele Gomes Colaço (OAB/DF 46.549), Raquel de Souza Moraes Oliveira (OAB/DF 61.248), Thais Asevedo Ferreira (OAB/DF 69.739), Ludmilla Alves Couto (OAB/DF 59.198), Mayrluce Alves de Sousa (OAB/DF 61.298) e outros, representando Conselho Federal de Enfermagem.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 781/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Comercial Materiais Educacionais Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 5/2026 sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Piancó/PB, com valor estimado de R\$ 1.240.566,67, cujo objeto consiste na aquisição de espaços de experimentos matemáticos para auxiliar no desempenho educacional infantil, fundamental I e II do município de Piancó/PB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos (peça 5, p. 12-61).

Considerando que o certame envolve recursos do Fundeb, com utilização de recursos da Complementação da União para o exercício de 2026, o que atrai a competência deste Tribunal,

Considerando que a licitação já se encontra homologada em favor de Foco Projetos Educacionais e Comércio Varejista de Móveis Eireli, com valor final de R\$ 1.236.500,00,

Considerando que, conforme o Acórdão 1.765/2010-TCU-Plenário, irregularidades em licitação realizadas com recursos do Fundeb municipal, ainda que com aporte federal a título de complementação, devem ser prioritariamente apuradas pelas instâncias de controle locais,

Considerando não haver previsão de atuação do TCU na IN TCU 60/2009, por meio de representações ou denúncias, na fiscalização de recursos federais oriundos da Complementação da União no âmbito do Fundeb,

Considerando que, por esses motivos, a AudContratações propõe considerar prejudicado o exame de mérito desta representação, as quais devem ser aferidas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB),

Considerando que não há evidências conclusivas de que o TCE-PB tenha sido comunicado acerca desta representação,

Considerando a proposta da AudContratações de conhecer a representação para, no mérito, considerá-la prejudicada e arquivar os autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) considerar esta representação prejudicada no mérito e em seu pedido de medida cautelar, uma vez que a aferição da legalidade das despesas eventualmente realizadas com recursos do Fundeb deve ser prioritariamente exercida pelos tribunais de contas locais;

c) enviar cópia deste acórdão à representante e à Prefeitura Municipal de Piancó/PB;

d) enviar cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; e

e) arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-003.190/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piancó - PB.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Cleverton Jose Schulz, representando A Comercial Materiais Educacionais Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 782/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica 23234, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), e o Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos (UNOPS), com valor global de R\$ 43.883.945,00, cujo objeto consiste no aprimoramento da infraestrutura hospitalar do estado, incluindo projetos e obras do Hospital Regional de Guajará-Mirim (HRGM), do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (Cemetron) e da Nova Maternidade de Alta Complexidade de Rondônia.

Considerando que o referido acordo é regido por instrumentos internacionais de cooperação técnica, sob supervisão da Agência Brasileira de Cooperação (ABC), contemplando a contratação de empresas para projetos e obras hospitalares;

Considerando que as contratações conduzidas pelo United Nations Office for Project Services (UNOPS) seguem ritos de concorrência internacional e regras próprias de procurement da Organização das Nações Unidas (ONU), pautadas pela transparência e competitividade, não sendo regidas diretamente pela Lei 14.133/2021;

Considerando que, no modelo de cooperação adotado, o UNOPS atua como agente executor, realizando a licitação internacional e firmando contratos diretamente com as empresas vencedoras, sem a utilização de sistemas nacionais como o Compras.gov.br ou o PNCP;

Considerando que os recursos orçamentários dispendidos no financiamento do ajuste são provenientes do Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), inexistindo indicação de utilização de recursos públicos federais;

Considerando que a ausência de recursos federais afasta a competência fiscalizatória deste Tribunal, conforme o exame de admissibilidade previsto no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

Considerando, por fim, a necessidade de encaminhar cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), órgão competente para a fiscalização da aplicação de verbas estaduais, visando o prosseguimento da apuração dos fatos narrados;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, retirar-lhe a chancela de sigilo, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação aos interessados, encaminhando sua cópia ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como das peças 1-6 e 9-17.

1. Processo TC-023.717/2025-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Escritório das Nações Unidas de Serviços Para Projetos.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 783/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Complexo Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná - UFPR/Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-005.028/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Arnaldo Goncalves de Araujo Eireli (01.083.417/0001-28).

1.2. Órgão/Entidade: Complexo Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná - UFPR/Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Jose Henrique Kleina (117498/OAB-PR), Gianluca Nicochelli (130185/OAB-PR) e Marcus Vinicius Siqueira Gomes (86009/OAB-PR), representando Arnaldo Goncalves de Araujo Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 784/2026 - TCU - Plenário

Considerando que cuidam os autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) em que se requer a este Tribunal a adoção de medidas necessárias para conhecer e avaliar os indícios de irregularidades relacionados às causas e responsabilidades pelas falhas na gestão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), especialmente no que tange ao pagamento de benefícios com suspeita de irregularidades e à demora na análise de processos administrativos (peça 1);

Considerando que, nos termos do art. 235 do Regimento Interno do TCU, “a denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.” (grifou-se);

Considerando que a presente representação, embora traga tema de relevância essencial para as contas públicas, não apresentou indícios específicos das irregularidades a serem apuradas, baseando-se, tão-somente, em matéria jornalística, a qual, também, não apresenta indícios suficientes sobre a irregularidade alardeada;

Considerando, também, que, conforme apresentou a unidade técnica, este Tribunal, nos últimos anos, proferiu diversos acórdãos com determinações e recomendações que tratam diretamente do objeto da atual representação (v. item 9 da instrução, peça 5);

Considerando que, entre estes trabalhos, foi realizada fiscalização sobre os indícios de irregularidades do Monitoramento Operacional de Benefícios, que está entre as principais ferramentas do INSS para o acompanhamento de benefícios suspeitos de erros e fraudes;

Considerando que, por meio do Acórdão 2197/2024-TCU-PLENÁRIO (rel. Ministro Aroldo Cedraz), monitorado no âmbito do TC 005.856/2025-6, este Tribunal, recomendou, entre outras medidas, que o INSS modernizasse sua gestão operacional e tecnológica, adotando inteligência artificial e integração de sistemas para aumentar a eficiência na apuração de irregularidades, reduzir fraudes, evitar a prescrição de débitos e garantir a qualidade técnica das análises;

Considerando, por fim, que a unidade técnica identificou que o INSS implementou o Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB), instituído pela Medida Provisória 1.296, de 15 de abril de 2025, convertida na Lei 15.201/2025, com o objetivo de enfrentar a fila da Previdência Social e viabilizar a execução de processos prioritários, como a apuração de indícios de irregularidade em benefícios.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento.

1. Processo TC-015.583/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público/TCU, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 785/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 90013/2025 sob a responsabilidade de Prefeitura Municipal de Santa Maria - RS, com valor estimado de R\$ 23.521.909,66, cujo objeto é a contratação referente à elaboração de projeto executivo e reconstrução da Estrada do Perau (29°39'09''S, 53°47'05''O), em trecho de sessenta metros de comprimento e sete metros de largura, conforme planilha orçamentária, memorial descritivo e Meta 1 do Processo 59053.016572/2024-13/SEDEC/MIDR.

Considerando que o indício de superdimensionamento e sobrepreço foi afastado, uma vez que o representante incorreu em erro metodológico ao calcular o custo paramétrico com base apenas na área da pista (420 m²), quando a intervenção real abrange mais de 5.000 m² de talude;

Considerando que a utilização de composições de custos derivadas dos bancos DER-SP e EMOP-RJ foi devidamente motivada pela singularidade da obra e pela ausência de itens equivalentes nos bancos oficiais de referência regional (Sicro/Sinapi);

Considerando que a Prefeitura de Santa Maria demonstrou que as referidas composições foram adaptadas com insumos e mão de obra locais (Rio Grande do Sul), garantindo a aderência aos preços de mercado;

Considerando que a documentação técnica, incluindo memórias de cálculo, estava disponível publicamente no portal Licitacon do TCE-RS desde o lançamento do certame, o que assegurou a transparência e a competitividade, atraindo a participação de nove empresas;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.128/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: FG Fundações e Geotécnia Ltda. (14.416.318/0001-62).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Maria - RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Rodrigo Decimo, representando Prefeitura Municipal de Santa Maria - RS.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 786/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC-018.739/2015-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Manoel Eduardo Farias Andrade (CPF 117.600.285-68)

4. Unidade: Município de Candeias/BA

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: AudRecursos

8. Representação legal: Rafael Almeida Amorim (45.268/OAB-BA), representando Manoel Eduardo Farias Andrade

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Manoel Eduardo Farias Andrade, secretário municipal de saúde do Município de Candeias/BA à época dos fatos, contra o Acórdão 2.121/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, por meio do qual, entre outras medidas, foi imposta ao ora recorrente multa em razão de irregularidades relacionadas ao Contrato de Gestão 51/2014, celebrado entre o Município de Candeias/BA e o Centro Médico Aracaju Eireli (CMA), para a operacionalização da gestão e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Municipal José Mário dos Santos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Manoel Eduardo Farias Andrade para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente, o Município de Candeias/BA e a Procuradoria da República no Estado da Bahia a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 10/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0786-10/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 787/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.821/2025-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Solicitação de Solução Consensual.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Inframerica Concessionária do Aeroporto de Brasília S/A.
 - 3.2. Responsável: Não há.
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Aviação Civil; Ministério de Portos e Aeroportos.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso) e Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
8. Representação legal: Tassia Maria Menezes Cardoso (43670/OAB-DF), Liana Claudia Hentges Cajal (50920/OAB-DF) e outros, representando Inframerica Concessionaria do Aeroporto de Brasilia S/a.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação de Solução Consensual de Controvérsia (SSC) apresentada pelo Ministério de Portos e Aeroportos (MPor), com fundamento na IN/TCU 91/2022, relativa a questões afetas ao Contrato de Concessão 001/2012-SBBR, celebrado entre a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a Inframerica Concessionária do Aeroporto de Brasília S. A, em 2012, para ampliação, manutenção e exploração do Aeroporto Internacional de Brasília, pelo prazo de 25 anos, com vigência até 2037,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. aprovar a proposta de solução consensual examinada neste processo e descrita no Relatório da Comissão de Solução Consensual, à peça 81, com as seguintes condicionantes:
 - 9.1.1. ajustar o texto do subitem 3.5.2 do Anexo 4 da Minuta do Termo de Autocomposição - Diretrizes do Edital do Procedimento Competitivo de Repactuação (peça 39, p. 7), de modo a permitir a apresentação de propostas com percentual igual ou superior a 5,9%, a título de percentual sobre a totalidade da receita bruta da Concessionária e de suas eventuais subsidiárias integrais, para fins de cálculo do montante da contribuição variável;
 - 9.1.2. corrigir a Cláusula 3.7.2, subitem “ii”, do Termo de Autocomposição (peça 35, p. 7), para explicitar que a base de cálculo da contribuição variável anual é formada pela totalidade da receita bruta da concessionária e de suas eventuais subsidiárias integrais;
 - 9.1.3. sanear a inconformidade normativa da alocação direta de aeroportos regionais deficitários na solução proposta pela Comissão de Solução Consensual, por meio, por exemplo, da alteração da Portaria MPOR 373/2025, visto que os dez aeroportos indicados na Tabela 2 do Relatório Final (peça 81, p. 19-20) e no Anexo 13 da Minuta do Termo Aditivo de Repactuação (peça 36, p. 24-51) não foram objeto de prévio processo competitivo simplificado no âmbito do Programa AmpliAR, como exige o art. 24, caput e inciso II, do referido normativo infralegal;
 - 9.2. retirar a chancela de sigilo dos presentes autos, à exceção das peças indicadas como tais pelos integrantes da Comissão de Solução Consensual;
 - 9.3. autorizar a realização do monitoramento previsto no art. 13 da IN TCU 91/2022;
 - 9.4. encaminhar cópia desta deliberação aos interessados.
10. Ata nº 10/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0787-10/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 788/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.938/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: 2º Batalhão Logístico (23.196.151/0001-62); Centro de Controle Interno do Exército; Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa.

4. Órgão/Entidade: 2º Batalhão Logístico.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Jose Gabriel da Silva, representando Rogama Distribuidora e Serviços Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) SRP 90003/2025, sob a responsabilidade de 2º Batalhão Logístico, com valor estimado de R\$ 5.788.691,55, cujo objeto é a aquisição de peças e contratação de empresa especializada em manutenção de viaturas em geral.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante;

9.3. com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, determinar ao 2º Batalhão Logístico do Exército Brasileiro que, no prazo de 5 dias, anule os grupos 1 a 21 do Pregão Eletrônico SRP 90003/2025, em razão da aplicação indevida da exigência contida no item 10.32 do termo de referência, reformulando e corrigindo no instrumento convocatório a exigência de registro profissional (CREA/CFT) para tais grupos, com nova publicação do edital e reabertura dos prazos legais, informando ao TCU, no prazo de 10 dias, o cumprimento da medida.

9.4 dar ciência ao 2º Batalhão Logístico do Exército Brasileiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 90003/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a exigência, contida no item 10.32. do termo de referência (TR), de registro ou inscrição da licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), restringiu indevidamente a competitividade e impediu a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que a exigência de registro ou inscrição em conselho profissional deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, e as atividades de manutenção automotiva comum não requerem a elaboração de projeto, laudo, parecer técnico ou execução técnica supervisionada — que são os atos típicos sujeitos à responsabilidade técnica.

9.5. dar ciência sobre o presente acórdão ao 2º Batalhão Logístico do Exército Brasileiro, ao Centro de Controle Interno do Exército, à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa e ao representante, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 10/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0788-10/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 789/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 023.528/2024-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidades: Comitê Brasileiro de Clubes; Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos; Comitê Olímpico do Brasil; Comitê Paralímpico Brasileiro; Confederação Brasileira do Desporto Escolar; Confederação Brasileira do Desporto Universitário; Confederação Nacional dos Clubes.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026.)

5.1. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (42884/OAB-PE), representando Comitê Brasileiro de Clubes; Andrezza Correia da Silveira (18185/OAB-PB), representando Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos; Jose Soares de Castro Neto (73680/OAB-DF), Sibylla Naoum Menezes (67325/OAB-DF) e outros, representando Comitê Olímpico do Brasil; Paulo Victor Barchi Losinskas (306109/OAB-SP), representando Comitê Paralímpico Brasileiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento Operacional com o objetivo de aplicar, de forma piloto, o modelo de fiscalização contínua proposto no âmbito do TC 018.158/2016-1, junto às organizações previstas na Lei 13.756/2018, que atuam na área do esporte: Comitê Olímpico do Brasil (COB), Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE), Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) e Confederação Nacional de Clubes (Fenaclubes).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 230 do Regimento Interno e nos arts. 36 e 40, III, da Resolução-TCU 259/2014 e art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. dar ciência às organizações esportivas mencionadas na Lei 13.756/2018, incluindo o Comitê Brasileiro do Esporte Master (CBEM), que, enquanto não houver regulamentação específica adequada e efetiva, os recursos provenientes das apostas de quota fixa destinam-se exclusivamente aos projetos elencados no art. 23 da referida Lei, observando que o custeio de despesas administrativas com tais recursos depende de prévio aval e regulamentação por parte do órgão competente;

9.2. apensar definitivamente o presente processo de Acompanhamento ao TC 018.158/2016-1;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Esporte (Mesp), ao Comitê Olímpico do Brasil (COB), ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), ao Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), à Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE), à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU), à Confederação Nacional de Clubes (Fenaclubes) e ao Comitê Brasileiro do Esporte Master (CBEM).

10. Ata nº 10/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0789-10/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 790/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 038.599/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Responsáveis: Alexandra Camelo Braga (796.572.811-72); Antônio Carlos Ferreira (716.168.297-53); Fábio Lenza (238.544.131-49); Joaquim Lima de Oliveira (152.230.001-53); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00, falecido); José Carlos Medaglia Filho (388.908.520-20); José Henrique Marques da Cruz (702.094.807-34); José Urbano Duarte (355.375.236-04); Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68); Roberto Derzie de Sant Anna (244.689.591-34); e Sergio Pinheiro Rodrigues (008.205.123-20).

4. Entidades: Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativos.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Joel Ferreira Ribeiro (07613/OAB-DF) e Artur Aluisio Neves de Padua (58612/OAB-DF), representando Roberto Derzie de Sant Anna; André de Sá Braga (11657/OAB-DF), Jose Expedito Braga Lima Junior (62744/OAB-DF) e outros, representando Fábio Lenza; Luiz Claudio Silva Allemand (7142/OAB-ES), Nerlito Rui Gomes Sampaio Neves Junior (5986/OAB-ES) e outros, representando Antônio Carlos Ferreira; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14265/OAB-PE), representando José Carlos Medaglia Filho; Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18958/OAB-DF), representando Márcio Percival Alves Pinto; Andre Yokomizo Aceiro (175337/OAB-SP) e Lenymara Carvalho (33087/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal; Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18958/OAB-DF), representando José Henrique Marques da Cruz; Leandro Alberto Ramos (67235/OAB-DF) e Priscila Roberta de Lima Tempesta (25563/OAB-DF), representando Empresa Gestora de Ativos; Carolina Louzada Petrarca (16535/OAB-DF), representando Alexandra Camelo Braga; Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18958/OAB-DF), representando José Urbano Duarte; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14265/OAB-PE), representando Joaquim Lima de Oliveira; Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18958/OAB-DF), representando Sergio Pinheiro Rodrigues.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação autuada por força do subitem 9.2 do Acórdão 2.126/2021-TCU-Plenário (TC 026.478/2015-3), o qual determinou a constituição de processo apartado para tratar exclusivamente de irregularidade em operação de cessão onerosa de créditos celebrada entre Caixa Econômica Federal (Caixa) e a Empresa Gestora de Ativos (Emgea), em 30/9/2014, no valor de R\$ 1,62 bilhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e no disposto no § 1º do art. 103 da Resolução TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. declarar extinta a punibilidade em relação ao responsável Sr. Jorge Fontes Hereda, em razão do seu falecimento, ocorrido em 9/7/2021;

9.3. aplicar, individualmente, à Sra. Alexandra Camelo Braga (VICOR); e aos Srs. Antônio Carlos Ferreira (VICOP), Fábio Lenza (VINE), Joaquim Lima de Oliveira (VITEC), José Carlos Medaglia Filho (VP), José Henrique Marques da Cruz (VIVAR), José Urbano Duarte (VIHAB), Márcio Percival Alves Pinto (VP), Roberto Derziê de Sant'anna (VP) e Sérgio Pinheiro Rodrigues (VP), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal de Contas da União (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. dar ciência à Caixa Econômica Federal e à Empresa Gestora de Ativos, com fundamento art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, da irregularidade da operação de cessão onerosa contratada em 2014 por infringir o disposto na Resolução CMN 2.836/2001 (art. 6º, incisos II e § 2º); o disposto no art. 37 e no art. 173 § 1º, III da Constituição Federal, bem como o disposto nos art. 36 e 38, IV, alínea b da Lei Complementar 101/2000; e,

9.7. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

10. Ata nº 10/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0790-10/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 791/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.271/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Júlio Luiz Baptista Lopes (PP/RJ).

4. Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Revisor: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de supostas falhas na atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) na fiscalização e no tratamento regulatório fiscalização do contrato de compra e venda de energia celebrado entre a Usina Termelétrica Norte Fluminense (UTE NorteFlu) e a Light Serviços de Eletricidade S.A. (Light), no âmbito do Programa Prioritário de Termelétricidade (PPT),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo representante;

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos dos arts. 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU; e

9.4. dar ciência da presente deliberação à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e ao representante.

10. Ata nº 10/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0791-10/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas (Revisor), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 792/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.969/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - MANAUS/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor do Sr. Genésio Almeida Vinente, em razão de irregularidades decorrentes da concessão irregular de benefício previdenciário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Genésio Almeida Vinente, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/8/2012	0,74
3/8/2012	290,26
11/9/2012	622,00
8/10/2012	622,00
30/10/2012	622,00
29/11/2012	0,74
29/11/2012	622,00
26/12/2012	622,00
29/1/2013	678,00
26/2/2013	678,00
26/3/2013	678,00
29/4/2013	678,00
28/5/2013	678,00
26/6/2013	678,00
29/7/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/8/2013	678,00
26/9/2013	678,00
29/10/2013	678,00
27/11/2013	678,00
27/11/2013	0,74
26/12/2013	678,00
29/1/2014	724,00
26/2/2014	724,00
27/3/2014	724,00
28/4/2014	724,00
28/5/2014	724,00
26/6/2014	724,00

9.3. aplicar ao Sr. Genésio Almeida Vinente multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar graves as infrações cometidas pelo Sr. Genésio Almeida Vinente;

9.6. declarar a inabilitação do Sr. Genésio Almeida Vinente para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de oito anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas cópia da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, inciso III, § 3º, da Lei 8.443/1992; e

9.8. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 10/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0792-10/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 793/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.233/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em virtude de irregularidade na concessão de benefício assistencial NB 88/541.579.125-2, de titularidade de José de Araújo Buriti;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Genésio Almeida Vinente, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/8/2010	17,00
19/8/2010	510,00
8/9/2010	510,00
14/10/2010	510,00
3/11/2010	510,00
30/11/2010	510,00
30/12/2010	510,00
31/1/2011	540,00
28/2/2011	540,00
31/3/2011	545,00
29/4/2011	545,00
31/5/2011	545,00
30/6/2011	545,00
29/7/2011	545,00
31/8/2011	545,00
30/9/2011	545,00
31/10/2011	545,00
30/11/2011	545,00
29/12/2011	545,00
31/1/2012	622,00
29/2/2012	622,00
30/3/2012	622,00
30/4/2012	622,00
31/5/2012	622,00
29/6/2012	622,00
31/7/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/8/2012	622,00
28/9/2012	622,00
31/10/2012	622,00
30/11/2012	622,00
28/12/2012	622,00
31/1/2013	678,00
28/2/2013	678,00
28/3/2013	678,00
30/4/2013	678,00
31/5/2013	678,00
28/6/2013	678,00
31/7/2013	678,00
30/8/2013	678,00
30/9/2013	678,00
31/10/2013	678,00
29/11/2013	678,00
30/12/2013	678,00
31/1/2014	724,00
28/2/2014	724,00
31/3/2014	724,00
30/4/2014	724,00
30/5/2014	724,00
30/6/2014	724,00
31/7/2014	724,00
29/8/2014	724,00
30/9/2014	724,00
31/10/2014	724,00
28/11/2014	724,00
30/12/2014	724,00
30/1/2015	788,00
27/2/2015	788,00
31/3/2015	788,00
30/4/2015	788,00
29/5/2015	788,00
30/6/2015	788,00
31/7/2015	788,00
31/8/2015	788,00
30/9/2015	788,00
30/10/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/11/2015	788,00
30/12/2015	788,00
29/1/2016	880,00
29/2/2016	880,00
31/3/2016	880,00
29/4/2016	880,00
31/5/2016	880,00
30/6/2016	880,00
29/7/2016	880,00
31/8/2016	880,00
30/9/2016	880,00
31/10/2016	880,00
30/11/2016	880,00
29/12/2016	880,00
31/1/2017	937,00
24/2/2017	937,00

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinento a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar graves as infrações cometidas por Genésio Almeida Vinento;

9.6. declarar a inabilitação de Genésio Almeida Vinento para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 8 (oito) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência desta deliberação ao responsável e demais interessados.

10. Ata nº 10/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0793-10/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 794/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.457/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, para fiscalização de recursos destinados a projetos de pavimentação em Mato Grosso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que o Tribunal realizou, no âmbito do TC 006.599/2024-9, auditoria destinada a avaliar a estratégia e o planejamento do Ministério da Agricultura e Pecuária para as transferências voluntárias destinadas à adequação de estradas vicinais;

9.2. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia do Acórdão 2.110/2025-TCU-Plenário, do Relatório e do Voto que o fundamentam;

9.3. declarar esta Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida;

9.4. dar ciência à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados deste Acórdão; e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 10/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0794-10/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 795/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.851/2025-3.

1.1. Apenso: 003.221/2025-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, que aprovou a Proposta de Fiscalização e Controle 9/2025;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da solicitação, com fundamento nos artigos 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. considerar a Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução TCU 215/2008;

9.3. informar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, em resposta à Proposta de Fiscalização e Controle 9/2025, que:

9.3.1. após a extrapolção do teto de R\$ 15 bilhões do PERSE, o Poder Executivo e a Receita Federal adotaram as medidas legalmente previstas. A realização de audiência pública e a subsequente publicação do ato de extinção do benefício demonstram a conformidade dos procedimentos adotados com o art. 4º-A da Lei 14.148/2021, encerrando o ciclo do benefício fiscal conforme a regra estabelecida;

9.3.2. a exigência de publicação dos relatórios bimestrais de acompanhamento do PERSE está sendo cumprida pela Receita Federal do Brasil; ademais esses relatórios fornecem os dados necessários para o monitoramento detalhado do programa, incluindo a desagregação por CNAE, forma de apuração do IRPJ e valores em discussão judicial;

9.3.3. foram identificados valores desonerados por via judicial na ordem de R\$ 649 milhões (período abril de 2024 a março de 2025), cujos fundamentos principais envolvem princípios de anterioridade tributária e questionamentos sobre a exigência de inscrição no Cadastur e limites de CNAE. As alterações na legislação geraram insegurança jurídica e exacerbou o número de judicializações, cujos fundamentos, juntamente com aqueles das decisões judiciais decorrentes, podem fornecer subsídios para o aprimoramento de futuras políticas de incentivo fiscal, a fim de mitigar o contencioso tributário;

9.3.4. a exigência de habilitação prévia se mostrou uma medida eficaz para aumentar o controle e a regularidade na concessão do benefício fiscal do PERSE. A implementação desse mecanismo pela Receita Federal permitiu uma análise mais criteriosa dos requisitos de elegibilidade, corrigindo a fragilidade do modelo anterior de “auto fruição” e garantindo que apenas as empresas que se enquadram nos critérios legais pudessem usufruir da renúncia fiscal;

9.3.5. a Receita Federal do Brasil dispõe de mecanismos de fiscalização para verificar a conformidade das informações declaradas na Dirbi, visando assegurar o uso regular dos benefícios fiscais do PERSE. As estratégias adotadas, que combinam ações preventivas e coercitivas, demonstram o esforço do órgão para garantir a correta aplicação da legislação e coibir o aproveitamento indevido da renúncia fiscal;

9.3.6. embora o Perse não previsse restrições quanto ao porte das empresas, o benefício se concentrou em grandes grupos econômicos;

9.3.7. a Receita Federal tem adotado procedimentos para verificar o cumprimento da exigência de inscrição no Cadastur e a adequação do CNAE das empresas que pleiteiam o benefício do PERSE. A verificação automatizada no momento da habilitação garante que apenas as empresas que atendem aos requisitos legais possam usufruir do programa, conferindo maior segurança e controle ao processo de concessão da renúncia fiscal;

9.3.8. não há evidências de que a renúncia fiscal do Perse tenha se refletido em uma redução de preços para o consumidor final. A avaliação do CMAP indica que o programa teve um impacto positivo, ainda que modesto, na geração de empregos. Não foram estabelecidos mecanismos de monitoramento para avaliar o impacto nos preços e garantir que o benefício fosse, de alguma forma, compartilhado com a sociedade;

9.3.9. a Receita Federal do Brasil adota procedimentos para verificar a adequação do CNAE das empresas no âmbito do PERSE, tanto no momento da habilitação quanto por meio de ações de fiscalização posteriores. A utilização de sistemas automatizados e a criação de grupo de estudo demonstram a preocupação do órgão em garantir a correta aplicação da legislação;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados;

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 10/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0795-10/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 796/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.409/2024-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Vitor Mendonça de Souza (442.736.226-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Vitor Mendonça de Souza, em razão de irregularidades na concessão de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição (Operação Barbour),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Vitor Mendonça de Souza revel, para todos os efeitos, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Vitor Mendonça de Souza, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/8/2018	1.727,69
7/2/2019	1.817,50
6/4/2018	1.854,96
10/9/2018	1.727,69
5/12/2017	2.597,59
7/2/2018	1.854,96
7/6/2018	1.854,96
8/11/2018	1.727,69
5/12/2017	432,93
7/12/2018	1.309,32
7/12/2018	1.727,69
7/6/2019	1.817,50
5/7/2019	1.817,50
12/3/2019	1.817,50
10/9/2018	1.309,31
5/12/2017	1.039,03
8/1/2019	1.727,69
7/3/2018	1.728,39
8/1/2018	1.833,92
5/10/2018	1.727,69

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/5/2018	1.844,93
8/5/2019	1.817,50
6/7/2018	1.727,69
5/4/2019	1.817,50
20/2/2018	5,16
5/4/2018	3.233,64
6/12/2018	3.233,64
7/5/2018	3.233,64
6/8/2018	3.233,64
20/2/2018	3.233,64
20/2/2018	1.824,37
5/7/2018	3.233,64
5/9/2019	1.672,27
20/2/2018	161,78
6/9/2018	1.616,82
11/3/2019	3.344,55
5/9/2019	3.344,55
4/7/2019	3.344,55
6/9/2018	3.233,64
6/6/2018	3.233,64
6/8/2019	3.344,55
7/5/2019	3.344,55
6/3/2018	3.233,64
7/1/2019	3.233,64
6/12/2018	1.616,82
7/11/2018	3.233,64
6/2/2019	3.344,55
6/6/2019	3.344,55
4/10/2018	3.233,64
4/4/2019	3.344,55
20/2/2018	3.219,48
2/1/2019	1.826,49
1/4/2019	1.889,13
20/3/2018	3.644,98
1/8/2019	1.889,13
2/9/2019	1.889,13
20/3/2018	606,16
2/7/2018	1.826,49
2/9/2019	944,56
1/2/2019	1.889,13

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/3/2018	4,18
1/7/2019	1.889,13
3/12/2018	1.826,49
1/11/2018	1.826,49
3/9/2018	1.826,49
1/6/2018	1.826,49
1/10/2018	1.826,49
3/9/2018	913,24
1/8/2018	1.826,49
20/3/2018	3,71
3/12/2018	913,25
3/6/2019	1.889,13
2/4/2018	1.826,49
1/3/2019	1.889,13
2/5/2019	1.889,13
20/3/2018	1.826,49
2/5/2018	1.826,49
20/3/2018	151,54
7/12/2016	2.457,95
6/1/2017	2.457,95
7/6/2018	2.673,90
5/8/2016	2.457,95
6/9/2019	1.382,80
8/11/2018	2.673,90
7/6/2016	2.457,95
12/3/2019	2.765,61
8/5/2017	2.619,68
7/12/2017	1.309,84
7/10/2019	2.765,61
7/3/2018	2.673,90
7/12/2018	1.336,95
8/9/2016	1.228,97
24/5/2016	68,68
7/2/2018	2.673,90
6/9/2019	2.765,61
7/2/2017	2.619,68
7/4/2017	2.619,68
5/7/2019	2.765,61
8/11/2016	2.457,95

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/4/2018	2.673,90
7/12/2018	2.673,90
8/5/2019	2.765,61
8/1/2018	2.619,68
7/2/2019	2.765,61
7/7/2017	2.619,68
6/10/2017	2.619,68
7/7/2016	2.457,95
8/1/2019	2.673,90
24/5/2016	2.457,95
24/5/2016	8.185,86
7/6/2019	2.765,61
10/9/2018	2.673,90
7/12/2017	2.619,68
7/3/2017	2.619,68
7/8/2019	2.765,61
5/10/2018	2.673,90
6/7/2018	2.673,90
8/11/2017	2.619,68
7/12/2016	1.228,98
8/9/2016	2.457,95
8/9/2017	1.309,84
8/5/2018	2.673,90
10/9/2018	1.336,95
7/6/2017	2.619,68
5/4/2019	2.765,61
7/8/2018	2.673,90
8/9/2017	2.619,68
7/10/2016	2.457,95
7/8/2017	2.619,68
2/3/2018	1.895,82
3/5/2018	1.887,85
3/1/2018	1.892,20
3/9/2019	1.416,87
2/7/2019	1.930,34
3/4/2018	1.887,85
4/12/2017	566,48
4/6/2019	1.930,34
4/2/2019	1.930,34

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/9/2019	1.930,34
4/12/2018	1.859,98
2/10/2018	1.910,86
4/12/2017	2.719,12
4/12/2018	1.369,89
2/8/2018	1.887,85
2/2/2018	1.902,53
3/10/2017	2.719,12
7/3/2019	1.930,34
3/11/2017	2.719,12
4/6/2018	1.887,85
4/9/2017	566,48
5/11/2018	1.885,39
4/9/2018	1.369,89
4/9/2017	2.175,29
2/4/2019	1.930,34
3/1/2019	1.841,10
2/8/2019	1.930,34
3/7/2018	1.887,85
3/5/2019	1.930,34
4/9/2018	1.943,78
4/7/2018	2.736,72
8/1/2019	2.736,72
6/5/2019	2.830,58
4/4/2018	2.736,72
4/1/2018	2.711,51
5/2/2019	2.830,58
6/11/2017	2.711,51
5/6/2019	2.830,58
5/2/2018	2.736,72
8/3/2019	2.830,58
5/12/2017	2.711,51
4/10/2017	2.711,51
3/10/2018	2.736,72
5/6/2018	2.736,72
26/9/2017	3.976,88
5/12/2018	2.736,72
3/4/2019	2.830,58
5/12/2017	1.355,75

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/9/2018	1.368,36
4/5/2018	2.736,72
5/9/2018	2.736,72
5/12/2018	1.368,36
3/7/2019	2.830,58
3/8/2018	2.736,72
5/3/2018	2.736,72
6/11/2018	2.736,72
7/5/2018	3.282,94
6/6/2018	3.282,94
7/1/2019	3.282,94
6/12/2017	948,14
6/9/2017	948,13
7/11/2018	3.282,94
4/7/2019	3.395,54
6/7/2017	3.250,76
6/9/2017	3.250,76
6/12/2018	1.641,47
6/3/2018	3.282,94
4/8/2017	3.250,76
4/4/2019	3.395,54
6/12/2017	3.250,76
4/10/2018	3.282,94
7/11/2017	3.250,76
5/4/2018	3.282,94
7/5/2019	3.395,54
6/2/2018	3.282,94
6/8/2018	3.282,94
5/7/2018	3.282,94
6/2/2019	3.395,54
11/3/2019	3.395,54
6/6/2019	3.395,54
5/10/2017	3.250,76
6/12/2018	3.282,94
5/1/2018	3.250,76
27/6/2017	650,15
6/9/2018	3.282,94
6/9/2018	1.641,47
6/12/2018	2.632,53

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/8/2018	2.632,53
6/12/2018	1.096,89
7/1/2019	2.632,53
2/8/2018	115,96
4/10/2018	2.632,53
7/11/2018	2.632,53
6/2/2019	2.711,76
2/8/2018	9.301,60
6/9/2018	1.096,88
11/3/2019	2.711,76
6/9/2018	2.632,53
4/4/2019	2.711,76
2/1/2019	3.109,60
3/12/2018	3.109,60
1/3/2018	3.109,60
1/8/2019	3.075,27
27/2/2018	16,70
1/10/2018	3.109,60
1/11/2018	3.109,60
1/3/2019	3.216,25
2/7/2018	3.109,60
3/6/2019	3.075,27
27/2/2018	515,99
1/8/2018	3.109,60
3/9/2018	3.109,60
1/4/2019	3.216,25
27/2/2018	2.889,58
2/4/2018	3.109,60
3/12/2018	1.554,80
2/5/2018	3.109,60
1/7/2019	3.075,27
27/2/2018	7,12
1/6/2018	3.109,60
3/9/2018	1.554,80
2/5/2019	3.216,25
1/2/2019	3.216,25
27/2/2018	6.205,58
2/9/2019	3.075,27
2/9/2019	1.608,12

9.3. aplicar a Vitor Mendonça de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar graves as infrações cometidas e inabilitar Vitor Mendonça de Souza para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República em São Paulo, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 10/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0796-10/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 797/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.925/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de concessão indevida de benefício assistencial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/6/2012	290,26
20/6/2012	622,00
20/6/2012	0,74
26/6/2012	622,00
27/7/2012	622,00
28/8/2012	622,00
26/9/2012	622,00
26/10/2012	622,00
3/12/2012	622,00
3/12/2012	0,74
2/1/2013	622,00
30/1/2013	678,00
28/2/2013	678,00
26/3/2013	678,00
29/4/2013	678,00
29/5/2013	678,00
1/7/2013	678,00
29/7/2013	678,00
28/8/2013	678,00
30/9/2013	678,00
4/11/2013	678,00
26/11/2013	0,74
26/11/2013	678,00
27/12/2013	678,00
29/1/2014	724,00
25/2/2014	724,00
26/3/2014	724,00
25/4/2014	724,00
27/5/2014	724,00
25/6/2014	724,00
28/7/2014	724,00
26/8/2014	724,00
25/9/2014	724,00
28/10/2014	724,00
25/11/2014	724,00
25/11/2014	0,74
23/12/2014	724,00
27/1/2015	788,00
24/2/2015	788,00
26/3/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/4/2015	788,00
26/5/2015	788,00
25/6/2015	788,00
28/7/2015	788,00
28/8/2015	788,00
25/9/2015	788,00
27/10/2015	788,00
25/11/2015	0,74
25/11/2015	788,00
28/12/2015	788,00
28/1/2016	880,00
24/2/2016	880,00
30/3/2016	880,00
26/4/2016	880,00
25/5/2016	880,00
27/6/2016	880,00
26/7/2016	880,00
26/8/2016	880,00
10/10/2016	880,00
21/11/2016	880,00
25/11/2016	0,74
25/11/2016	880,00
26/12/2016	880,00
26/1/2017	937,00
21/2/2017	937,00

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar graves as infrações cometidas e inabilitar Genésio Almeida Vinente para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU.

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao responsável, à Procuradoria da República no Amazonas e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

10. Ata nº 10/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0797-10/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 798/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.817/2017-1.

1.1. Apensos: 047.255/2020-0; 032.426/2023-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: Eletronuclear S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: Marco Aurélio Dias Aquino (118475/OAB-RJ), Marcelo Marques Galo e outros, representando Eletronuclear S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento dos atos relacionados à implantação da Unidade de Armazenamento Complementar de Combustível Irradiado a Seco (UAS) e do Prédio de Monitoração do Centro de Gerenciamento de Rejeitos (PMR), sob responsabilidade da Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, em relação às determinações de apuração proferidas por meio do subitem 9.7.2 do Acórdão 2.934/2016-TCU-Plenário e do item 9.3 do Acórdão 2.199/2017-TCU-Plenário, que: (i) não foi constatado dano ao erário relacionado à contratação, pela Eletronuclear, da elaboração de projeto básico relativo à implantação da Unidade de Armazenamento Complementar de Combustíveis Irrradiados, junto à Empresa AF-Consult Switzerland Ltd. (Contrato 4500170604); e (ii) a decisão pela implementação da Unidade de Armazenamento Complementar de Combustível Irradiado (UAS) em detrimento da implementação da Unidade Complementar de Armazenamento de Elementos Combustíveis Irrradiados (UFC) foi devidamente justificada, inserindo-se em esfera de discricionariedade técnica e obedecendo a critérios de razoabilidade e proporcionalidade;

9.2. considerar concluído o acompanhamento no que se refere à implantação da Unidade de Armazenamento Complementar de Combustível Irradiado a Seco (UAS) para as Usinas Nucleares de Angra 1 e 2, determinado por meio do subitem 9.7.1 do Acórdão 2.934/2016-TCU-Plenário;

9.3. comunicar, com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei 8.443/1993, à Eletronuclear, à Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar) e ao Ministério de Minas e Energia (MME) que persiste a insuficiência de recursos orçamentários e financeiros para a conclusão das obras do Prédio de Monitoramento de Rejeitos (PMR) do Centro de Gerenciamento de Rejeitos (CGR) da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA), o que contraria o disposto no art. 150 da Lei 14.333/2021, alertando-os que tais condições poderão agravar ainda mais a situação dos depósitos de rejeitos do CGR, os quais já estão com tendência de operação crítica a partir de 2028;

9.4. restituir os autos à unidade especializada para que, considerando a verificada insuficiência de recursos orçamentários e financeiros para a conclusão das obras do Prédio de Monitoramento de Rejeitos (PMR) e as recentes alterações na estrutura societária da Eletronuclear, dê continuidade ao

acompanhamento no que se refere à implantação da referida unidade, devendo realizar novas medidas saneadoras, após o intervalo de um ano da emissão do relatório elaborado pela Eletronuclear em junho de 2025 (peça 51), com o objetivo de avaliar se a situação orçamentária e financeira associada ao empreendimento oferece razoável segurança ao cronograma da obra.

10. Ata nº 10/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0798-10/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 799/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.646/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados: Comissaria Aérea Rio de Janeiro Ltda. (42.454.330/0001-05).

4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado da Educação do Estado do Espírito Santo (Sedu-ES).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Abia Larissa Marques Silva (77250/OAB-DF), Pedro Bandeira Lins Lunardelli (466850/OAB-SP) e outros, representando Comissaria Aérea Rio de Janeiro Ltda.; Juliano Souza Pelegrini (425/OAB-RR), representando Paladarnutri Eireli; David Dalla Passos (17489/OAB-ES), Caio de Sa Dal Col (21936/OAB-ES) e outros, representando G.E.F Serviços Ltda.; Edson Batistella Junior, representando Clima do Brasil Ar Condicionado Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela G.E.F Serviços Ltda. (11.515.105/0001-08), com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90002/2025, promovido pela Secretaria de Estado da Educação do Estado do Espírito Santo (Sedu-ES).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo (Sedu-ES), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para anular o ato que inabilitou a licitante G.E.F. Serviços Ltda. no Lote 4 do Pregão Eletrônico 90002/2025, bem como todos os atos subsequentes, retornando o certame à fase de habilitação, a fim de que se proceda à nova análise da documentação de todas as licitantes convocadas após a fase de disputa, considerando como requisito de experiência o prazo de 12 (doze) meses, conforme diretriz veiculada em resposta a pedido de esclarecimento;

9.3. dar ciência à Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo (Sedu-ES), com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. a exigência de comprovação de experiência em períodos ininterruptos, para fins de habilitação técnico-operacional, por restringir indevidamente a forma de comprovação autorizada pelo art. 67, § 5º, da Lei 14.133/2021, o qual admite que a experiência seja demonstrada por meio de períodos sucessivos ou não;

9.3.2. formalização de termo que justifique a motivação do ato e sem a preservação do documento substituído nos autos, o que afronta os princípios da publicidade, da motivação e da legalidade, em especial as disposições da Lei 9.784/1999;

9.4. indeferir os pedidos de vistas e de ingresso nos autos formulados por Paladarnutri Eireli (29.369.516/0001-90), uma vez não haver demonstrado razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução - TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução - TCU 213/2008;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria de Estado da Educação do Estado do Espírito Santo (Sedu-ES), Comissaria Aérea Rio de Janeiro Ltda. (42.454.330/0001-05), G.E.F Serviços Ltda. (11.515.105/0001-08);

9.6. apensar o presente processo ao TC 021.505/2025-0, com fundamento no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, em razão da conexão temática entre os feitos e da conveniência de sua tramitação conjunta.

10. Ata nº 10/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0799-10/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 800/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.253/2023-0.

1.1. Apensos: 017.786/2024-0; 023.105/2025-9; 022.234/2024-1; 024.402/2024-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: não há.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do Congresso Nacional formulada por meio do Ofício 113/2023/CFFC-P, de 14/6/2023, por meio do qual a Deputada Federal Bia Kicis, então Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, encaminhou o Requerimento 245/2023-CFFC, de autoria do Deputado Federal Padre João, requerendo a realização de auditoria nos valores repassados pela União ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF), bem como de celeridade no julgamento do processo TC 029.943/2022-1;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Solicitação do Congresso Nacional, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. a auditoria requerida foi realizada no âmbito do TC 006.617/2024-7 e apreciada por meio do Acórdão 2.885/2025-TCU-Plenário, resultando em medidas corretivas, bem como na realização de audiências e na instauração de processos específicos de tomada de contas especial com vistas à apuração dos danos ao erário e das irregularidades identificadas na gestão do IGESDF;

9.2.2. o pedido de celeridade quanto ao TC 029.943/2022-1 foi atendido mediante o Acórdão 1.665/2024-TCU-Plenário, que versou sobre a segregação de fontes de recursos, encontrando-se as referidas medidas sob monitoramento no TC 000.220/2025-6;

9.3. encaminhar à referida Comissão, bem como ao Deputado Federal Padre João, cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, além de cópia integral das deliberações proferidas nos Acórdãos 1.665/2024 e 2.885/2025, ambos do Plenário;

9.4. considerar integralmente atendida esta solicitação, nos termos do art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008; e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 10/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0800-10/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 801/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.505/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados: Básica Fornecimento de Refeições Ltda. (09.152.761/0001-33); Comissaria Aérea Rio de Janeiro Ltda. (42.454.330/0001-05); Secretaria de Estado da Educação do Estado do Espírito Santo (27.080.563/0001-93); Horto Central Marataizes Ltda. (39.818.737/0001-51); L F Sousa Miranda (17.903.116/0001-33).

4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado da Educação do Estado do Espírito Santo (Sedu-ES).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Kamile Medeiros do Valle (82537/OAB-DF) e Luis Justiniano Haiek Fernandes (119324/OAB-SP), representando Comissaria Aérea Rio de Janeiro Ltda.; Erika Alves Oliver Watermann (181904/OAB-SP), Ariosto Mila Peixoto (125311/OAB-SP) e outros, representando Básica Fornecimento de Refeições Ltda.; Henrique Geaquinto Herkenhoff (20615/OAB-ES) e Ivan Jose do Couto Pinna Barbosa (26929/OAB-ES), representando Cassarotti Foods - Serviços de Refeições Coletivas e Eventos Ltda.; Ricardo Ferreira Valente (6433/OAB-CE), José Lucas Crispim Campos (29669/OAB-CE) e outros, representando L F Sousa Miranda; Fabiana Regina de Carvalho Souza (176887/OAB-MG), representando Horto Central Marataizes Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Cassarotti Foods - Serviços de Refeições Coletivas e Eventos LTDA. (02.102.125/0001-58), com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2025, promovido pela Secretaria de Estado da Educação do Estado do Espírito Santo (Sedu-ES).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo (Sedu-ES), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para anular o ato que inabilitou a licitante Cassarotti Foods - Serviços de Refeições Coletivas e Eventos Ltda. nos Lotes 2 e 5 do Pregão Eletrônico 2/2025, bem como todos os atos subsequentes, retornando o certame à fase de habilitação, a fim de que se proceda à nova análise da documentação da representante e dos demais licitantes eventualmente afetados pelas mesmas premissas de julgamento reputadas ilegais nesta deliberação, observando-se as seguintes diretrizes:

9.3.1. a nova análise deve ser realizada com base nas documentações já apresentadas pelos licitantes convocados, admitindo-se apenas diligências destinadas a esclarecer dúvidas objetivas acerca do conteúdo de atestados já juntados aos autos, vedada a apresentação de documentos novos destinados à complementação extemporânea da habilitação;

9.3.2. considerar como premissas de avaliação: (i) o somatório de atestados para comprovar a experiência em parcelas de maior relevância do objeto, inclusive quando provenientes de contratos distintos e aptos, em conjunto, a demonstrar a experiência exigida nas parcelas relevantes, nos termos da fundamentação deste acórdão; e (ii) o prazo de experiência de 12 (doze) meses, conforme diretriz veiculada em resposta a pedido de esclarecimento;

9.4. dar ciência à Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo (Sedu-ES), com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, sobre a exigência de comprovação de experiência em períodos ininterruptos, para fins de habilitação técnico-operacional, por restringir indevidamente a forma de comprovação autorizada pelo art. 67, § 5º, da Lei 14.133/2021, o qual admite que a experiência seja demonstrada por meio de períodos sucessivos ou não, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes;

9.5. deferir o pedido de ingresso e vista formulado por Básica Fornecimento de Refeições Ltda, CNPJ 09.152.761/0001-33;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria de Estado da Educação do Estado do Espírito Santo (Sedu-ES), Básica Fornecimento de Refeições Ltda. (09.152.761/0001-33); Comissaria Aérea Rio de Janeiro Ltda. (42.454.330/0001-05); Cassarotti Foods - Serviços de Refeições Coletivas e Eventos Ltda. (02.102.125/0001-58); Horto Central Marataizes Ltda. (39.818.737/0001-51); L F Sousa Miranda (17.903.116/0001-33);

9.7. restituir os autos à AudContratações, para monitoramento do cumprimento das determinações expedidas, promovendo-se, após, o arquivamento.

10. Ata nº 10/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0801-10/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 802/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.123/2026-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Energia Elétrica; Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da prorrogação do contrato de concessão da empresa Light Serviços de Eletricidade S.A. (Contrato 1/1996-Aneel);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar que o processo de prorrogação da concessão da Light Serviços de Eletricidade S.A. atende, em seus aspectos essenciais, aos requisitos estabelecidos nas Leis 8.987/1995 e 9.074/1995, bem como no Decreto 12.068/2024;

9.2. considerar cumpridas as etapas de fiscalização previstas na Instrução Normativa-TCU 81/2018;

9.3. considerar em implementação as recomendações constantes dos subitens 9.7.1 e 9.7.2 do Acórdão 1.487/2025-TCU-Plenário;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério de Minas e Energia e à Agência Nacional de Energia Elétrica; e

9.5. arquivar este processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 10/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0802-10/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 803/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.280/2024-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Auditoria)

3. Embargante: União (Casa Civil da Presidência da República e Ministério do Planejamento e Orçamento)

4. Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica, Agência Nacional de Mineração, Agência Nacional de Telecomunicações, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Ministério das Comunicações, Ministério de Minas e Energia e Secretaria de Orçamento Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pela União contra o Acórdão 280/2026-Plenário, proferido na apreciação da auditoria operacional realizada na Agência Nacional de Telecomunicações, na Agência Nacional de Energia Elétrica, na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e na Agência Nacional de Mineração, com o objetivo de avaliar a adequação da estrutura organizacional, da gestão e dos resultados obtidos dessas agências, analisando aspectos como o orçamento, a força de trabalho, as atribuições, a composição da diretoria e a agenda regulatória,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar esta decisão à embargante, por meio da Subconsultoria-Geral da União de Representação Extrajudicial (peça 299, p. 12).

10. Ata nº 10/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0803-10/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 804/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.908/2025-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20)
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Genésio Almeida Vinente, em virtude da habilitação e concessão irregular do Benefício Previdenciário 88/550.955.579-0, em nome de José Lins de Souza, em contrariedade à legislação pertinente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III; 215 a 217; 219; 267 e 270 do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar Genésio Almeida Vinente revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/6/2012	373,20
8/6/2012	0,80
8/6/2012	622,00
5/7/2012	622,00
6/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
5/10/2012	622,00
7/11/2012	622,00
6/12/2012	622,00
6/12/2012	0,80
8/1/2013	622,00
8/2/2013	678,00
11/3/2013	678,00
8/4/2013	678,00
14/5/2013	678,00
10/6/2013	678,00
15/7/2013	678,00
7/8/2013	678,00
6/9/2013	678,00
7/10/2013	678,00
8/11/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/12/2013	0,80
6/12/2013	678,00
9/1/2014	678,00
6/2/2014	724,00

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente multa no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.9. comunicar a presente deliberação ao responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, fazendo-se referência, no último caso, à tramitação da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200.

10. Ata nº 10/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0804-10/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 805/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.985/2025-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Genésio Almeida Vinente, em virtude da habilitação e concessão irregular do Benefício Previdenciário 88/552.258.876-0, de titularidade do segurado Edson da Silva Oliveira, em contrariedade à legislação pertinente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57; e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III; 215 a 217; 219; 267; e 270 do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar Genésio Almeida Vinente revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/8/2012	0,34
16/8/2012	414,66
3/9/2012	622,00
1/10/2012	622,00
1/11/2012	622,00
3/12/2012	0,34
3/12/2012	622,00
2/1/2013	622,00
1/2/2013	678,00
1/3/2013	678,00
1/4/2013	678,00
2/5/2013	678,00
3/6/2013	678,00
1/7/2013	678,00
1/8/2013	678,00
2/9/2013	678,00
1/10/2013	678,00
1/11/2013	678,00
2/12/2013	0,34
2/12/2013	678,00
2/1/2014	678,00
3/2/2014	724,00

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente multa no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.9. comunicar a presente deliberação ao responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, fazendo-se referência, no último caso, à tramitação da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200.

10. Ata nº 10/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0805-10/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 806/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.992/2024-2

1.1. Apenso: 017.599/2025-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria Operacional

3. Interessados: Ministério da Pesca e Aquicultura; Ministério da Previdência Social; Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

4. Unidades: Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Previdência Social

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional, integrada com aspectos de conformidade, com o objetivo de avaliar a política de previdência social rural, com foco no segurado especial, a qual abrangeu as concessões e os pagamentos realizados entre janeiro e dezembro de 2023, em atendimento ao Acórdão 1.295/2017-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso V, 239, inciso II, e 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, nos arts. 4º, 6º e 11 da Resolução-TCU 315/2020 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Previdência Social, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, que:

9.1.1. no prazo de 60 dias a contar da ciência desta deliberação, apresentem plano de ação, com duração não superior a 450 dias, para a implementação do sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujas informações são necessárias para a caracterização da condição de segurado especial, conforme preveem os arts. 19-D do Decreto 3048/99, 38-B da Lei 8.213/1991 e 25, § 1º, da Emenda Constitucional (EC) 103/2019;

9.1.2. durante a vigência do plano de ação de que trata o item anterior, informem a este Tribunal as eventuais dificuldades enfrentadas para obtenção e utilização de informações, integração dos sistemas e estruturação do aludido sistema, inclusive identificando órgãos e entidades que eventualmente apresentem algum óbice ao compartilhamento de dados ou integração de sistemas, com suas respectivas justificativas;

9.2. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao Ministério da Pesca e Aquicultura e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar que disponibilizem ao Ministério da Previdência Social e ao Instituto Nacional do Seguro Social, quando solicitado, as informações e dados de suas competências, bem como permitam integrações de sistemas e viabilizem soluções tecnológicas capazes de estruturar o cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais, nos termos dos arts. 19-D do Decreto 3.048/99, 38-A da Lei 8.213/1991 e 25, § 1º, da EC 103/2019;

9.3. recomendar ao Ministério da Previdência Social que avalie o atual diferencial de idade mínima de aposentadoria entre trabalhadores urbanos e rurais e, se for o caso, que elabore, com base no art. 13, II, do Decreto 11.356/2023, proposta de alteração legislativa alinhada aos princípios da equidade e da justiça social, bem como ao disposto no art. 201, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988);

9.4. encaminhar a presente deliberação, juntamente com o relatório e o voto que a compõem, ao Ministério da Previdência Social, ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), à Casa Civil da Presidência da República, ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, destacando as seguintes constatações:

9.4.1. a duração das aposentadorias por idade de valor igual a um salário mínimo é significativamente maior no caso dos trabalhadores rurais, quando comparada com a dos urbanos e a do Benefício de Prestação Continuada (aposentadoria social) às pessoas idosas;

9.4.2. a diferença na duração dos benefícios decorre do aumento mais acentuado da expectativa de vida dos aposentados rurais nas últimas décadas e do fato de o diferencial de idade mínima de aposentadoria entre rurais e urbanos ter se mantido constante para os homens (5 anos) desde a promulgação da CF/1988 e sido ampliado para as mulheres (7 anos) com a EC 103/2019;

9.4.3. não foram identificadas justificativas técnicas para a manutenção, no cenário atual, do diferencial de idade mínima de aposentadoria favorável ao segurado rural em relação ao urbano;

9.5. autorizar, desde logo, o monitoramento das determinações e recomendações constantes desta deliberação, a fim de verificar se as situações que as motivaram foram solucionadas; e

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 10/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0806-10/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 807/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.812/2026-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessado: Serviço Federal de Processamento de Dados (33.683.111/0001-07).

4. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: Kely Dorneles dos Santos (93.878/OAB-RS), representando a L8 Group S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no Chamamento Público 591/2025, conduzido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados, que objetiva selecionar parceiro estratégico com vistas ao desenvolvimento de solução tecnológica integrada de câmeras de vigilância para órgãos de segurança pública,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno, em referendar a medida cautelar e as providências acessórias adotadas pelo relator mediante despacho contido na peça 38, transcrito no relatório que precede este acórdão.

10. Ata nº 10/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0807-10/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 808/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.233/2026-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso (em Processo Administrativo)
3. Interessado: Thiago Guimarães (043.588.396-81)
4. Unidade: não há
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não há
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso interposto pelo sr. Thiago Guimarães, com fundamento no art. 15 da Lei 12.527/2011, contra decisão proferida pelo Ministro Jhonatan de Jesus que indeferiu pedido de acesso ao processo TC 021.171/2024-6, requerido pelo interessado mediante a manifestação 390458 feita na Ouvidoria deste Tribunal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 15 da Lei 12.527/2011, c/c o art. 28 da Resolução-TCU 249/2012, conhecer do recurso interposto pelo sr. Thiago Guimarães para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar este acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 10/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0808-10/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 809/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 037.422/2021-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).
3. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Centro de Controle Interno do Exército.
 - 3.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Marques (701.326.663-91); Carlos Eduardo Martins (016.193.778-02); Eli Carlos Ferreira (049.675.156-57); Felipe Araújo de Almeida Santos (066.108.176-18); Flávio Garcia Netto Machado (022.317.407-61); Pablo Júnior Alfim Domingos (079.892.896-44); Ronald José Pinto (016.351.847-54); Tiago Renan Pinheiro Novaes (076.399.116-30).
 - 3.2. Recorrentes: Ronald José Pinto (016.351.847-54); Flávio Garcia Netto Machado (022.317.407-61); Carlos Eduardo Martins (016.193.778-02); Eli Carlos Ferreira (049.675.156-57); Pablo Júnior Alfim Domingos (079.892.896-44); Tiago Renan Pinheiro Novaes (076.399.116-30); Carlos Eduardo Marques (701.326.663-91).
4. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de Barbacena.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Danillo de Oliveira Gomes (65.656/OAB-DF), representando a Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda.; Alexandre Gomes França Pinheiro (55.458/OAB-DF) e Rogério Telles Correia das Neves (133.445/OAB-SP), representando Carlos Eduardo Martins, Eli Carlos Ferreira, Pablo Júnior Alfim Domingos e Tiago Renan Pinheiro Novaes; Tânia Patrícia de Lara Vaz (24.713/OAB-PR) e Victor Chaves Ribeiro França Guimarães (153.073/OAB-MG), representando Flávio Garcia Netto Machado e Ronald José Pinto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os pedidos de reexame interpostos por Carlos Eduardo Marques, Carlos Eduardo Martins, Eli Carlos Ferreira, Flávio Garcia Netto Machado, Pablo Júnior Alfim, Ronald José Pinto e Tiago Renan Pinheiro Novaes contra o Acórdão 2.126/2024-TCU-Plenário, por meio do que este Tribunal a eles aplicou multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame e, no mérito, provê-los para tornar sem efeito a multa imposta aos recorrentes por meio do subitem 9.2 do acórdão recorrido;

9.2. informar os responsáveis e os interessados acerca desta deliberação.

10. Ata nº 10/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0809-10/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 810/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.276/2018-0

1.1. Apenso: 038.123/2023-1; 035.098/2023-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria).

3. Recorrentes: Luiz Jácome Brandão Neto (691.195.705-20); Município de Ribeira do Pombal/BA (13.809.397/0001-09).

4. Órgãos/Entidades: Município de Barreiras/BA; Município de Cipó/BA; Município de Ibicaraí/BA; Município de Pilão Arcado/BA; Município de Ribeira do Amparo/BA; Município de Ribeira do Pombal/BA; Município de Santaluz/BA; Municípios do Estado da Bahia (417 municípios).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Isaac Newton Carneiro da Silva (11.334/OAB-BA), representando Manoel Afonso Mangueira; Tânia Alves Goes Dias (18.045/OAB-BA), representando o Município de Santaluz/BA; Harrison Ferreira Leite (17.719/OAB-BA) e João Antônio Dantas Silva (39.126/OAB-BA), representando Luiz Jácome Brandão Neto; Luiz Henrique do Vale Silva (21.703/OAB-BA), representando o Município de Pilão Arcado/BA; Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-PE), representando Ricardo Maia Chaves de Souza; Marcone de Jesus Aragão Lima (56.927/OAB-BA), representando o Município de Ribeira do Amparo/BA; José Roberto Gonçalves de Souza Sobrinho (27.764/OAB-BA), representando o Município de Ribeira do Pombal/BA; Emanuel José Reis de Almeida (14.592/OAB-BA), representando o Município de Cipó/BA; Márcio Santos da Silva (28.111/OAB-BA) e Túlio Machado Viana (53.152/OAB-BA), representando o Município de Barreiras/BA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam, neste momento processual, de pedidos de reexame interpostos por Luiz Jácome Brandão Neto, ex-prefeito de Ibicarai/BA, e pelo Município de Ribeira do Pombal/BA em face do Acórdão 1.354/2024-TCU-Plenário, proferido em processo que examinou a aplicação de recursos oriundos de precatórios do extinto Fundef por entes municipais do estado da Bahia,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Luiz Jácome Brandão Neto e pelo Município de Ribeira do Pombal/BA e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para:

9.1.1. tornar sem efeito a multa aplicada a Luiz Jácome Brandão Neto, constante do subitem 9.4 do acórdão recorrido;

9.1.2. autorizar o parcelamento da recomposição dos valores utilizados indevidamente pelo Município de Ribeira do Pombal/BA com recursos de precatórios do Fundef, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.2. informar os recorrentes e os demais interessados acerca desta deliberação.

10. Ata nº 10/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0810-10/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 811/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 027.003/2018-3

1.1. Apenso: 035.175/2020-6; 035.172/2020-7; 035.168/2020-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargantes: Décio Vicente Becker (003.900.970-04); Cerâmica Atlético Clube (88.844.030/0001-25).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Simone Camargo (49.110/OAB-RS) e Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF), representando o Cerâmica Atlético Clube e Décio Vicente Becker.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos ao Acórdão 1.127/2025-TCU-Plenário, prolatado em processo de tomada de contas especial instaurada por omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais transferidos por meio de termo de compromisso para execução de projeto desportivo,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar os embargantes acerca desta deliberação.

10. Ata nº 10/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0811-10/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 812/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.283/2021-3

1.1. Apenso: 024.610/2024-0; 024.611/2024-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.1. Responsável: João Carvalho dos Reis (168.460.442-72).

3.2. Recorrente: João Carvalho dos Reis (168.460.442-72).

4. Órgão/Entidade: Município de Sítio Novo/MA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Ludmila Rufino Borges Santos (17.241/OAB-MA) e Janelson Moucherek Soares do Nascimento (6.499/OAB-MA), representando João Carvalho dos Reis.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de revisão interposto por João Carvalho dos Reis contra o Acórdão 3.125/2023-TCU-2ª Câmara, que julgou as suas contas irregulares, com imputação de débito e imposição de multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. alterar o fundamento legal do julgamento pela irregularidade das contas do recorrente para os arts. 16, III, “b”, 19, parágrafo único, e 23 da Lei 8.443/1992;

9.1.2. em consequência, quanto aos subitens 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido, tornar sem efeito a condenação em débito e modificar o fundamento legal da multa para o art. 58, I, da referida lei.

9.2. informar o recorrente, o interessado e a Procuradoria da República no Maranhão acerca do teor desta deliberação.

10. Ata nº 10/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0812-10/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 813/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.088/2016-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Mera petição (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)

3.2. Responsáveis: Ana Lucia Aguiar Viana (121.783.145-20); Washington Alves de Souza (07.447.257/0001-35); Washington Alves de Souza (991.188.905-04)

3.3. Recorrente: Washington Alves de Souza (991.188.905-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra da Estiva - BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Romeu Ramos Moreira Junior (OAB/BA 48.522), representando Marcos Aguiar Viana; Marcos Paulo Ribeiro Coelho (OAB/BA 26.710), representando Washington Alves de Souza; Romeu Ramos Moreira Junior (OAB/BA 48.522), representando Ariovaldo Caires Viana; Luiza Eluzai Carmo Santos Ferreira (OAB/BA 30.405), representando Washington Alves de Souza; Romeu Ramos Moreira Junior (OAB/BA 48.522), representando Ana Lucia Aguiar Viana.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), para apurar irregularidades na execução financeira do Convênio 1333/2009 (Siconv 713697/2009), que tinha por objetivo “incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado ‘Festa do Café’”, no ano de 2009, no município de Barra da Estiva/BA, julgada pelo Acórdão 4.077/2020-TCU-Plenário, reformado pelo Acórdão 2.436/2024-Plenário, examinando-se nesta oportunidade petição apresentada por Washington Alves de Souza,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do expediente à peça 210 como mera petição e rejeitá-la, uma vez que não restou caracterizada a ocorrência de prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do Tribunal de Contas da União; e

9.2. remeter os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) para a adoção de providências a seu cargo.

10. Ata nº 10/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0813-10/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 814/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.061/2016-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas - Exercício: 2015.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Afonso de Oliveira Bueno (553.887.526-15); Claudia de Arruda Bueno (151.404.478-19); Evans Coelho de Carvalho (155.639.848-42); Jane Mara de Almeida Guilhen (063.515.638-52); Laercio Andre Nochang (661.406.760-53); Renato Medeiros Cordeiro de Miranda (215.735.168-05); Sinesio Luiz de Paiva Sapucahy Filho (788.816.508-78); Wellington Diniz Monteiro (102.966.608-33).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra No Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de contas anuais da Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo (SR-08/SP), relativo ao exercício de 2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento deste processo, consoante o disposto no art. 157 do RITCU c/c o art. 47 da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. julgar regulares as contas de Sinésio Luiz de Paiva Sapucahy Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, dando-lhe quitação plena;

9.3. julgar irregulares as contas de Wellington Diniz Monteiro, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c artigo 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU, deixando, no entanto, de propor a aplicação de multa ao responsável, em virtude de tal providência já haver sido tomada por ocasião da prolação do Acórdão 2.028/2020-TCU-Plenário;

9.4. dar ciência desta deliberação à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Reforma Agrária no Estado de São Paulo (SR-08/SP) e aos responsáveis; e

9.5. arquivar os presentes autos com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 10/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0814-10/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 815/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.915/2026-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (04.898.488/0001-77).

4. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Gustavo Binenbojm (OAB/DF 58.607) e outros, representando Motiva Infraestrutura de Mobilidade S.A. (02.846.056/0001-97).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação possíveis irregularidades ocorridas no Edital 4/2025 sob a responsabilidade de ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) referente ao Processo Competitivo para otimização do contrato de concessão da Rodovia BR-381/MG/SP, atualmente sob responsabilidade da Concessionária Autopista Fernão Dias S.A, pertencente ao grupo Arteris, envolvendo CAPEX e OPEX que somam R\$ 14,88 bilhões.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, ante as razões expostas, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 25 destes autos, transcrito no Relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (04.898.488/0001-77), à Polícia Federal e aos demais interessados.

10. Ata nº 10/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0815-10/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 51 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária do Plenário, em substituição

Aprovada em 8 de abril de 2026.

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 72 de 16/04/2026, Seção 1, p. 213)

2ª CÂMARA

ATA Nº 11, DE 14 DE ABRIL DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em razão de vacância do cargo de ministro); e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 10, referente à sessão realizada em 7 de abril de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-025.638/2024-6, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-023.016/2024-8, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia; e
- TC-003.879/2021-6, cujo Relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1693 a 1815.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1665 a 1678 e 1680 a 1692, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-006.938/2023-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Magno Israel Miranda Silva não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Reginaldo Martins Prado. Acórdão 1668.

Na apreciação do processo TC-008.802/2023-8, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Thiago Motta Mattos não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Rodrigo Lopes Martins. Acórdão 1669.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 008.802/2023-8 (Ata nº 5/2026) e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1669/2026 - 2C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Augusto Nardes. O Ministro Jorge Oliveira apresentou declaração de voto e proposta de acórdão, as quais foram acolhidas pelo relator.

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 1679.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1665/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.965/2018-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Diego de Nadai (292.509.888-69); Varejão Tatu Ltda (71.815.815/0001-77).
 - 3.3. Recorrente: Varejão Tatu Ltda (71.815.815/0001-77).
4. Órgão/Entidade: Município de Americana (SP).
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Adriano Fachini Minitti (146659/OAB-SP), representando Varejão Tatu Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto pela empresa Varejão Tatu Ltda. em face do Acórdão 9.258/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os à reparação do dano, e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão de irregularidades identificadas na execução dos recursos repassados ao município de Americana/SP, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2013, que teve por objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. enviar cópia deste acórdão ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo e aos demais interessados.
10. Ata nº 11/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1665-11/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1666/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.704/2023-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Recorrente: Gisele Sales Maia Somensi (306.319.392-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos);
8. Representação legal: Agenor Silveira Maia Neto (30329/OAB-PA), representando Gisele Sales Maia Somensi.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentaria, em que se aprecia pedido de reexame interposto por Gisele Sales Maia Somensi contra o Acórdão 3.252/2025-TCU-2ª Câmara, que negou registro ao respectivo ato de concessório, em face da incorporação de “quintos” de funções comissionadas exercidas no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, além dos limites legalmente previstos e sem comprovação de que a interessada é alcançada pela decisão judicial noticiada nos autos (Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, transitada em julgado em 1/8/2006).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Acórdão) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.2.1 recorrente, por intermédio do(s) respectivo(s) advogado(s);

9.2.2 Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

10. Ata nº 11/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1666-11/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1667/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.439/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Recorrente: Zenita Caldas Santos Sada (521.197.939-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos);

8. Representação legal: Fabrizio Costa Rizzon (47867/OAB-RS), Luciano Carvalho da Cunha (36327/OAB-RS) e outros, representando Zenita Caldas Santos Sada.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se aprecia pedido de reexame interposto por Zenita Caldas Santos Sada contra o Acórdão 5.151/2025-TCU-2ª Câmara, que considerou legal e registrou o ato concessório da recorrente, mas, ao considerar a existência, na respectiva ficha financeira, do pagamento cumulativo das vantagens “opção” e “quintos”, expediu determinações corretivas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 48 da Lei 8.434/1992, conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.2.1 à recorrente, por meio do(s) respectivo(s) advogado(s);

9.2.2 ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

10. Ata nº 11/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1667-11/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1668/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 006.938/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal - Caixa e Ministério do Esporte.
 - 3.2. Responsáveis: Jarbas Henrique Martins Oliveira (032.324.805-51); Reginaldo Martins Prado (151.480.255-49).
 - 3.3. Recorrentes: Jarbas Henrique Martins Oliveira (032.324.805-51); Reginaldo Martins Prado (151.480.255-49).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Candiba/BA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos.
8. Representação legal: Eunadson Donato de Barros (OAB/BA 33993), representando Jarbas Henrique Martins Oliveira; Magno Israel Miranda Silva (OAB/BA 26125), representando Reginaldo Martins Prado.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 542/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer dos presentes recursos e, no mérito, dar-lhes provimento, para tornar insubsistente o Acórdão 542/2025-TCU-2ª Câmara;
 - 9.2. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas de Jarbas Henrique Martins Oliveira e Reginaldo Martins Prado, dando-lhes quitação;
 - 9.3. dar ciência desta decisão aos recorrentes e aos demais interessados;
 - 9.4. arquivar o processo.
10. Ata nº 11/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1668-11/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1669/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 008.802/2023-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Rodrigo Lopes Martins (012.257.552-04).
4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal (Caixa).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Thiago Motta Mattos (OAB/DF 69109), representando Rodrigo Lopes Martins.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 7.706/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. comunicar esta decisão ao recorrente.
10. Ata nº 11/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1669-11/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1670/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.805/2024-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Elisabeth Barros de Santana (054.926.744-12); Ronaldo Ferreira de Melo (238.754.614-87).
 - 3.3. Recorrente: Ronaldo Ferreira de Melo (238.754.614-87).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Brejão - PE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Felipe de Godoy Figueiredo (40434/OAB-PE) e Luciclaudio Gois de Oliveira Silva (21523/OAB-PE), representando Ronaldo Ferreira de Melo; Bruno Siqueira França (15418/OAB-PE), representando Elisabeth Barros de Santana.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração contra o Acórdão 4.397/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 11/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1670-11/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1671/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.822/2022-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
 - 3.2. Responsável: Lindomar Lima de Araujo (770.872.674-34).
 - 3.3. Recorrente: Lindomar Lima de Araujo (770.872.674-34).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Marajá do Sena - MA.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Isabela de Azevedo Franca Pereira (21727/OAB-MA), Juliana Souza Reis (21111/OAB-MA) e outros, representando Lindomar Lima de Araujo.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Lindomar Lima de Araujo contra o Acórdão 2.344/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento;

9.2. alterar os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.344/2024-TCU-2ª Câmara, conferindo-lhes a nova redação a seguir:

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Lindomar Lima de Araújo, condenando-o ao pagamento do montante de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) (data de ocorrência 28/6/2019), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar ao responsável Lindomar Lima de Araújo a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente, ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, informando-lhes que o relatório e voto que o fundamentam está disponível para acessar em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1671-11/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1672/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.166/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Crimol - Construções, Serviços e Transportes Ltda. (06.005.888/0001-31); Francisco Vieira Costa (056.373.173-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Ceará.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Superintendência Estadual do Ceará (Funasa/Suest-CE) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0050/08 (peça 5), de registro Siafi 644435, firmado entre a Funasa e o município de Quiterianópolis/CE, e que tinha por objeto o descrito como “sistema de esgotamento sanitário para atender o município de Quiterianópolis/CE, no programa de aceleração do crescimento-PAC/2008”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Francisco Vieira Costa e Crimol - Construções, Serviços e Transportes Ltda, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Francisco Vieira Costa e Crimol - Construções, Serviços e Transportes Ltda, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos de responsabilidade solidária de Crimol - Construções, Serviços e Transportes Ltda. (CNPJ: 06.005.888/0001-31) e Francisco Vieira Costa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/8/2011	77.227,99
9/9/2011	3.300,00

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Francisco Vieira Costa e Crimol - Construções, Serviços e Transportes Ltda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará e aos responsáveis.

10. Ata nº 11/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1672-11/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1673/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.788/2026-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Cícera da Silva Firmino (154.018.044-15).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em favor de Cícera da Silva Firmino;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, em:

- 9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Cícera da Silva Firmino;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o cálculo da rubrica "Diferença Individual" (Lei 12.998/2014) paga à interessada, de modo a promover a correta absorção nominal da vantagem, considerando a variação do vencimento básico ocorrida entre novembro de 2003 e dezembro de 2005 (art. 3º da Lei 10.855/2004), bem como as reestruturações subsequentes;
 - 9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.3. encaminhe ao TCU o comprovante de notificação à interessada do inteiro teor desta deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.
10. Ata nº 11/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1673-11/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1674/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 014.349/2025-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Bahia - Funasa/BA.
 - 3.2. Responsáveis: Ranulfo da Silva Gomes (223.562.745-53); Valdemar Borges Vieira Junior Eireli (16.365.488/0001-90).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Cansanção/BA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: Marcela Menezes Silva Mendes (OAB/BA 35424), representando Ranulfo da Silva Gomes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 8/2011, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o Município de Cansanção/BA, o qual tinha por objeto a “Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU no feito;

9.2. dar ciência desta decisão aos responsáveis e demais interessados;

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 11/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1674-11/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1675/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 024.206/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Mário Alexandre Correa de Sousa (843.090.834-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Ilhéus/BA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos transferidos ao Município de Ilhéus/BA, por força da Portaria 1.574/2023/MIDR (Transferência Legal 442/2023, registro Siafi AAMKX), para a execução de ações de assistência a pessoas afetadas direta e indiretamente por desastre natural decorrente de chuvas ocorridas em 21/4/2023,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Mário Alexandre Correa de Sousa, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III da Lei 8.443/1992, as contas de Mário Alexandre Correa de Sousa, condenando-o ao pagamento dos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:

Data	Valor (R\$)	Natureza
15/5/2023	1.589.000,00	Débito
1º/11/2024	128.457,18	Crédito
19/2/2025	9.725,43	Crédito

9.3. aplicar a Mário Alexandre Correa de Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, conforme solicitado, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas, excepcionalmente, em até 120 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-o de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. determinar ao Banco do Brasil S/A, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, se ainda não o fez, recolha aos cofres do Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, o saldo financeiro existente na Conta Corrente 93.115-2, Agência 19-1, de titularidade da Prefeitura Municipal de Ilhéus/BA, específica da Transferência Legal 442/2023 (registro Siafi AAMKX), remetendo ao Tribunal, em 30 (trinta) dias, o respectivo comprovante de recolhimento;

9.7. dar ciência desta decisão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável.

10. Ata nº 11/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1675-11/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1676/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.266/2024-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Albérico de França Ferreira Filho (023.578.283-15); Arieldes Macário da Costa (014.342.764-49).

3.3. Embargante: Arieldes Macário da Costa (014.342.764-49).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Barreirinhas - MA.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuaram.

8. Representação legal: Sâmara Santos Noleto (12996/OAB-MA) e Lucas Antonioni Coelho Aguiar (12822/OAB-MA), representando Arieldes Macário da Costa; Amanda Alves Penha da Paz (23193/OAB-MA), Victor Guilherme Lopes Fontenelle (17303/OAB-MA) e outros, representando Albérico de França Ferreira Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esta tomada de contas especial em que, nesta fase processual, se apreciam embargos de declaração opostos por Arieldes Macário da Costa, ex-prefeito do Município de Barreirinhas/MA, em face do Acórdão 1.279/2026-TCU-Segunda Câmara, pelo qual esta Corte conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.071/2025-TCU-Segunda Câmara (mantido em sede de embargos pelo Acórdão 6.122/2025-TCU-Segunda Câmara), que julgou irregulares as suas contas, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante, informando-o de que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1676-11/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1677/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.480/2026-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Alcindo Mendonça Machado (020.444.388-10).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria em benefício do Sr. Alcindo Mendonça Machado, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023 (com a redação da pela Resolução/TCU 377/2025), em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria em favor do Sr. Alcindo Mendonça Machado;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. convoque o interessado para optar entre a percepção da parcela “opção de função” ou “quintos/décimos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

9.3.2.1. na hipótese de escolha pela primeira parcela (“opção de função”), acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida nos autos da ação coletiva 1047485-95.2020.4.01.3400, impetrada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem “opção”, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;

9.3.2.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem (“quintos/décimos”), promova a exclusão da vantagem “opção de função”, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;

9.3.3. após a exclusão de uma das vantagens indevidamente acumuladas, em atendimento ao disposto nos subitens 9.3.2.1 e 9.3.2.2, retro, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em favor do interessado, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão.

10. Ata nº 11/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1677-11/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1678/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-014.565/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Manaus (Sindmetal/AM).

4. Responsáveis: Adriano Simões Mendes (566.018.242-91); Cid Garcia Thomé (274.562.002-97); Danielly Moreira de Souza (834.120.422-34); Márcia Cavalcante Nápoles (464.015.392-91); Miguel Sales Moraes (184.063.942-34); Roselany Mendonça Viana (666.839.202-49); e Valdemir de Souza Santana (130.691.952-53).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Franciane Monteiro Cavalcante (OAB/AM 6.934).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada em função da conversão de processo de Representação, mediante o qual se apurava a ocorrência de irregularidades administrativas, patrimoniais e financeiras havidas no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos, de Manaus.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Adriano Simões Mendes e das Sras. Danielly Moreira de Souza e Márcia Cavalcante Nápoles, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias originais abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias contados das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Manaus (Sindmetal/AM), na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
28/10/2016	41.000,00
11/11/2016	5.000,00
14/11/2016	151.000,00
17/11/2016	66.000,00

9.2. aplicar ao Sr. Adriano Simões Mendes e às Sras. Danielly Moreira de Souza e Márcia Cavalcante Nápoles, de forma individual, a multa capitulada nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) que autue processo apartado para prosseguir no acompanhamento do pagamento parcelado do débito de responsabilidade dos Srs. Miguel Sales Moraes, Cid Garcia Thomé, Valdemir de Souza Santana e da Sra. Roselany Mendonça Viana, e para analisar os elementos constantes da peça 295 do TC-023.811/2016-1 (apenso) como razões de justificativa do Sr. Valdemir de Souza Santana em relação à audiência que lhe fora endereçada por meio do subitem 9.4 do Acórdão 3.462/2023 - Segunda Câmara, trasladando-se para os novos autos as peças de interesse ao seu deslinde; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como aos Srs. Miguel Sales Moraes, Cid Garcia Thomé, Valdemir de Souza Santana e à Sra. Roselany Mendonça Viana, para ciência.

10. Ata nº 11/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1678-11/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1680/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 006.502/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Luiz Carlos Saletti (787.255.008-30).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), Igo Baima Costa Cabral (27.056/OAB-DF) e outros, representando Luiz Carlos Saletti.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Luiz Carlos Saletti ao Acórdão 1.266/2026-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que negou provimento ao pedido de reexame contra o Acórdão 2.464/2025-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Antonio Anastasia).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o decisum embargado;

e

9.2. enviar cópia desta deliberação ao embargante e aos seus representantes legalmente constituídos nos autos.

10. Ata nº 11/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1680-11/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1681/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 019.600/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Juçara Travisco Fernandes (826.624.367-00).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria de Juçara Travisco Fernandes, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Juçara Travisco Fernandes.

10. Ata nº 11/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1681-11/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1682/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 021.912/2025-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Enid Ribeiro Coutinho (030.093.001-15).

4. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Enid Ribeiro Coutinho, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso V, do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; do art. 1º, inciso VIII, do art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU; do Acórdão 2.100/2010-TCU-Plenário, em:

9.1. excluir do sistema e-Pessoal, por cadastro em duplicidade, o ato de concessão inicial de aposentadoria a Enid Ribeiro Coutinho (ato e-Pessoal 94458/2022);

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Agricultura e Pecuária.

10. Ata nº 11/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1682-11/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1683/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 022.222/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Pensão Civil.

3. Recorrente: Superior Tribunal Militar.

4. Órgão: Superior Tribunal Militar.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame do Acórdão 9.245/2023-TCU-2ª Câmara referente ao ato de concessão de pensão civil em favor de Altiva de Souza Alves Pinto, emitido pelo Superior Tribunal Militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. determinar ao Superior Tribunal Militar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste acórdão, que:

9.2.1. faculte à interessada a possibilidade de escolher o recebimento de uma das parcelas de “quintos/décimos” ou da “opção de função”;

9.2.2. na hipótese de escolha pela parcela “opção de função”, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem “opção”, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade no novo ato de pensão civil a ser emitido;

9.2.3. na hipótese de escolha pela parcela “quintos/décimos”, promova a exclusão da vantagem “opção de função”, eliminando a irregularidade no novo ato de pensão civil a ser emitido; e

9.3. dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 11/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1683-11/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1684/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.725/2022-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Dioclécio Rosendo de Lima (019.228.314-68); e Mario da Mota Limeira Filho (397.091.324-15).

4. Entidade: Município de Riacho das Almas/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU 11-SEAE, de 20/3/2026).

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cinthia Rafaela Simoes Barbosa (32.817/OAB-PE) e Bernardo de Lima Barbosa Filho (24.201/OAB-PE), representando Dioclécio Rosendo de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), posteriormente sucedida pelo Ministério das Cidades em seus direitos e obrigações (Medida Provisória 1.156/2023), em desfavor do Sr. Mário da Mota Limeira Filho, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados mediante convênio celebrado com o Município de Riacho das Almas/PE, cujo objeto consistia na implantação de sistema de abastecimento de água;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU e arquivar estes autos;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Funasa.

10. Ata nº 11/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1684-11/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1685/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.040/2020-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3.. Recorrente: José Galeno Diógenes Torquato (513.347.394-04).

4. Entidade: Município de São Miguel/RN.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Luciano Ribeiro Reis Barros (21.701/OAB-DF) e Anna Luisa Mota Guimaraes (68.289/OAB-DF), representando José Galeno Diógenes Torquato.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Galeno Diógenes Torquato, contra o Acórdão 3.567/2024-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Antonio Anastasia, que julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao pagamento das quantias especificadas no processo e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Galeno Diógenes Torquato para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a:

9.1.1. tornar insubsistente o Acórdão 3.567/2024-TCU-2ª Câmara;

9.1.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Galeno Diógenes Torquato, dando-lhe quitação; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata nº 11/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1685-11/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1686/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.828/2026-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Aline Diniz Amaral (027.310.256-70)

4. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão inicial de aposentadoria de Aline Diniz Amaral, ex-servidora do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, submetido a este Tribunal para fins de registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, IV, 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno, 7º, II, da Resolução-TCU 353/2023, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de aposentadoria de Aline Diniz Amaral;

9.2. determinar ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, promova correção no cálculo dos proventos da interessada e aplique os reajustes devidos nos termos do art. 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019;

9.2.2. notifique a interessada acerca da presente decisão e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. comunicar esta deliberação ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 11/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1686-11/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1687/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.176/2025-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessado e Responsável:

3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96)

3.2. Responsável: Leonardo Dicson Sanchez Betin (017.263.910-78)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Itaqui/RS

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Leonardo Dicson Sanchez Betin, em razão, inicialmente, da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Itaqui/RS por meio da Transferência Obrigatória 660/2023, cujo objeto era a aquisição de kits alimentares, reservatório de água flexível e óleo diesel,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o responsável Leonardo Dicson Sanchez Betin, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Leonardo Dicson Sanchez Betin e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até a data do seu pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/10/2023	32.116,57
30/11/2023	26.169,06
6/12/2023	38.064,08
18/12/2023	19.027,52

9.3. aplicar ao responsável Leonardo Dicson Sanchez Betin multa individual no valor de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do seu pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado.

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas, acima, imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, devendo a primeira ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor;

9.7. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. comunicar esta decisão ao responsável, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, à Prefeitura Municipal de Itaquí/RS e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 11/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1687-11/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1688/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.837/2026-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Robson Guarieiro (342.274.906-34)

4. Unidade: Ministério da Agricultura e Pecuária

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina o ato inicial de aposentadoria de Robson Guarieiro, encaminhado ao TCU pelo extinto Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para fins de registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 260 a 262 do Regimento Interno do TCU, 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Robson Guarieiro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias, indevidamente, recebidas de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Ministério da Agricultura e Pecuária que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando o valor correto, indicado na instrução de peça 5, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1.2. comunique o interessado sobre a presente decisão e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. nos 30 (trinta) dias subsequentes ao prazo indicado no subitem 9.3.1.:

9.3.2.1. comprove ao TCU a comunicação ao interessado; e

9.3.2.2. emita novo ato e o submeta a este Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou sua apreciação pela ilegalidade.

10. Ata nº 11/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1688-11/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1689/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.858/2025-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Monitoramento
3. Interessados/Responsáveis: não há
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Custódia/PE
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)
8. Representação legal: Mateus de Barros Correia (OAB/PE 44.176), representando Prefeitura Municipal de Custódia/PE
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento criado para verificar o cumprimento de determinação expedida por meio do subitem 9.4 do Acórdão 43/2025-2ª Câmara, proferido no TC 010.286/2024-1, que tratou de pagamentos de remuneração a profissionais da educação básica com recursos de precatório do Fundef pelo Município de Custódia/PE,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. deferir o pleito formulado pelo município de Custódia/PE (peça 28) de parcelamento das obrigações estabelecidas pelo Acórdão 43/2025-2ª Câmara, mediante depósitos de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em parcelas, no máximo, semestrais, a serem abatidas do débito atualizado monetariamente.
 - 9.2. determinar à AudEducação que efetue o monitoramento da recomposição aos cofres do Fundef, nos termos do item 9.1. supra;
 - 9.3. comunicar a presente decisão à Prefeitura Municipal de Custódia/PE e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
10. Ata nº 11/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1689-11/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1690/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.035/2024-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Leônidas Heringer Fernandes (079.522.817-12)
4. Unidade: Município de Armação de Búzios/RJ
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Renan Vaillant Fonte Boa (OAB/RJ 229.283), representando Leônidas Heringer Fernandes
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Leônidas Heringer Fernandes contra o Acórdão 4.961/2025-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), que, após considerá-lo revel, julgou irregulares as suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18, 23, inciso II, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de tornar insubsistente o Acórdão 4.961/2025-2ª Câmara;
- 9.2. julgar as contas de Leônidas Heringer Fernandes regulares com ressalva, dando-lhe quitação;
- 9.3. comunicar esta decisão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 11/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1690-11/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1691/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.474/2022-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Construtora Soares Ltda. (12.889.340/0001-02) e Francisco Sales de Lima Lacerda (556.453.644-49)
4. Unidade: Município de Piencó/PB
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: José Henrique Andrade dos Santos (OAB/PB 23.241), representando Francisco Sales de Lima Lacerda; Antônio Lopes Moreira Filho (OAB/PB 25.968), representando Jeyson Jayan Ferreira de Medeiros; Joanilson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295), representando Construtora Soares Ltda.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido estes recursos de reconsideração interpostos por Francisco Sales de Lima Lacerda e Construtora Soares Ltda. contra o Acórdão 2.805/2025-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos ora recorrentes, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa proporcional ao dano ao erário, em razão de inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse/Proposta CR 31.915/2013, firmado para pavimentação de vias urbanas no município de Piencó/PB;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. comunicar esta deliberação aos recorrentes, à Caixa Econômica Federal, à Prefeitura Municipal de Piencó/PB, à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério das Cidades e à Procuradoria da República no estado da Paraíba.
10. Ata nº 11/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1691-11/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1692/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.846/2026-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Glaucio José Chagas (356.685.719-04)
4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Glauco José Chagas, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso II, 260 a 262 do Regimento Interno/TCU, e 7º, incisos I e III, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. registrar o ato inicial de aposentadoria de Glauco José Chagas (e-Pessoal 161236/2021) e negar registro ao ato de alteração dessa aposentadoria (e-Pessoal 15418/2025);

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “décimos/quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

9.2.2. na hipótese de escolha pela primeira parcela, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Civil Coletiva 1041909-82.2024.4.01.3400, em trâmite na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem “opção”, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

9.3.1. na hipótese de desconstituição da referida decisão judicial, e recaindo a escolha sobre a “opção”, os valores percebidos a esse título, desde a notificação do Acórdão 8.671/2020-2ª Câmara (mediante o qual a parcela, no caso do interessado, foi originalmente impugnada por esta Corte), deverão ser restituídos ao Erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, exceto se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário;

9.3.2. caso a escolha recaia sobre a “opção”, a emissão de novo ato de alteração, para fins de apreciação do TCU, pode ser postergada para período logo posterior ao trânsito em julgado da decisão judicial, sendo desnecessária a emissão de tal ato, na hipótese de o interessado escolher a vantagem derivada de “quintos/décimos”;

9.4. determinar, ainda, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, comunique ao interessado sobre a presente decisão e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

9.4.2. nos 30 (trinta) dias subsequentes ao prazo indicado no subitem anterior, comprove, ao TCU, a comunicação ao interessado e as medidas adotadas para cumprir o subitem 9.2.1.

10. Ata nº 11/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1692-11/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1693/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Recôncavo da Bahia em favor de Jose Raymundo de Araujo, submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que o ex-servidor se aposentou em 10/12/2022, com base no artigo 10, § 1º, inciso III, c/c art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019;

Considerando que o referido fundamento legal exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou as seguintes irregularidades:

a) o valor do provento informado no ato (R\$ 9.462,88) é inferior ao valor efetivamente pago (R\$ 9.528,17) no mês de fevereiro/2023;

b) com base no contracheque atual, verificou-se que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019), resultando em pagamento de R\$ 10.353,01, quando o valor devido seria de R\$ 10.293,26;

Considerando que o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo deve obedecer ao disposto na Lei 10.887/2004, que estabelece a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

Considerando que as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mensalmente de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social;

Considerando que, com a edição da Emenda Constitucional 103/2019, o cálculo dos proventos pela média das remunerações deve obedecer ao disposto no art. 26 da citada norma, que estabelece a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, em: negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Jose Raymundo de Araujo; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-001.816/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Raymundo de Araujo (019.572.875-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias contados da ciência, o recálculo dos proventos do interessado;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;

1.7.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de concessão de aposentadoria de Jose Raymundo de Araujo, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de sessenta dias, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1694/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo das determinações descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.021/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos D Artagnan Capuzzo Filho (606.651.578-00); Gilze Helena Jacomini Maldi (301.667.118-29); Lilia Dias da Silva (143.008.888-50); Rafael Fischer Giusti (248.239.528-39).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. para o ato de Aposentadoria de Gilze Helena Jacomini Maldi, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

1.7.2. para o ato de Aposentadoria de Carlos D Artagnan Capuzzo Filho, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1695/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo das determinações descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.028/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Luciana Gomes da Silva Carlos Braga (034.409.567-33); Nilza Mendes Machado (006.328.967-95).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. para o ato de Aposentadoria de Luciana Gomes da Silva Carlos Braga, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

1.7.2. para o ato de Aposentadoria de Nilza Mendes Machado, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1696/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Antonio Araujo Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.050/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Araujo Costa (327.242.681-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1697/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.057/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Alves de Sousa (379.718.321-68); Lucilene Alves Pimenta (605.493.351-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1698/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo da determinação consignada no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.191/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Galarca Guimaraes (314.782.980-49); Carina Cipolat (894.692.160-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Pampa.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.71. Para o ato de aposentadoria de Antonio Carlos Galarca Guimaraes, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1699/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo das ressalvas descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.943/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Margareth de Oliveira Azevedo (603.531.047-87); Maria Lucia dos Santos Carneiro (547.876.617-87); Maria de Fatima Barros Ferreira Coura (594.495.607-06); Maria de Fatima Lins Pereira (568.727.557-68); Vania de Souza Pinto (584.662.907-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ressalvas:

1.7.1. ato 14387/2021 - Inicial - Maria Lucia dos Santos Carneiro: Pagamento possivelmente irregular, que consignou no ato submetido a registro, deixou de ser pago atualmente, segundo pesquisa na ficha financeira disponível para consulta deste Tribunal.

1.7.2. ato 82548/2020 - Inicial - Margareth De Oliveira Azevedo: Pagamento possivelmente irregular, que consignou no ato submetido a registro, deixou de ser pago atualmente, segundo pesquisa na ficha financeira disponível para consulta deste Tribunal.

1.7.3. ato 11712/2021 - Inicial - Maria de Fatima Lins Pereira: Pagamento possivelmente irregular, que consignou no ato submetido a registro, deixou de ser pago atualmente, segundo pesquisa na ficha financeira disponível para consulta deste Tribunal.

1.7.4. ato 11698/2021 - Inicial - Maria de Fatima Barros Ferreira Coura: Pagamento possivelmente irregular, que consignou no ato submetido a registro, deixou de ser pago atualmente, segundo pesquisa na ficha financeira disponível para consulta deste Tribunal.

1.7.5. ato 117112/2020 - Inicial - Vania de Souza Pinto: Pagamento possivelmente irregular, que consignou no ato submetido a registro, deixou de ser pago atualmente, segundo pesquisa na ficha financeira disponível para consulta deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1700/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de alteração de aposentadoria de Ubirajara Nascimento emitido pelo Senado Federal e submetido a este Tribunal para fins de análise e de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram, no ato em questão, que integrou a estrutura de proventos a vantagem de quintos/décimos (VPNI) com base na remuneração da função comissionada diferente da efetivamente exercida à época;

Considerando que o Gestor de Pessoal efetivou a incorporação de 10/10 de FC-7 e Opção de FC-7 em vez da função de nível FC-6, que foi aquela efetivamente exercida à época, o que não está de acordo com o caput do art. 3º da Lei 8.911/1994;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser ilegal a incorporação de quintos/décimos com base na remuneração da função comissionada diferente da efetivamente exercida à época (Acórdão 7.692/2022-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdãos 2.535/2017,

3.591/2017 e 4.196/2017, Relator Ministro Aroldo Cedraz, Acórdãos 5.507/2017 8.735/2017, 9.719/2017 e Acórdão 2.526/2018, Relator Ministro José Múcio Monteiro, e Acórdão 10.006/2023-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que a posterior alteração/transformação da função exercida pelo servidor não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, e a inexistência de amparo legal nesse sentido;

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram ainda, no ato em questão, o pagamento da vantagem opção de que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes);

Considerando que, com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria: a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher), ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei; b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não; c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990; d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

Considerando que, no caso concreto, a concessão está irregular pelos seguintes motivos: a) não implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher); b) está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

Considerando, em razão disso, que a concessão está indevida, devendo o órgão de origem excluir a vantagem de opção de função, emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal;

Considerando que o ato inicial submetido a registro pelo Sisac sob número 30095409-04-1997-000022-9 não continha as irregularidades ora analisadas. Assim, cabe verificação dos requisitos da vantagem no ato de alteração em destaque;

Considerando que a data informada no campo "Data de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria" na aba "Dados Gerais" é diferente da data inicial (12/7/1976) informada no campo "Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria" na aba "Mapa de Tempo";

Considerando que o Gestor de Pessoal justificou que a data em que o servidor ingressou no SF (contratação/nomeação) é anterior à data de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, e que houve a alteração do cargo de nível médio para nível superior ou mudança de cargo por readaptação ou recondução;

Considerando, assim, que a análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU) concluiu que não há óbice ao registro do ato nesse aspecto;

Considerando que a concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos);

Considerando que o indício de irregularidade apontado pela Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP), relativo à suposta atualização indevida de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI/Quintos), não se confirmou após o exame das justificativas apresentadas pelo gestor de pessoal, restando demonstrada a conformidade do valor pago com os parâmetros legais e jurisprudenciais que regem a matéria, o que afasta qualquer óbice ao registro do ato, quanto a esse fato;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 25/8/2025, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, em negar registro ao ato de alteração de aposentadoria emitido em favor de Ubirajara Nascimento (e-Pessoal, 6502/2021 - alteração), dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU; e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir

1. Processo TC-005.226/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ubirajara Nascimento (038.151.701-25).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Senado Federal que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU:

1.7.1. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. promova o ajuste da parcela de quintos/décimos incorporados (10/10 da FC-7 para 10/10 da FC-6), uma vez que não houve amparo na jurisprudência atual deste Tribunal para a incorporação de quintos/décimos com base na função transformada;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.5. encaminhe ao TCU o comprovante de notificação ao interessado do inteiro teor desta deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1701/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Luciano da Costa Lima Vieira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.236/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luciano da Costa Lima Vieira (843.725.597-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1702/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Djalma Araujo Louzeiro emitido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao TCU identificaram a inclusão irregular, nos proventos do interessado, da vantagem “opção” prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o pagamento de tal vantagem é vedado aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998), visto que ela proporciona acréscimo aos proventos em relação à última remuneração contributiva da atividade, em afronta ao art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado em 1/4/2025, portanto, após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhada por inúmeros outros, a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (Relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.186/2021 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 8.477/2021 (Relator: Ministro Benjamin Zymler), da 1ª Câmara; bem como dos Acórdãos 12.983/2020 (Relatora: Ministra Ana Arraes), 1.746/2021 (Relator: Ministro Augusto Nardes) e 8.111/2021 (Relator: Ministro Bruno Dantas), da 2ª Câmara;

Considerando a existência de decisão judicial proferida no bojo do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 (5ª Vara - JF/DF), que fundamenta o pagamento da referida vantagem;

Considerando que, tanto a liminar quanto a decisão de mérito supramencionadas, sob qualquer perspectiva que seja adotada, não amparam o pagamento da vantagem de “opção” em caráter absoluto, uma vez que o seu pagamento não pode estar cumulado com “quintos/décimos”, nos termos do disposto no artigo 193, §2º, da Lei 8.112/1990 (jurisprudência desta Corte firmada por meio do Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, rel. Min. Ana Arraes);

Considerando que a referida vedação não foi objeto de discussão na lide ora em análise, seja no pedido da parte autora, na fundamentação da liminar ou na sentença de mérito em primeira instância;

Considerando que, enquanto estiver em vigor a decisão judicial, cabe ao interessado escolher entre a percepção de “quintos/décimos” ou “opção”, uma vez que o pagamento cumulativo está vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e não está amparado em decisão judicial;

Considerando que não se está propondo a inaplicabilidade da decisão judicial. Ocorre que, conforme exposto, as decisões acima analisadas, seja em tutela provisória ou em sentença de mérito, não englobaram todas as hipóteses de validade do pagamento da vantagem “opção”, restando a vedação cumulativa que fugiu ao escopo da lide, cabendo, pois, necessária a sua observância;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 11/6/2025, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (de 19/2/2020, Plenário, Ata 75/2020, DJE nº 129).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, em negar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Djalma Araujo Louzeiro, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-005.499/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Djalma Araujo Louzeiro (240.221.791-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Superior Tribunal de Justiça, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1. comunique ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, que deverá escolher entre a vantagem decorrente de “quintos/décimos” e a derivada da “opção”, uma vez que o percebimento cumulativo de ambas é ilegal, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de silêncio do interessado;

1.7.2. após a escolha do interessado, promova a exclusão da vantagem não escolhida, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade ora apontada e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.5. acompanhe os desdobramentos do processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial, se a escolha acima for o percebimento da vantagem de “opção”, o Gestor de Pessoal deverá promover a exclusão dessa vantagem, resguardado o direito ao restabelecimento da vantagem de “quintos/décimos”.

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1703/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.515/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Josafa Pereira Lopes (283.964.484-34); Lindinaldo Ribeiro da Silva (094.252.332-68); Raul dos Santos Sosinho (210.344.602-00); Roberto Saud Limeira (222.933.706-82).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1704/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.526/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cassio Ramiro Mohallem Cotrim (093.774.698-30); Marlene Raasch Rogus (270.075.702-59); Ricardo Roberto Paulino Martinho Rodrigues (269.143.952-68); Taciana Moreira Machado (658.884.486-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1705/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Leolino Lopes Cancado Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.539/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Leolino Lopes Cancado Filho (339.478.641-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Supremo Tribunal Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1706/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Alvaro Scarel, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.544/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alvaro Scarel (086.525.088-01).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1707/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Isabel Cristina Nunes Cristo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.588/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Isabel Cristina Nunes Cristo (001.843.887-32).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1708/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.602/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elias Soares de Araujo (321.651.531-15); Ladislau Antonio Aranha Fernandes Portelada (062.440.683-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1709/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Maria de Fatima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.613/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria de Fatima (224.745.951-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Cultura.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1710/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Adma Monteiro Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.640/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Adma Monteiro Lima (578.382.751-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1711/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.651/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arlan Vladimir Teixeira (335.352.051-15); Carlos Eduardo da Silva (281.087.281-34); Francilice Vasconcelos Briglia (225.314.912-87); Joao Pessoa Riograndense Moreira Junior (421.291.170-15); Wagner de Mattos Olmedo (286.436.151-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1712/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, sem prejuízo da determinação descrita no item 1.8 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.688/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada.

1.2. Interessado: Identidade preservada.

1.3. Unidade Jurisdicionada: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. para o ato 48520/2025, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1713/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Josefa Selma da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.100/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Josefa Selma da Silva (348.496.534-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1714/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo da orientação descrita no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.980/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Lucia Marian Monteiro Cavalcanti (332.974.874-53); Maria Luiza Gomes Leal (695.899.415-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. para o ato de Pensão civil de Rosiberto Meira Cavalcanti, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Lucia Marian Monteiro Cavalcanti acumula benefício de pensão do RPPS (Advocacia-Geral da União) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 1715/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias a contar desta decisão, o prazo solicitado pelo Diretor(a)-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ (representado por Adriana Felix Ferreira, Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas) para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 996/2026-TCU-2ª Câmara, de acordo com o parecer da Unidade Técnica (peça 12).

1. Processo TC-004.811/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Avani Gouveia Moreira (502.279.047-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1716/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil emitido pela Câmara dos Deputados, em favor de Marly Pereira Maestrali, e submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a interessada percebe, cumulativamente, as vantagens de “quintos” e “opção”, as quais compõem a estrutura remuneratória submetida ao exame do Tribunal;

Considerando ser vedada a percepção cumulativa das vantagens de “quintos” e “opção”, conforme disposto no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

Considerando a jurisprudência assente neste Tribunal, no sentido de que é irregular a acumulação de “quintos” com a vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, mesmo que a interessada tenha satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e implementado os requisitos para aposentadoria até 16/12/1998, data de edição da Emenda Constitucional 20/1998 (Acórdãos 1.599/2019 (rel. Min. Benjamin Zymler), 2.988/2018 (rel. Min. Ana Arraes), ambos do

Plenário, 4.552/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 4.521/2023 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 13.959/2020 (rel. Min. Ana Arraes), todos da 2ª Câmara, 5.137/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 4.891/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus), e 6.596/2022 (rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti), todos da 1ª Câmara), o que se amolda ao ato ora apreciado;

Considerando que, em consulta aos sistemas do TCU, detectou-se que há ato de aposentadoria registrado (SISAC-30073502-04-2000-000096-5) há mais de 5 (cinco) anos, contendo essas vantagens;

Considerando, no entanto, que o ato de aposentadoria foi registrado com incorporação de 2/5 de FC-7, 2/5 de FC-4 e 1/5 de FC-4 (sem GAL), acumuladamente com Opção de FC-4 e o presente ato de concessão da pensão considerou 4/10 de FC-7, 4/10 de FC-5 e 2/10 de FC4 (sem GAL), além de Opção de FC-7.;

Considerando que no ato de concessão da pensão não foram registrados 5 anos de exercício de função em períodos contínuos, mas no ato de aposentadoria, há período superior a 5 anos consecutivos entre 24/5/1974 e 18/9/1979, conforme disposto no artigo 193 da Lei 8.112/90;

Considerando que a superveniência da Lei 14.983/2024 regulariza a incorporação de quintos/décimos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, assim como o reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, não havendo, conforme decidido no Acórdão 1350/2025-TCU-2ª Câmara, óbice para registro do ato quanto ao pagamento dos quintos, exceto, da mesma forma, pelo seu pagamento concomitante com a vantagem opção;

Considerando, neste caso concreto, que a vantagem de opção e quintos/décimos consignadas no ato de aposentadoria não foram exatamente as mesmas consignadas no ato de pensão em destaque, não aplicando-se, portanto, o entendimento do Acórdão 1724/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia;

Considerando, por esse motivo, que deve ser determinado ao órgão de origem que verifique a correção das funções exercidas pelo instituidor da pensão e, se for o caso, convoque a beneficiária para optar entre receber as duas vantagens acumuladamente, conforme ato de concessão da aposentadoria, já registrado (quintos e opção de FC-4), ou uma das vantagens conforme ato de concessão da pensão;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 11/3/2025, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em negar o registro ao ato de concessão de pensão civil emitido em favor de Marly Pereira Maestrali (e-Pessoal, 86989/2024), dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-005.300/2026-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Marly Pereira Maestrali (584.166.411-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Câmara dos Deputados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, verifique a correção das funções informadas no ato, que diferem do ato de aposentadoria, e, se for o caso, convoque a pensionista para optar entre receber as duas vantagens acumuladamente, conforme ato de concessão da aposentadoria, já registrado (quintos e opção de FC-4), ou uma das vantagens conforme ato de concessão da pensão;

1.7.2. emita novo ato de concessão de pensão civil da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. encaminhe ao TCU o comprovante de notificação à interessada do inteiro teor desta deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;

1.8. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1717/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil de Maria da Conceição da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.444/2026-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria da Conceição da Silva (149.965.101-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1718/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil de Lia Marlene Cascaes Sabino, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.446/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Lia Marlene Cascaes Sabino (004.061.201-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1719/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil de Eliane Cristina Frabetti de Araujo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.195/2026-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Eliane Cristina Frabetti de Araujo (018.002.749-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1720/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo das ressalvas descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.560/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aurea Viegas Flores (406.346.550-00); Beatriz Acunha (631.039.230-15); Deolinda Skilhan Teixeira (921.214.700-34); Lenyta Rosa Pires (125.991.659-62); Marli Teresinha Neves Pires (740.331.740-87); Meiriane da Costa Alves (010.904.380-44); Rosane Maria Viegas Strassburger (345.818.040-00); Vanessa Salgado Pires (032.586.139-07).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ressalvas:

1.7.1. o benefício pensional de Cinciliano Moreira Teixeira (ato 124958/2020) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.2. o benefício pensional de Eri Brum Acunha (ato 50524/2021) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Tenente-Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.3. o benefício pensional de Juarez Azambuja Pires (ato 17336/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.4. o benefício pensional de Paulo Candido da Costa (ato 26994/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.5. o benefício pensional de Aureliano Araujo Viegas (ato 15091/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Major, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1721/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo das ressalvas descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.602/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ethiene Karoly Brasil (000.723.440-67); Ivanete Bomfim (318.969.870-87); Marcia Maria de Azevedo Magalhaes (305.242.024-00); Maria D Alva Cancelli Filardi (029.432.496-88); Tatiana do Socorro dos Santos Monteiro (614.917.562-68); Weruska Costa de Oliveira (168.615.328-78).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ressalvas:

1.7.1. o benefício pensional de Ivanildo Pereira Magalhaes (Ato 35396/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.1.1. para o ato de pensão militar de Ivanildo Pereira Magalhaes, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Márcia Maria de Azevedo Magalhães acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.2. o benefício pensional de Jose Valdo Silva de Oliveira (ato 40507/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.2.1. para o ato de Pensão militar de Jose Valdo Silva de Oliveira, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Weruska Costa de Oliveira acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.3. o benefício pensional de Paulo Roberto de Abreu Monteiro (ato 34829/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.4. o benefício pensional de Ayrton Carlos Brasil (ato 40843/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.5. o benefício pensional de Enilton de Souza Filardi (ato 44933/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1722/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo das ressalvas descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.612/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Dilma Mascena Bezerra Viana (839.230.987-15); Marcia Cristina da Silva Santos (774.707.617-72); Maria Batista Pereira Mourao (102.262.107-66); Maria Helena Batista de Sousa (509.449.327-20); Mariluce Silveira de Souza (436.543.807-78).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ressalvas:

1.7.1. o benefício pensional de Benedito de Azevedo Mourao (ato 55543/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Terceiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.2. o benefício pensional de Arnaldo Aristides da Silva (ato 51051/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Terceiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.3. o benefício pensional de Orlando Rodrigues Viana (ato 55382/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.4. o benefício pensional de Raimundo Lopes de Sousa Filho (ato 59706/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.5. o benefício pensional de Josias Torres de Souza (ato 55319/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1723/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo das ressalvas consignadas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.621/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Andrea Vieira Ribeiro (028.205.537-10); Elena Marilia de Azevedo Brum (134.896.747-15); Eliana Souza Vaz Siquara (055.548.767-90); Juracirema Batista da Silva (981.657.127-72); Miriana Souza Vaz Siquara (091.652.967-37); Susie de Lima Verde (943.920.137-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ressalvas:

1.7.1. o benefício pensional de Paulo Cesar Alves Vieira (ato 82943/2024) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.2. o benefício pensional de Elcio Vieira (ato 86128/2024) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Terceiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.3. o benefício pensional de Jair Goncalves de Lima Verde (ato 85105/2024) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Divisão, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.4. o benefício pensional de Joao Vaz Siquara (ato 71494/2024) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Brigada, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.5. o benefício pensional de Manoel Luiz Brum (ato 83524/2024) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Tenente-Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.5.1. para o ato de pensão militar de Manoel Luiz Brum, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Elena Marilia de Azevedo Brum acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 1724/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo das ressalvas descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.684/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Claudia da Silva Fernandes Souza (048.084.477-11); Celi Abreu de Moraes (055.567.917-91); Daniela Napolitano Correa (073.222.847-63); Natalina Fatima de Assis Silva (931.929.838-68); Renata da Silva Fernandes Antunes (078.247.117-06); Vera Lucia Baptista e Baptista (391.508.017-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ressalvas:

1.7.1. o benefício pensional de Marco Antonio Baptista (ato 67494/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Tenente-Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.2. o benefício pensional de Eduardo Inacio da Silva (ato 58653/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Subtenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.3. o benefício pensional de Benedito Fernandes (ato 78980/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Tenente-Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.4. o benefício pensional de Luiz Goncalves Correa (ato 77402/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Major, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.5. o benefício pensional de Aldemir Antunes de Moraes (ato 68852/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Subtenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1725/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo das ressalvas descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.722/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Claudia Ferzola Salgado (942.092.437-87); Daniela Heredia Sassa Paes de Carvalho (185.662.918-08); Germana Lopes de Carvalho (045.328.687-93); Iara Cardoso Salgado (399.272.617-72); Monica Ferzola Salgado (766.441.707-49); Raquel Magri Temporal (349.255.508-02); Sidneia Vieira Destez Santos (509.942.127-04); Vanessa de Oliveira Temporal (372.941.698-70).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ressalvas:

1.7.1. o benefício pensional de Jose Zambon de Carvalho (ato 48315/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.2. o benefício pensional de Waldo Fonseca Temporal (ato 46029/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.3. o benefício pensional de Walter Destez Santos (ato 28954/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.3.1. para o ato de pensão militar de Walter Destez Santos, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Sidneia Vieira Destez Santos acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.4. o benefício pensional de Paulo Alves Salgado (ato 47066/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Brigadeiro, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.5. o benefício pensional de Edison Ageu Sassa (ato 47276/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1726/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.068/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Dinah Cavalcanti Ribeiro (244.686.061-34); Eleuteria Sanches Correa Vasco (492.885.127-72); Flavia Eugenia Nogueira Campos (080.373.957-58); Ingrid de Jesus Santana (034.206.835-02); Maria Aparecida da Silva Saucedo (650.154.877-20); Maria Jose Raimunda da Silva Nascimento (085.385.838-16); Nadja de Jesus Santana (048.302.415-51); Patricia Santos Saucedo de Andrade (138.531.827-98); Suellen Nogueira Campos Marques (111.739.827-79).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1727/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo das ressalvas descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.162/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Gicele Coutinho Alves (764.031.067-91); Gilza Izaura dos Santos Coutinho (662.349.727-72); Glace Mara Nunes Coelho (033.459.117-10); Jordan Guerreiro do Nascimento (634.101.412-00); Maria Nadir Araujo (634.832.204-10); Maysa Ferreira Weguelin Vieira (532.381.097-15); Monalisa Nunes Coelho Matos (098.561.357-29); Simone Nunes Coelho da Silva (081.692.717-03).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ressalvas:

1.7.1. o benefício pensional de Joao de Deus Barbosa do Nascimento (ato 44949/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.2. o benefício pensional de Expedito Pinheiro de Araujo (ato 47279/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.3. o benefício pensional de Osmar Jose Ferreira (ato 56625/2024) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.4. o benefício pensional de Norman Muniz Coelho (ato 76718/2024) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.5. registrar o ato de Pensão militar 47351/2025 - Inicial - Edson Carvalho Alves do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO Nº 1728/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo das ressalvas descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.784/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Celina Maria Paschoal de Oliveira (185.004.201-20); Conceicao Auxiliadora Ribeiro de Souza (813.244.481-72); Dione Fernanda Kreutz (021.326.240-11); Elzamar Sampaio Viana (105.124.437-42); Gabriel Borges Marques (042.704.641-60); Vandira da Costa Marques (693.163.681-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ressalvas:

1.7.1. para o ato de pensão militar de Washington Lopes Viana, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Elzamar Sampaio Viana acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.2. para o ato de pensão militar de Helio De Oliveira, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Celina Maria Paschoal de Oliveira acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.3. para o ato de pensão militar de Almerindo Luiz de Souza, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Conceicao Auxiliadora Ribeiro de Souza acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.4. para o ato de pensão militar de Luiz Dias Marques, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Vandira da Costa Marques acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.5. determinar ao órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 1734/2025 - Lucas da Cruz Barbaro, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 3º Sargento, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 1729/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo das ressalvas descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.784/2026-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Gilberto Bianco da Silva (046.706.104-14); Jose Carlos Batista Gomes (497.109.151-34); Jose Lucio Ferreira de Magalhaes (016.309.817-45); Rogerio Bartelli (683.038.747-72); Sandro Ricardo de Araujo (001.905.687-71).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ressalvas:

1.7.1. o provento de Sandro Ricardo de Araujo (ato 32782/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.2. o provento de Jose Lucio Ferreira de Magalhaes (ato 39331/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.3. o provento de Rogerio Bartelli (ato 56636/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.4. o provento de Gilberto Bianco da Silva (ato 51652/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.5. o provento de Jose Carlos Batista Gomes (ato 39398/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1730/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da empresária individual Sra. Greicy Cristiane Costa Lins, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), modalidade “Aqui Tem Farmácia Popular”, no período de 31/3/2011 a 31/8/2015, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 1.600.874,42, em valores históricos, aos cofres do FNS.

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a instrução da unidade técnica (peças 49 a 51) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 52), ambos convergentes no sentido do arquivamento do presente processo, com base no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do RITCU c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU, arquivar o presente processo e comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao FNDE, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.030/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Greicy Cristiane Costa Lins (020.357.854-64); Greicy Cristiane do Nascimento Costa (01.634.818/0001-29).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1731/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 46), em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar, formulado pelo representante, ante a inexistência dos pressupostos necessários a sua concessão, sem prejuízo das providências descritas.

1. Processo TC-006.067/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Pec Taxi Aéreo Ltda. (CNPJ: 07.087.233/0001-12)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos - Central de Compras.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Roberto Arantes de Farias (30008/OAB-GO) e Ricardo Arantes de Farias (32290/OAB-GO), representando Pec Taxi Aereo Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações/Providências:

1.7.1. dar ciência desta deliberação à Central de Compras vinculado ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - e ao representante;

1.7.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1732/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação de peça 1, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa S3 Comércio e Serviços Eireli acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 16/2025, conduzida pelo Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Espírito Santo (Sesc/ES), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para implantação de cabeamento estruturado, modernização e padronização da rede lógica de alta performance nos hotéis da rede Sesc/ES, com valor estimado de R\$ 7.386.512,46.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU.

Considerando que a representante e a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), unidade técnica responsável pelo exame da matéria à peças 36-37, apontaram indícios de irregularidades referentes à adoção do rito presencial e do modo de disputa fechado sem a devida justificativa, à exigência de visita técnica obrigatória, ao critério de presunção de inexecutabilidade para propostas inferiores a 75% do valor global e à habilitação indevida da licitante vencedora por meio de atestado técnico distinto do exigido pelo edital.

Considerando que, segundo a unidade instrutora, restou devidamente justificada, mediante nota técnica, a exigência de visita técnica obrigatória, em virtude da complexidade das intervenções em edificações antigas e em unidades hoteleiras em pleno funcionamento, atendendo aos critérios de excepcionalidade, motivação e proporcionalidade assentados na jurisprudência desta Corte.

Considerando, por outro lado, a instrução deixou patente a ausência de justificativa técnica e jurídica robusta para a não utilização da forma eletrônica e a adoção do modo de disputa fechado, em detrimento do modo aberto (com lances sucessivos), o que pode ter restringido a competitividade e o atingimento da proposta mais vantajosa, contrariando o art. 2º, incisos I e II, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc e do Senac (RLCSS) e a jurisprudência do TCU (a exemplo dos Acórdãos 2.165/2014 e 1.584/2016 - Plenário).

Considerando também que, consoante o exame procedido pela AudContratações, configurou-se ser inadequado fixar a presunção de inexecutabilidade no patamar de 75% do valor estimado para um objeto de natureza híbrida com forte presença de materiais de tecnologia da informação (TI), limitando a dinâmica de mercado, impedindo o repasse de descontos e funcionando como um “ piso estratégico ” na disputa fechada.

Considerando, também, que a unidade técnica considerou indevida a aceitação, por parte da comissão de licitação, de atestado de capacidade técnica de “Projeto Executivo” em substituição à expressa exigência editalícia de “Projeto elétrico as built”, pois, tratando-se de objeto de engenharia, quaisquer provas alternativas devem estar obrigatoriamente previstas no instrumento convocatório, configurando afronta ao princípio da isonomia, da vinculação ao edital e ao art. 16, inciso II, alínea “g”, do RLCSS.

Considerando, contudo, que a instrução entendeu não ter restado configurado o perigo da demora, visto que o contrato correspondente já foi assinado e os serviços iniciados, bem assim estar presente o perigo da demora reverso, ante a essencialidade dos serviços para a unidade hoteleira.

Considerando que o certame contou com a participação de cinco empresas de diferentes regiões e que a contratação representou economia de 25% frente ao montante inicialmente estimado, mitigando o risco de dano ao erário e tornando a expedição de ciência da irregularidade medida suficiente e apropriada para prevenir a repetição das falhas.

Considerando a manifestação uniforme da AudContratações pelo conhecimento da representação, sua procedência parcial, o indeferimento da medida cautelar pleiteada e a expedição de ciência à unidade jurisdicionada acerca das impropriedades/falhas identificadas na Concorrência 16/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: i) conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; ii) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, por não estarem presentes os requisitos essenciais à sua adoção; iii) adotar as medidas elencadas no item 1.7 deste acórdão; iv) comunicar a presente deliberação ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Espírito Santo (Sesc/ES) e à representante; e v) arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-025.101/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Administração Regional do Sesc no Estado do Espírito Santo (05.305.785/0001-24).

1.2. Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Sesc no Estado do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Sinomar Soares da Silva, representando S 3 Comercio e Servicos Eireli; Lorraine Lameri Cruz e Silva (14198/OAB-ES), Guilherme de Castro Pereira (39553/OAB-ES) e outros, representando Administração Regional do Sesc No Estado do Espírito Santo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Espírito Santo (Sesc/ES), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades e falhas verificadas na Concorrência 16/2025, com vistas à adoção de medidas internas para prevenção de ocorrências semelhantes:

1.7.1. adoção do rito presencial, com exigência de entrega física ou postal de envelopes, em detrimento do formato eletrônico, sem a devida e específica fundamentação técnica e jurídica para o caso concreto, em afronta aos princípios da eficiência, da celeridade, do estímulo à inovação, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 2º, incisos I e II, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc e do Senac (RLCSS), bem como em desacordo com a jurisprudência desta Corte (v.g, Acórdãos 2.165/2014 e 1.584/2016, ambos do Plenário);

1.7.2. adoção do modo de disputa fechado (art. 28, inciso II, do RLCSS) em preterição ao modo aberto, sem justificativa técnica que demonstrasse a sua maior eficiência para o objeto em questão, em afronta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 2º, inciso I, do RLCSS);

1.7.3. adoção de limite de 75% do preço global estimado como presunção de inexistência de preço (item 8.1.6 do edital) para objeto de natureza híbrida, abarcando expressiva parcela de bens de tecnologia da informação (TI), sem as devidas justificativas técnicas e econômicas, desconsiderando a dinâmica do mercado e violando os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência (art. 2º, inciso I, do RLCSS); e

1.7.4. aceitação de atestado de "Projeto Executivo" para fins de habilitação técnico-operacional em substituição ao "Projeto elétrico as built" expressamente exigido no item 5.4.2, alínea "b", do edital, conduta que afronta o art. 16, inciso II, alínea "g", do RLCSS, o qual impõe que, nas contratações de obras e serviços de engenharia, eventuais provas alternativas aceitáveis devem estar imperativamente previstas no instrumento convocatório.

ACÓRDÃO Nº 1733/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-001.917/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Francisca Liduina Vieira de Moura (204.427.503-15); Valdinita Rosario de Oliveira Moreira (322.769.157-49).

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1734/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-002.100/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Erick Gomes Pereira (018.662.974-57).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1735/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão abaixo relacionado, determinando à Fundação Universidade Federal de São João Del Rei que ajuste o valor do provento ao apurado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, dispensando o envio de novo ato a este Tribunal, conforme sugerido nos pareceres constantes dos autos.

1. Processo TC-002.113/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Renata Cristina da Penha Silveira (278.280.748-08)

1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1736/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e à vista dos pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão abaixo relacionados, com a realização da seguinte determinação.

1. Processo TC-002.131/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Angelica Ribeiro Nogueira (337.141.855-34); Telia Mariano Aguiar (613.031.781-68)

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que ajuste o valor do provento pago às interessadas ao valor considerado correto por esta Corte de Contas, conforme a metodologia de cálculos adotada e devidamente detalhada no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos constante dos autos, ressaltando a desnecessidade de encaminhamento de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1737/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão abaixo relacionado, determinando à Diretoria de Assistência ao Pessoal do Comando do Exército que ajuste o valor do provento ao apurado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, dispensando o envio de novo ato a este Tribunal, conforme sugerido nos pareceres constantes dos autos.

1. Processo TC-002.163/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alison Renato Pereira (016.763.789-44)

1.2. Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1738/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-002.356/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Petrina Novais Santos (292.872.605-59).

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1739/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-002.377/2026-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Alexandre dos Santos Cabral (495.215.784-91).
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1740/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de alteração de aposentadoria de Maria do Carmo Lopes Severo, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

considerando que o ato inicial, submetido a registro pelo Sicac sob número 10714618-04-2005-000001-8 e registrado pelo TCU, não continha a vantagem “opção”;

considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), que firmou o seguinte entendimento:

“9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.”

considerando que também está sedimentado, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), o entendimento de que o direito à “opção” foi derogado ainda em 1995, antes, portanto, de a interessada implementar os requisitos para a inativação, conforme decisões proferidas no Mandado de Segurança 33.508/DF;

considerando ainda que o ato em análise contempla, de forma cumulativa, a parcela “opção” e a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), oriunda da incorporação de “quintos”/“décimos”;

considerando que a percepção cumulativa das vantagens de “quintos” e “opção” é vedada pela legislação aplicável, especificamente pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

considerando a jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 2.988/2018-Plenário, 1.599/2019-Plenário e 8.731/2020-1ª Câmara, que considera irregular a acumulação de “quintos” com a vantagem “opção”;

considerando, entretanto, que existe presunção de boa-fé da interessada, de modo que se aplica o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 29/9/2023, há menos de cinco anos, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas; e

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) foram convergentes quanto à ilegalidade do ato;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) negar registro ao ato de aposentadoria de Maria do Carmo Lopes Severo;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.
 1. Processo TC-003.830/2026-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria do Carmo Lopes Severo (178.837.410-04)
 - 1.2. Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
 - 1.6. Representação legal: não há
 - 1.7. Determinar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária que:
 - 1.7.1 no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:
 - 1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da parcela impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 1.7.1.2. comunique esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão:
 - 1.7.2.1. comprove ao TCU a comunicação à interessada;
 - 1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 1741/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e à vista dos pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão abaixo relacionados, com a realização da seguinte determinação.

1. Processo TC-003.931/2026-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Lusiano Nunes Pinheiro (887.516.601-30)
 - 1.2. Unidade: Polícia Rodoviária Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
 - 1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Polícia Rodoviária Federal que ajuste o valor do provento pago ao interessado ao valor considerado correto por esta Corte de Contas, conforme a metodologia de cálculos adotada e devidamente detalhada no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos constante dos autos, ressaltando a desnecessidade de encaminhamento de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1742/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-005.519/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto Manoel da Silva (387.566.924-04).

1.2. Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1743/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e à vista dos pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão abaixo relacionados, com a realização da seguinte determinação.

1. Processo TC-005.560/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Osete Monteiro (241.778.222-72); Julita Maria da Conceição Alencar (523.084.489-20); Valdemarina Soares Lemos (106.828.992-91)

1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que ajuste o valor do provento pago aos interessados ao valor considerado correto por esta Corte de Contas, conforme a metodologia de cálculos adotada e devidamente detalhada no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos constante dos autos, ressaltando a desnecessidade de encaminhamento de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1744/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-005.594/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Andre Mauricio Monteiro (226.485.421-91).

1.2. Unidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1745/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-005.608/2026-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Aldair Luiz Vieira (394.443.760-87).
 - 1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1746/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.632/2026-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Caio Julio Cesar Bello Honaiser (443.067.927-49); Sebastião Pinheiro da Silva (350.378.492-68); Waldemar Alves Gondim (040.529.192-20)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
 - 1.6. Representação legal: não há
 - 1.7. Determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1747/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-005.644/2026-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alceu de Matos Junior (056.951.746-00); Carlos Fernandez Lopez (176.614.207-91); Hateclife Domingues Marcal (101.097.928-07); Jose Eduardo Rodrigues (074.988.718-40); Ricardo Jose Costa Teixeira (107.576.818-75).
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1748/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-005.660/2026-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Francineide da Silva Macedo (201.117.892-49); Odoelson de Jesus Barbosa (163.933.412-20).
- 1.2. Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1749/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-006.099/2026-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Jacileni do Socorro Chagas Duarte (106.272.352-04).
- 1.2. Unidade: Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1750/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-006.762/2026-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Lersen Gomes da Silva (112.728.481-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1751/2026 - TCU - 2ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos, que tratam de ato de aposentadoria de Francisco Barros Rodrigues, submetido pela Fundação Universidade Federal do Piauí, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal; considerando que, por meio do Acórdão 2.363/2021-1ª Câmara, este Tribunal determinou à Fundação Universidade Federal do Piauí que encaminhasse elementos que comprovassem o labor do interessado em atividade insalubre no período de 13/12/1990 até 15/8/2018, a exemplo do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT);

considerando que a unidade jurisdicionada informou que, nos processos administrativos com decisão judicial reconhecendo condições laboradas em insalubridade, não costumavam constar documentos como PPP e LTCAT;

considerando que o Mandado de Segurança 0007468-58.2012.4.01.4000, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Seção Judiciária do Estado do Piauí, que ampara o ato de aposentadoria do interessado, transitou em julgado em 2/2/2023 (peça 26);

considerando que o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, estabelece que o Tribunal ordenará o registro com ressalva dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros; e

considerando, por fim, os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, por unanimidade, em registrar com ressalvas o ato de aposentadoria de Francisco Barros Rodrigues.

1. Processo TC-034.131/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Barros Rodrigues (186.087.013-91)

1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1752/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.

1. Processo TC-003.961/2026-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Cornelia de Paula Pires (072.732.236-20); Maria Vitoria Gomes de Souza (101.727.501-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1753/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicado, com a ciência abaixo disposta.

1. Processo TC-003.969/2026-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Nair Lourenço Candioto (291.807.838-72).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações.

1.7.1 Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Nair Lourenço Candioto acumula benefício de pensão do RPPS (Polícia Rodoviária Federal) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 1754/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicados, com a ciência abaixo disposta.

1. Processo TC-003.437/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Marcia Fraga de Santana (016.390.077-92); Maria Lourdes da Silva Pinheiro (427.127.187-04); Maria de Fatima Cordeiro Galindo (051.860.604-02); Maria de Lourdes Barros da Costa (560.380.629-04); Nailda Barbosa de Paula (020.812.287-77)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, de que:

1.7.1. em relação ao ato de pensão militar de Hipolito Andrade de Santana, para fins de aplicação do art. 24, 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, a Srª. Marcia Fraga de Santana acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando da Marinha) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

1.7.2. em relação ao ato de pensão militar de Edvar Gomes de Paula, para fins de aplicação do art. 24, 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, a Srª. Nailda Barbosa de Paula acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando da Marinha) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

ACÓRDÃO Nº 1755/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-003.477/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Carmem Lucia dos Santos Maia Siquieri (829.517.809-15); Claudia Regina Lopes Rodrigues Witt (903.052.309-30); Elizabete Furtado de Amorim (909.181.189-72); Maria de Lourdes Alvares da Rosa (283.937.670-91); Mariluci dos Santos Maia (036.935.499-07); Vera Lucia Maia Mosconi (587.383.719-87).

1.2. Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1756/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.

1. Processo TC-004.107/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alaide Helena da Silva Lima (385.691.402-15); Gabriela Coutinho da Silva (108.216.336-86); Valdilene Maria do Nascimento (093.466.207-06); Vera Regina de Oliveira Costa (101.892.627-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1757/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na condição de mandatária da extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, em desfavor de Martinha Rodrigues Neto, prefeita do município de Natividade/TO no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, e de Thiago Jayme Rodrigues de Cerqueira, prefeito sucessor do referido município no período de 1º/1/2021 a 31/12/2024, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse Siafi 870846, cujo objeto consistia em obras de pavimentação no município de Natividade/TO, tendo sido inicialmente apurado dano no valor original de R\$ 98.617,43.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) evidenciou a execução parcial do objeto com aproveitamento pela população, a aprovação de prestações de contas parciais pela unidade jurisdicionada, a inexistência de pagamento superior aos serviços executados e a devolução do saldo remanescente da avença, afastando a configuração de prejuízo material ao erário, razão pela qual concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, propondo o arquivamento da tomada de contas especial, sem julgamento do mérito;

considerando que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a execução parcial do objeto, quando houver aproveitamento pela população e inexistir pagamento superior aos serviços executados, afasta a imputação de débito integral e a caracterização de prejuízo ao erário, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, conforme assentado, entre outros, nos Acórdãos 3.459/2019-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 1.460/2018-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, e 534/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; e

considerando, portanto, os elementos convergentes no sentido da regularidade das execuções física e financeira;

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União anuiu à proposta da unidade técnica, manifestando-se favoravelmente ao arquivamento dos autos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento na alínea “a” inciso V do art. 143 c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU e o art. 5º, caput, da Instrução Normativa TCU 98/2024, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido;

b) comunicar esta deliberação à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-011.067/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Martinha Rodrigues Neto (439.511.981-68); Thiago Jayme Rodrigues de Cerqueira (731.432.601-06)

1.2. Unidade: Município de Natividade/TO

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1758/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Andrezza Rosalem Vieira e Bruno Lamas Silva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 854508 (peça 8) firmado entre aquele ministério e a Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social (Setades), que teve por objeto “promover o acesso à água para o consumo humano e animal e para a produção de alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais, destinado às famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água, nos termos da Lei 12.873/2013”.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 27/12/2016, sendo este o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos entre a data do Aviso de Recebimento do Ofício 116/2020/SEDS/SEISP/DEFISP/CGAAG/MC, destinado a Cyntia Figueira Grillo, então Secretária de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social do Espírito Santo (peça 23) de 24/8/2020 e o Parecer 80/2023/SESAN/DFA/CGAA (peça 35), de 21/12/2023; e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 73-76);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-014.495/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Andrezza Rosalem Vieira (039.312.037-60); Bruno Lamas Silva (071.378.277-30)
- 1.2. Unidade: Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - Setades
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1759/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de João Sales Neto, em razão da habilitação e concessão irregular de benefícios previdenciários, em desacordo com a legislação que regulamenta a matéria. O valor atualizado do débito, em 1º/1/2024, é de R\$ 126.067,93.

Considerando que, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, a aferição da viabilidade do contraditório e da ampla defesa constitui requisito essencial para a procedibilidade da tomada de contas especial, impondo-se a esta Corte o dever de zelar para que eventuais lapsos temporais excessivos não inviabilizem o exercício pleno das garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

considerando que a efetividade do controle externo, enquanto instrumento de indução de comportamentos proativos, íntegros e eficientes por parte dos agentes públicos, pressupõe não apenas a apuração rigorosa de danos ao erário e de responsabilidades, mas também a estrita observância das balizas normativas que asseguram um processo justo, tempestivo e apto a produzir decisões legítimas e materialmente válidas;

considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem a Ultimação de Instrução do PAD, de 12/11/2014 (peça 7), e o Relatório Final de sindicância, de 24/4/2023 (peça 9); e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 49-52);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-016.923/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: João Sales Neto (244.541.333-87)
- 1.2. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Rio Branco/AC
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1760/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio Siafi 750003, firmado com o Governo do Estado do Acre, tendo por objeto a “aquisição de alimentos da agricultura familiar e sua destinação para o atendimento das demandas de suplementação alimentar de programas sociais locais, com vistas à superação da vulnerabilidade alimentar de parcela da população”;

considerando que o Convênio Siafi 750003 foi firmado no valor de R\$ 6.666.666,67, sendo R\$ 6.000.000,00 à conta da União e R\$ 666.666,67 como contrapartida do Governo do Estado do Acre, e sua vigência foi de 29/12/2010 a 31/12/2012;

considerando que, na prestação de contas, foi constatada a ausência de documentos essenciais para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, notadamente, as assinaturas dos agricultores nos relatórios de entrega e as Declarações de Aptidão ao Pronaf (DAPs) dos agricultores beneficiados, conforme parecer técnico (peça 81);

considerando que há nos autos documentos (inclusive relatórios de visita in loco e execução físico-financeira) que atestam a realização parcial das metas pactuadas, sendo necessária uma análise técnica mais detalhada sobre a execução financeira e física do convênio para correta quantificação do dano;

considerando que não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos da Resolução TCU 344/2022, conforme itens 17 a 19 da instrução de peça 104; e

considerando que os pareceres constantes dos autos (peças 104 e 105) foram uniformes;

ACORDAM, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, em:

a) realizar diligência junto ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) para que, no prazo de 60 dias, proceda à reanálise da execução física, a análise da execução financeira, a identificação objetiva das falhas e a correta quantificação do dano relativo ao Convênio Siafi 750003;

b) encaminhar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) cópia da instrução de peça 104, para subsidiar a prestação de informações e documentos.

1. Processo TC-023.700/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Lourival Marques de Oliveira Filho (949.665.757-53)

1.2. Unidade: Governo do Estado do Acre

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1761/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado por Jorge Arzabe, Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Cultura, protocolado em 2/4/2026, no âmbito do TC 000.061/2026-3 (Monitoramento), por meio do qual se pleiteia dilação do prazo fixado no subitem 9.2 do Acórdão 5.670/2025 - TCU - 2ª Câmara, proferido no TC 015.317/2025-0.

Considerando que o presente processo decorre de representação acerca de possível omissão no dever de prestar contas relativas aos recursos da Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), apreciada por esta Corte no Acórdão 5.670/2025 - TCU - 2ª Câmara, que determinou ao Ministério da Cultura, no prazo de 180 dias, a apuração dos fatos e o encaminhamento de relatório conclusivo;

considerando que a ciência da referida deliberação ocorreu em 1º/10/2025 e que, no curso das providências para seu cumprimento, o Ministério da Cultura encaminhou, em 13/3/2026, diligência ao gestor municipal para obtenção de esclarecimentos necessários ao atendimento da determinação do Tribunal, fixando prazo de 30 (trinta) dias corridos para o gestor, atualmente em vias de vencimento;

considerando que, materialmente, já transcorreu lapso temporal significativo desde a prolação do acórdão, suficiente para a adoção das providências exigidas, não se mostrando razoável a concessão de nova dilação extensa, mas apenas de prazo adicional final e peremptório, diretamente vinculado à presente deliberação; e

considerando, por fim, que o descumprimento injustificado das determinações desta Corte sujeita os responsáveis à aplicação das sanções previstas no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 268, incisos IV e VII, e § 3º, do Regimento Interno do TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, “e”, do Regimento Interno do TCU, em autorizar o pedido de prorrogação feito pelo Ministério da Cultura, prorrogando por 30 (trinta) dias o prazo para atendimento ao disposto no Ofício de Notificação de Acórdão 41.477/2025-TCU/Seproc, com encerramento do prazo ora concedido em 1º/6/2026, independentemente de notificação da parte.

1. Processo TC-000.061/2026-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou

1.3. Unidade: Ministério da Cultura

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1762/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Master Tools Instrumentos Ltda, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90006/2025, conduzido pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana (Unila), cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos de laboratório, tendo a insurgência se limitado aos itens 13 e 14 do certame.

Considerando que, conforme consignado na instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), os itens impugnados correspondem ao valor total estimado de R\$ 145.460,85, sendo que o valor adjudicado no certame foi de R\$ 141.750,00, ao passo que a proposta apresentada pela representante totalizou R\$ 142.000,00, resultando diferença global de R\$ 250,00, em favor da proposta vencedora;

considerando que, à luz desses valores, não se evidencia prejuízo ao erário nem afronta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que os valores adjudicados mostraram-se inferiores aos ofertados pela representante;

considerando que a representação versa sobre controvérsia relacionada à desclassificação de proposta em procedimento licitatório, sem demonstração de repercussão relevante sobre o interesse público, revelando-se voltada à tutela de interesse eminentemente particular;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a atuação do TCU, no exame de representações relativas a procedimentos licitatórios, deve estar condicionada à efetiva demonstração de interesse público, sendo incabível o conhecimento da representação quando a controvérsia se restringe à defesa de interesse eminentemente particular, sem repercussão material relevante ou prejuízo ao erário, conforme assentado, entre outros, no Acórdão 1.918/2014-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, e no Acórdão 597/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo; e

considerando que, nos termos do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como dos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, a ausência de demonstração de interesse público impede o conhecimento da representação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 170 da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) não conhecer da presente representação, por ausência dos requisitos de admissibilidade, ante a inexistência de demonstração de interesse público;

- b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;
- c) dar ciência desta deliberação à representante e à unidade jurisdicionada;
- d) arquivar os autos.

1. Processo TC-005.257/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana
- 1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
- 1.5. Representação legal: Evelin Fernanda Kovalski da Rosa (OAB/SC 73.149) e Cleber Odorizzi (OAB/SC 36.968), representando Master Tools Instrumentos Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1763/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, ressalvando que no ato 102258/2022 - Inicial - GEOVANNI DE LEMOS VASCONCELO, pagamento possivelmente irregular, que consignou no ato submetido a registro, deixou de ser pago atualmente, segundo pesquisa na ficha financeira disponível para consulta deste Tribunal, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.632/2026-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Geovanni de Lemos Vasconcelos (234.464.554-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1764/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Fernando Antonio Dias Torres, emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, e submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas identificaram irregularidades nos proventos do interessado, por terem sido calculados e reajustados em desacordo com a legislação de regência;

Considerando a data de vigência e publicação do ato de concessão de aposentadoria do interessado em 29/5/2023 e seu fundamento legal previsto na Emenda Constitucional 103/2019, art. 10, § 1º, inciso I, c/c art. 26, o cálculo inicial dos proventos deve ser feito pela média das remunerações do interessado;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao TCU identificaram as seguintes irregularidades:

a) com base nas remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de concessão de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R\$ 38.500,37) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R\$ 35.007,50);

b) com base no contracheque de dezembro de 2025, verificou-se que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019). Com isso, o valor dos proventos no contracheque, que deveria ser de R\$ 37.139,49, está sendo pago no valor de R\$ 40.845,07 (dezembro de 2025);

Considerando que no campo “Média da remuneração (EC 41/2003 ou EC 103/2019)” consta o valor de R\$ 35.000,34 (peça 3, p. 3), que é próximo ao apurado pela unidade técnica, e que o provento efetivamente pago foi R\$ 38.500,37, sem explicação para a majoração efetuada;

Considerando que, com a edição da Emenda Constitucional 103/2019, o cálculo dos proventos pela média das remunerações deve obedecer ao disposto no art. 26 da citada norma, que estabelece a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

Considerando que as remunerações adotadas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mensalmente de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 4/4/2024, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU e art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em negar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Fernando Antonio Dias Torres; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir.

1. Processo TC-001.824/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fernando Antonio Dias Torres (047.033.324-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias contados da ciência, o recálculo dos proventos do interessado, observando o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal o comprovante de notificação;

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1765/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.892/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Batista Pereira (136.715.880-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1766/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.009/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adalto Roberto de Almeida (589.916.206-63).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1767/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, fazendo as determinações conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.017/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adriana Quintanilha da Cruz (009.143.827-64); Karina de Oliveira Mattos Santos (110.347.137-60); Leonardo Simas Brocardo (053.105.947-28); Maria Angelica dos Reis Bomfim (345.134.507-20); Monique de Holanda Leal Marinho Sodre (092.870.567-65).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de Aposentadoria de LEONARDO SIMAS BROCARDI, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

1.7.2. Para o ato de Aposentadoria de MONIQUE DE HOLANDA LEAL MARINHO SODRE, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

1.7.3. Para o ato de Aposentadoria de ADRIANA QUINTANILHA DA CRUZ, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

1.7.4. Para o ato de Aposentadoria de KARINA DE OLIVEIRA MATTOS SANTOS, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1768/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.047/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dayse Maria Campos Ferreira (529.414.506-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de Aposentadoria de DAYSE MARIA CAMPOS FERREIRA, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1769/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.127/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marlene Maria de Sousa Suhet (275.391.721-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1770/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.138/2026-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Dafne Meris Silva dos Santos (392.676.951-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1771/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.185/2026-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Erik Zezildo de Santana (046.645.694-83).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1772/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.203/2026-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Silva de Vasconcelos (402.229.268-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Para o ato de Aposentadoria de PAULO SILVA DE VASCONCELOS, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1773/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.232/2026-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Maria Veronica Rodrigues Mendes (327.771.243-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1774/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.513/2026-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Roberto Carlos de Oliveira Lima (473.879.120-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1775/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.530/2026-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Vania Maria Bastos Faller (733.913.109-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1776/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.596/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Armando Nunes do Nascimento (420.006.374-34); Gilberto Gomes de Sa (363.899.514-34); Guido Jose da Costa (725.387.677-68); Joseval Fernandes Galvao (782.968.467-72); Regina Celia Brandao de Miranda (419.608.407-97).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1777/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.616/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marinalva Nascimento Costa Camargo (251.708.303-78).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1778/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.647/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Paulo Ribeiro (829.908.597-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1779/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.656/2026-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Adebe Aparecida Alexandrino (966.062.827-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1780/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.678/2026-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Joao Cezario Tabosa (337.471.721-72); Jorge Varoni de Moura (366.326.191-34); Juary Aparecido dos Santos (356.318.641-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1781/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.103/2026-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Josildo dos Santos Belo (056.025.727-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1782/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.109/2026-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria das Dores dos Santos Maturim (630.940.962-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1783/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.447/2026-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Elizete Oliveira Silva Salazar (593.919.875-91); Iara Mariano Barros (807.860.491-20); Marcia Batista de Oliveira (335.427.591-04); Maria da Cruz Ferreira Benvindo (099.074.671-20); Maria da Graca Brito Silva (032.571.501-72); Maria do Carmo Freire Leite (038.670.211-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1784/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.732/2026-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Celanira Zacarias do Amaral (011.858.317-46).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1785/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.740/2026-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Helena da Silveira Neiva (549.025.926-49); Maria Salete da Silva Alencar (356.006.913-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1786/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão pensão especial de ex-combatente 100416/2021 - Reversão - ALDARICO FERNANDES e 56840/2022 - Alteração - JOAO TOMAZ DE AQUINO do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército, a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.437/2025-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Edileuza Dantas de Aquino (014.796.884-44); Monica Marques da Silva Fernandes (037.580.257-61).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1787/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.496/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria Alves de Macedo (407.135.554-91); Anna Paula da Silva Melo (034.328.504-50); Edileusa Lima Minhaqui dos Santos (694.982.024-00); Edileusa Lima dos Santos (444.216.137-20); Edileuza Paulino da Silva (021.583.184-57); Eliane Paulino da Silva (024.374.964-32); Ester Carneiro da Silva (266.469.194-53); Fabiana Patricia da Silva Melo (038.516.314-20); Jose Kelli de Lima (029.445.494-21); Josiane Josefa da Conceicao Santos (054.924.654-14); Maria das Gracas Soares de Oliveira (036.687.874-33); Odete Lima Santos Rocha (530.254.584-53); Stella Maria Alves de Macedo (502.758.604-34); Wivianne Priscila da Silva Melo (081.871.084-52); Zuquerlan Lima Minhaqui dos Santos (290.426.074-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Registrar os atos de Pensão militar 61667/2025 - Reversão - AMARO JOSE DE MELO, 76103/2025 - Reversão - LEOBINO SEVERINO DA SILVA, 38069/2025 - Inicial - WELLINGTON AVELINO MINHAQUI DOS SANTOS, 46412/2025 - Inicial - ALFEU GOMES DE OLIVEIRA FILHO e 74410/2025 - Reversão - ANTONIO MAURICIO DE MACEDO do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército.

1.7.2. Determinar ao órgão/entidade Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 61667/2025, 38069/2025, 46412/2025 e 74410/2025, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 3º Sargento, 2º Tenente, Subtenente e Coronel, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 1788/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.501/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Constanca Maria Santana de Oliveira (031.861.388-33); Eduardah Alves da Silva Albuquerque (093.003.381-70); Eliane Freire Santos (035.592.841-80); Felipe Souza Albuquerque (095.811.251-75); Heytor Henryquy Martins Albuquerque (093.879.461-26); Jocely Sanches Belchior e Silva (573.372.331-91); Kaleb dos Santos Albuquerque (157.133.986-84); Laura Maria dos Santos Albuquerque (157.133.906-08); Lucia das Gracias Martins Carvalho (185.954.301-44); Lygia Maria Almeida Bandeira de Mello Ibiapina Parente (185.155.091-72); Maristela Perpetuo Martins Carvalho Torres (358.513.761-04); Silvania Aparecida Martins Carvalho da Matta (119.587.821-49); Tania Maria Santana de Rose (084.917.981-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Registrar os atos de Pensão militar 52056/2025 - Alteração - JOEL LOPES ALBUQUERQUE NETO, 76832/2023 - Reversão - EDGARD VIANA DE SANTANA, 68615/2023 - Inicial - JOAO GOMES DE CARVALHO, 48370/2023 - Inicial - WANDERLEY BELCHIOR E SILVA e 127905/2022 - Reversão - WILMALY MOREIRA BANDEIRA DE MELLO do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército.

1.7.2. Para o ato de Pensão militar de EDGARD VIANA DE SANTANA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). CONSTANCIA MARIA SANTANA DE OLIVEIRA acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.3. Determinar ao órgão/entidade Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 52056/2025, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 3º Sargento, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 1789/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.618/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elida Maria Monte (035.381.027-40); Elizabete de Lima Barbosa Teixeira (854.317.967-04); Eulina Severina de Oliveira Santos (591.536.527-20); Fabiola Alves Vieira (539.663.501-06); Heloisa Helena de Campos Coutinho Chaves (078.765.557-05); Simone Alves Vieira (538.983.891-20); Thereza Christina de Campos Coutinho (399.538.236-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Registrar os atos de Pensão militar do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército, ressaltando que:

1.7.1.1. Ato 123312/2022 - Inicial - JOSE VIEIRA SANTOS: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.1.2. Ato 124079/2022 - Inicial - HELIO DE BARROS MONTE: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Major, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.1.3. Ato 129397/2022 - Inicial - CARLOS SANTOS: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.1.4. Ato 130647/2022 - Inicial - WILLIAM ALVES TEIXEIRA: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Brigada, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.1.5. Ato 123593/2022 - Reversão - SERGIO AUGUSTO DE AVELLAR COUTINHO: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Exército, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1790/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.700/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Jocelen Mello de Oliveira Fontes (509.854.187-53); Luiza de Souza Dantas de Assis (059.428.857-61); Monica Telles Carneiro (782.835.077-53); Neusa Maria Sarda Luiz (037.180.329-29); Patricia Telles Carneiro Araujo (634.949.147-53); Saadia Maria Ferreira Pinto (485.917.699-53); Sayonara Ferreira Pinto (000.079.759-61).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Registrar os atos de Pensão militar do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, ressaltando que:

1.7.1.1. Ato 41576/2025 - Reversão - LUIZ GONZAGA ALVES DE OLIVEIRA:

O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.1.2. Ato 40846/2025 - Reversão - RAIMUNDO WILSON PINTO:

O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.1.3. Ato 40804/2025 - Inicial - ALMIRO DANTAS DE ASSIS:

O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Contra-Almirante, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.1.4. Ato 40066/2025 - Inicial - ALCINESIO JOSE LUIZ:

O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.1.5. Ato 40105/2025 - Inicial - ORION HENRIQUE CARNEIRO:

O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Vice-Almirante, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1791/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.733/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Eliane do Souto Guerra Pessanha (992.860.097-04); Luciene do Souto Guerra (618.592.737-34); Maria Volochtchuk (038.248.909-84); Miriam Ferraz Ferreira (723.857.746-15); Regiane do Souto Guerra Souto (713.465.547-49); Rosane do Souto Guerra de Oliveira (032.823.547-46).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Registrar os atos de Pensão militar do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército, ressaltando que:

1.7.1.1. Ato 51185/2025 - Reversão - JOSE CARLOS SAMPAIO GUERRA: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Major, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.1.2. Ato 50071/2025 - Inicial - JEROSLAU VOLOCHTCHUK: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Tenente-Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.1.3. Ato 53795/2025 - Inicial - ORCINE DE ABREU FERREIRA: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Divisão, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1792/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.033/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carla de Mattos Castro (858.253.447-72); Elaine Nunes Correa (178.867.160-00); Luiz Fernando de Mattos Castro (757.209.307-87); Mercia Maria de Vasconcelos Araujo (796.872.024-91); Sonia Marcia Uzel de Oliveira Freitas (064.333.085-20); Zilda Maria Nora Leite (080.796.047-03).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1793/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, 91405/2023 - Inicial - IVON BARBOSA, 56429/2023 - Reversão - PAULO RODRIGUES CUNHA, 109617/2022 - Inicial - JOSE CARLOS DE SENNA DIAS, 112892/2022 - Inicial - RUY GAMEIRO DE SOUZA e 70450/2023 - Inicial - ANTONIO ALEXANDRE CONFESSOR do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.049/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angela Camara Cunha (626.791.047-49); Celaine de Godoy Barbosa (237.999.350-53); Hilda Guerreiro de Souza (715.097.631-04); Ivane Barbosa Paiva (559.653.850-72); Rosa Maria Monteiro Confessor (829.321.584-49); Teresa Cristina Cunha Freitas (785.421.547-20); Valdete Santos de Senna Dias (089.187.737-14).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 109617/2022, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Capitão, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 1794/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, 90682/2023 - Inicial - ANGELO NEVES DE SOUZA, 74131/2023 - Inicial - AIRTON ANTONIO RODRIGUES, 10425/2025 - Inicial - PEDRO LOPES FERREIRA, 96725/2023 - Inicial - EDIBERTO GUMERCINDO DA SILVA e 9459/2025 - Inicial - PAULO ROBERTO SABINO do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.065/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dilma Nunes Rodrigues (553.898.307-25); Lindinalva Maria da Silva Leite (507.428.094-04); Margareth Muniz Lopes (864.762.897-72); Marieta de Andrade Ferreira (022.312.687-01); Monica Muniz Lopes (871.558.347-34); Nelia Aguiar Moreira (010.048.807-23); Octicilia Beatriz Canziani Sabino (152.737.761-04); Severina Barbosa da Silva (104.608.964-15).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de Pensão militar de PAULO ROBERTO SABINO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). OCTICILIA BEATRIZ CANZIANI SABINO acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.2. Para o ato de Pensão militar de PAULO ROBERTO SABINO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). OCTICILIA BEATRIZ CANZIANI SABINO acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 1795/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.065/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria Beatriz Frizzo Viecilli (417.788.120-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1796/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de reforma a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.793/2026-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Gabriel de Andrade Steiner (156.946.367-08); Graciane Conceicao Alvarenga Cunha Eduardo (092.406.657-14); Jacy Montenegro Magalhaes Neto (018.308.907-35); Jose Emilio Torres Rojas (415.364.607-53); Matheus Rio Verde Pamplona (133.202.127-10).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Ato 83309/2025 - Inicial - MATHEUS RIO VERDE PAMPLONA: O provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Aspirante a Oficial, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.2. Ato 79402/2025 - Inicial - GRACIANE CONCEICAO ALVARENGA CUNHA EDUARDO: O provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.3. Ato 76825/2025 - Inicial - GABRIEL DE ANDRADE STEINER: O provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Terceiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.4. Ato 37645/2025 - Inicial - JOSE EMILIO TORRES ROJAS: O provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.5. Ato 83333/2025 - Inicial - JACY MONTENEGRO MAGALHAES NETO: O provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Brigada, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1797/2026 - TCU - 2ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Edson Barros Costa Júnior (Prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2020), em razão da inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse 0251305-70/2008, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Olinda Nova do Maranhão (MA), que tinha por objeto a construção de 39 casas, vigente de 12/5/2008 a 29/12/2017;

Considerando que, mediante o Acórdão 1322/2026 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, a TCE foi arquivada sob o fundamento de que o valor atualizado do débito apurado - R\$ 46.726,42 (atualizado em 1/1/2024) - é inferior ao limite de R\$ 120.000,00, conforme estabelecido nos arts. 6º e 29 da IN TCU 98/2024;

Considerando que o arquivamento se deu sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável Edson Barros Costa Júnior, para que lhe possa ser dada quitação;

Considerando que o ex-mandatário interpôs requerimento denominado de “recurso de reconsideração” com vistas ao reconhecimento da ausência do débito e à exclusão de sua responsabilidade (peça 77);

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) destacou que o “expediente não pode ser recebido como espécie recursal, visto que, consoante o disposto no art. 285, caput, do Regimento Interno/TCU, somente é cabível recurso de reconsideração contra decisão definitiva, ou seja, contra decisão em que houve julgamento das contas, nos termos do art. 201, § 2º, do Regimento Interno/TCU”, propondo receber o requerimento como mera petição para desarquivar a TCE (peças 83-84);

Considerando que, na hipótese de arquivamento de TCE sem cancelamento do débito, ao responsável é facultado solicitar o desarquivamento do processo para julgamento (art. 199, §§ 2º e 3º, RITCU);

Considerando, contudo, que o responsável não solicitou, em seu requerimento à peça 77, o desarquivamento da TCE, mas sim a exclusão de responsabilidade e o afastamento do débito;

Considerando, ademais, que o desarquivamento do feito induz a reinstrução processual, com a devida citação do responsável e o respectivo colhimento das alegações de defesa, as quais podem ser rejeitadas pelo Tribunal, se assim o entender, resultando no julgamento pela irregularidade das contas acompanhada de todos os consectários previstos nos arts. 19, 57, 58 e 60 da Lei 8.443/1992; e

Considerando que, nos casos em que a petição não puder ser conhecida como recurso, o requerimento deve ser restituído ao interessado (art. 50, § 3º, da Resolução TCU 259/2014), a quem é facultado manejar os instrumentos processuais aplicáveis à espécie, dentre os quais o pedido expresso de desarquivamento da TCE previsto nos §§ 2º e 3 do art. 199 do RITCU,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “c”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) receber a peça 77 como mera petição e restituí-la ao responsável, nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução TCU 259/2014, por ser incabível seu processamento como recurso de reconsideração, sendo-lhe facultada a apresentação dos instrumentos processuais aplicáveis à espécie, dentre os quais o pedido de desarquivamento da tomada de contas especial previsto nos §§ 2º e 3 do art. 199 do RITCU, momento a partir do qual o interessado poderá ser citado, sendo abertas todas as possibilidades de julgamento previstas na Lei Orgânica do TCU; e

b) informar a prolação do presente Acórdão ao responsável.

1. Processo TC-005.305/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Edson Barros Costa Junior (459.785.733-87).

1.2. Recorrente: Edson Barros Costa Junior (459.785.733-87).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Olinda Nova do Maranhão (MA).

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Valmira Maria Silva Nogueira (19394/OAB-MA), representando Edson Barros Costa Junior.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1798/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de João Sales Neto (gestor), Ana Cristina Castro Cavalcante (beneficiária), Clovis Barros Franca Neto (beneficiário) e Deusmar Nascimento da Silva (beneficiário), em razão de irregularidades na concessão e manutenção do benefício previdenciário NB 21/142.940.969-7 à beneficiária Ana Cristina Castro Cavalcante;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 12/11/2014 (data da instrução do processo administrativo disciplinar, peça 7) e 24/04/2023 (data do relatório final do processo administrativo disciplinar, peça 9);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 62-64) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 65),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social.

1. Processo TC-016.905/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Cristina Castro Cavalcante (322.650.262-04); Clovis Barros Franca Neto (509.140.222-53); Deusmar Nascimento da Silva (196.488.392-04); Joao Sales Neto (244.541.333-87).

1.2. Órgão: Superintendência Estadual do INSS - Rio Branco (AC).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1799/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor de Daltro Fiuza (Prefeito no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012), Ilson Peres de Souza (Prefeito no período de 1º/1/2013 a 15/3/2013), Leonardo Jordão dos Santos (Secretário Municipal de Desenvolvimento, Economia e Turismo no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012) e Cezar Luiz Assmann (Secretário Municipal de Desenvolvimento, Economia e Turismo no período de 2/1/2013 a 5/11/2014), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Sidrolândia (MS), por força do Termo de Adesão ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Siafi 299869, vigente de 1º/9/2011 a 15/3/2013;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 21/8/2018 (notificação do responsável Daltro Fiuza acerca do Ofício 3361/2018/CAF/CGPC/SPPE/MTb, peças 172-173) e 31/5/2022 (Checklist de Tiragem Processual 951/2022, com vistas à instauração de tomada de contas especial, peça 182);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 242-244) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 245),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Trabalho e Emprego.

1. Processo TC-021.357/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cezar Luiz Assmann (334.754.409-97); Daltro Fiuza (063.509.411-87); Ilson Peres de Souza (272.463.371-72); Leonardo Jordao dos Santos (662.728.311-53).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Sidrolândia (MS).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1800/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de monitoramento autuado para aferir o cumprimento de determinação alvitada pelo Tribunal no item 9.7 do Acórdão 5075/2025-TCU-2ª Câmara, proferido nos autos do TC 026.159/2024-4, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, c/c art.17 da Resolução 315/2020 TCU, ACORDAM em:

a) considerar integralmente cumprida a determinação alvitada no item 9.7 do Acórdão 5075/2025-TCU-2ª Câmara;

b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

c) encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU, uma vez que ele cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

1. Processo TC-020.311/2025-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Município de São José da Coroa Grande/PE

1.2. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1801/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Arquimedes Engenharia Civil Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 10/2024, celebrado entre o Arquivo Nacional/Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a representante, para execução de obra na cobertura do Arquivo Nacional, localizado na Rua Azeredo Coutinho, 77, Centro, Rio de Janeiro (RJ);

Considerando que a empresa representante pede a) a rescisão contratual por impossibilidade de execução do objeto referente à estrutura metálica; b) liberação de acesso para a realização da desmobilização da obra e retirada de equipamentos/utensílios de propriedade do representante; c) pagamento das despesas referentes à desmobilização acima; d) que as questões levantadas quanto ao pagamento pelo Arquivo Nacional de um projeto executivo à empresa Geometrie sem qualquer tipo de análise, check list, simulações ou questionamentos sejam averiguadas; e) que sejam reavaliados os critérios que levaram a escolha da empresa Geometrie como vencedora do certame referente à elaboração dos projetos executivos (preço aparentemente acima do praticado no mercado); e f) que a empresa ora representante não seja "perseguida" ou punida por se negar a executar um projeto inexecutável que representa risco de dano ao erário, risco patrimonial ao Arquivo Nacional e risco físico aos nossos colaboradores, colaboradores do Arquivo Nacional e terceiros;

Considerando que não competem ao Tribunal a tutela de interesses estritamente privados - como a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros - nem a salvaguarda de direitos e interesses eminentemente subjetivos dos contratados da administração pública; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 16-17,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Arquivo Nacional/Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e à representante; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-006.545/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Arquimedes Engenharia Civil Ltda.

1.6. Representação legal: Jose Carlos de Jesus Ferreira, representando Arquimedes Engenharia Civil Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1802/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.911/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Daniel Boaventura Penchel (578.832.971-04).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1803/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) das seguintes impropriedades, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.430/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Gley Ferreira Volpe (127.309.748-30); Hercilia Siervi Lacerda (355.531.938-85); Maria Terezinha Neves Pereira (062.996.088-70); Reginanda Magna Dantas Ventura (230.185.263-68); Sheyla Araujo Carneiro de Britto (199.504.972-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que:

1.7.1.1. a Sra. Reginanda Magna Dantas Ventura, beneficiária do ato de pensão militar instituído pelo Sr. Fernando Nogueira Ventura, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando da Aeronáutica) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social;

1.7.1.2. a Sra. Hercília Siervi Lacerda, beneficiária do ato de pensão militar instituído pelo Sr. Omar Xavier Lacerda, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando da Aeronáutica) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social;

1.7.1.3. a Sra. Sheyla Araújo Carneiro Britto, beneficiária do ato de pensão militar instituído pelo Sr. Caetano Jose Xavier de Britto, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando da Aeronáutica) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social.

ACÓRDÃO Nº 1804/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, e § 2º, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.455/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Elaine Cristóvão de Almeida (050.000.044-18); Gloria Maria Campos (099.421.731-53); Iara Sanches da Silva Kuwakino (638.707.541-68); Janaina Magno Filo Creao (001.062.772-35); Jaqueline da Silva Magno Moreira (872.382.172-87); Jessica Cristina Amaral Magno (037.613.622-77); Juliana da Silva Magno (963.686.912-04); Luciana Regina Campos Veras (543.197.301-00); Madelene Nunus Magno (031.089.712-20); Mara Rubia Ferreira de Souza (815.764.472-00); Maria das Graças Campos (173.853.771-49); Maria do Carmo Cristóvão de Almeida (701.165.324-40); Marly Marley Ferreira de Souza (246.562.592-68); Monique Magno (036.589.792-24); Rita de Cassia Cleonice Campos (500.451.721-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército que, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos contracheques dos beneficiários dos atos instituídos pelos Srs. Antonio Nunes Magno (46880/2025) e Ethvaldo Maury Maciel de Souza (55342/2025), ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 3º Sargento e 2º Sargento, respectivamente.

ACÓRDÃO Nº 1805/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, e § 2º, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.495/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Edna de Andrade Torres (576.099.345-34); Euzedir Miranda de Anchieta Vaz Galvao (284.156.127-53); Francisca Lucia Moura Saldanha de Siqueira (549.391.604-59); Margarete Rute Pereira da Silva (192.431.384-72); Maria Rosângela Pereira Seixas (312.549.184-34); Maria das Mercês Pereira de Souza Correia (046.044.234-15); Meire Rejane Pereira de Lira (127.936.394-00); Mercia Mariza Pereira da Silva (184.747.304-06); Miriam Regina Pereira da Silva (192.429.134-72); Roseline Queiroz Mota (404.391.194-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:

1.7.1. Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército que, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos contracheques dos beneficiários dos atos instituídos pelos Srs. Fernando Batista de Siqueira (9888/2024) e Lourival Mota da Silva (22899/2025), ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 3º Sargento e General de Brigada, respectivamente.

ACÓRDÃO Nº 1806/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.519/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Dilma de Sena Gouvea (037.519.978-06); Iracilda Goncalves Araujo (054.043.087-02); Jaciara Lacerda Linhares (603.003.107-49); Maria Beatriz da Ros (560.183.049-53); Maria Ieda de Araujo Martins (431.670.557-15); Maria Irisvanda Goncalves Mattos (982.087.217-00); Mary Nadja Ferreira Mendes (611.891.897-04); Matilde Costa Lacerda (602.983.167-49); Nadia Costa Lacerda Silva (602.994.287-53); Sueli Costa Lacerda (884.031.498-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1807/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, ressalvando que os benefícios pensionais dos Srs. Anisio Nepomuceno da Costa, Francisco das Chagas Bastos, Francisco das Chagas Neves Gurgel, Dorival Cardoso das Neves e Roberto Ferreira Morgado devem permanecer sendo calculados, respectivamente, com base nos postos/graduações de Segundo Sargento, Capitão de Corveta, Capitão de Mar e Guerra, Suboficial e Capitão de Fragata, como na ocasião da análise por este Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.548/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Eliane de Oliveira Costa (689.075.081-00); Hilda Filomena de Souza Gurgel (718.922.907-82); Maliluzte Glaucia Bezerra de Almeida das Neves (824.015.601-06); Maria Rejane da Silveira Morgado (029.812.289-86); Maria de Fatima Bastos (200.066.674-49); Maria do Socorro Bastos Lima de Souza (378.384.314-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1808/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, ressalvando que os benefícios pensionais dos Srs. Racine Bezerra Lima (130801/2020), Eckstein Tenorio de Lima (58454/2025), Jose Dias Ferreira (52476/2024) e Cicero Alexandre de Andrade (61425/2024) devem permanecer sendo calculados, respectivamente, com base nos postos/graduações de General de Brigada, General de Exército, Segundo Sargento e Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.148/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Celia Miranda de Lima (480.278.041-91); Cicera Maria da Conceicao de Andrade (352.121.604-72); Cirleide Alexandre de Andrade (707.428.554-49); Cirlene de Andrade Oliveira (583.041.344-20); Flavia Miranda de Lima Brito (372.126.131-34); Iracy Miranda de Lima (385.485.181-20); Lidia Miranda de Lima (401.097.201-72); Livia Miranda de Lima Varela (401.097.551-20); Maderlene Medeiros Lima (064.792.515-04); Maria Helena Bravo Ferreira (175.575.427-20); Maria Regina Medeiros Lima Costa (668.476.485-20); Marinalva Herculina Silva (180.495.324-53); Ruth Goncalves da Silva (153.436.774-87); Sheyla Alexandre de Andrade (039.524.084-09); Vera Miranda de Lima Sant Ana (380.095.601-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1809/2026 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a" e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 8º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-001.304/2026-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Juraci Freire Martins (146.035.866-04).

1.2. Entidade: Município de Porteirinha - MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, conforme Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1810/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, bem como nos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa/TCU 98/2024, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.248/2026-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Hugo Oliveira da Rocha (044.200.802-30).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social - Belém/PA - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1811/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, bem como nos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa/TCU 98/2024, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.249/2026-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Hugo Oliveira da Rocha (044.200.802-30).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social - Belém/PA - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1812/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de peça denominada “recurso de reconsideração” apresentada por Luiz Carlos Gauto da Silva (peças 78 e 79) em face do Acórdão 233/2026-TCU-2ª Câmara (relator Min. Aroldo Cedraz, peça 68), que determinou o arquivamento do presente processo sem cancelar o débito e sem julgar o mérito, tratando-se, portanto, de decisão terminativa, nos termos dos arts. 201, § 3º, e 213 do Regimento Interno/TCU.

Considerando que o expediente em foco não pode ser recebido como espécie recursal, visto que, consoante o disposto no art. 285, caput, do Regimento Interno/TCU, somente é cabível recurso de reconsideração contra decisão definitiva, ou seja, contra decisão em que houve julgamento das contas, nos termos do art. 201, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Considerando que o procedimento a ser adotado nesta hipótese é o de receber a manifestação como alegações de defesa, procedendo-se ao desarquivamento do processo para julgamento, nos termos do art. 199, § 3º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 29, § 2º, da Instrução Normativa/TCU 98/2024;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em receber a peça apresentada como mera petição, devendo o processo ser desarquivado, com fundamento no art. 199, § 3º, do RI/TCU, c/c o art. 29, § 2º, da IN/TCU 98/2024, tratá-la como elementos complementares de defesa a serem dirigidos para análise pela AudTCE, sem prejuízo da realização das devidas citações que se fizerem necessárias para o deslinde do feito, e encaminhar aos responsáveis cópia desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.607/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luiz Carlos Gauto da Silva (253.999.930-15); Prefeitura Municipal de Tramandaí - RS (88.771.001/0001-80).

1.2. Requerente: Luiz Carlos Gauto da Silva (253.999.930-15).

1.3. Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - Município Tramandaí/RS.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, conforme Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Luciano Reuter (37091/OAB-RS), representando Luiz Carlos Gauto da Silva.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1813/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor da Sra. Clair Maria Gluszczyk, em razão da concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência.

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 49 a 51) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 52);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 6/10/2008, data do último pagamento irregular (art. 4º, inciso V); e

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 16 da instrução, peça 49, p. 2 e 4), e atentando que o intervalo havido entre o último pagamento irregular, em 6/10/2008, e a instauração desta Tomada de Contas Especial, em 21/2/2025, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.118/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Clair Maria Gluszczyk (641.140.740-15).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - Ijuí/RS - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1814/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.704/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rodrigo Meneses Porto Falcão (791.012.245-49).

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, conforme Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1815/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação apresentada pela Deputada Federal Caroline de Toni e outros parlamentares, acerca de possíveis irregularidades em deliberação do Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ocorrida em 29/07/2025, no âmbito de recurso administrativo sobre a obrigatoriedade de Oferta Pública de Aquisição (OPA) de ações da Ambipar Participações e Empreendimentos S.A.

Considerando que os representantes alegam a nulidade da sessão deliberativa da CVM de 29/07/2025, sustentando que o voto de qualidade exercido pelo Presidente Interino seria ilegítimo, pois deveria prevalecer o voto proferido pelo Presidente anterior, que renunciou antes da conclusão do julgamento;

Considerando que os representantes apontam a ilegalidade de um suposto "voto duplo", argumentando que um único membro do Colegiado não poderia manifestar um voto ordinário (como Diretor) e, ato contínuo, um voto de qualidade (como Presidente Interino) no mesmo processo;

Considerando que a representação aduz ter havido cerceamento ao quórum deliberativo devido ao impedimento do Diretor Substituto para votar, o que, na visão dos petiçãoários, teria sido uma medida para assegurar o resultado do empate e o consequente uso do voto de qualidade;

Considerando, ainda, que os representantes invocam parecer da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE-CVM), que se manifestou de forma contrária ao rito adotado, para reforçar a tese de vício de legalidade na decisão;

Considerando que a análise técnica da unidade especializada (AudBancos) demonstrou que o Art. 92, § 1º, do Regimento Interno da CVM atribui o voto de qualidade à função de quem preside a sessão no momento do empate, e não à pessoa física que iniciou o certame, inexistindo direito adquirido a voto de membro que já não integra os quadros da autarquia;

Considerando que o acúmulo das competências de Diretor e de Presidente Interino é expressamente autorizado pelo Art. 88, § 4º, do referido Regimento, que prevê o exercício da presidência substituta "sem prejuízo de suas atribuições" originais, garantindo a continuidade do poder decisório do órgão;

Considerando que a aplicação, por analogia, do art. 57, § 3º, da Resolução CVM 45/2021 - que veda o voto de substituto em processos nos quais o titular já tenha se manifestado - foi medida escorreita e

necessária para evitar a duplicidade de votos sobre uma mesma "cadeira" do Colegiado, visto que a titular da vaga já havia proferido seu voto em sessão anterior sobre a mesma matéria;

Considerando que a divergência em relação ao parecer opinativo da Procuradoria Federal Especializada (PFE-CVM) se insere na autonomia interpretativa do Colegiado, a quem cabe, em sua autonomia técnica e regimental, a interpretação final de suas normas internas;

Considerando, por fim, que não foram identificados desvio de finalidade, erro de rito ou usurpação de competência, concluindo pela total regularidade da deliberação administrativa;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.897/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 58 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 17 de abril de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 72 de 16/04/2026, Seção 1, p. 231)